



Amazon's Research and Environmental Law

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE
RONDÔNIA/FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)
PERIÓDICO INDEXADO NOS DIRETÓRIOS DOS SISTEMAS
DIADORIM, LATINDEX, LIVRE, ENTRE OUTROS

Vol. 9, número 2, Direito Público Contemporâneo
Mai. 2021
ISSN 2317-8442

**PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE
RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES
(IESUR/FAAR)**

DIRETORIA INSTITUCIONAL

Diretor Presidente

IVANILDE JOSÉ ROSIQUE

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes - Rondônia - Brasil

Diretor Geral Adjunto

FILIPE RASSEN ROZIQUE

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes - Rondônia - Brasil

Vice-Diretora e Diretora Acadêmica

ELENICE CRISTINA DA ROCHA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes - Rondônia - Brasil

Coordenadora Pedagógica e Procuradora Educacional Institucional - PI

VALDENICE HENRIQUE DA CUNHA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes - Rondônia - Brasil

Secretária Geral

CARLA ANGÉLICA BATISTA QUINTÃO

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes - Rondônia - Brasil

Biblioteca Acadêmica

VALÉRIA BOTELHO

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes - Rondônia - Brasil

CONSELHO CIENTÍFICO TÉCNICO

Editora Chefe

PROF^a. DR^a. ELENICE CRISTINA DA ROCHA FEZA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes
Ariquemes - Rondônia - Brasil

Editora das Seções da Revista

PROF^a. DR^a. CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA NUNES

Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

Supervisora de Revisão e Padronização das Normas da ABNT

MARCIA HELENA RIBEIRO PEREIRA NUNES

Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

Revisão em Língua Portuguesa

PROF.^a MSC. JAKLINE BRANDHUBER MOURA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de
Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

Revisão em Língua Inglesa

PROF. GARY COHEN

Prestador de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

Revisão em Língua Espanhola

DOLORES SALAZAR MUÑOZ

Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

Projeto de Capa e Diagramação

JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA JUNIOR

Prestador de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

CONSELHO EDITORIAL

PROF. DAVID TOOD RITCHIE - PHD
Walter F. George School of Law School of Law and Philosophy
Department of International Initiatives
Macon - Georgia - United States

PROF. DR. DEMÓCRITO RAMOS RINALDO FILHO
Instituto de Política e Direito da Informática
Centro de Pesquisas e Estudos de Casos - Novas Tecnologias no Direito
Recife - Pernambuco - Brasil

PROF. DR. JOSE EUGÊNIO SORIANO GARCIA
Universidad Complutense de Madrid
Coordinacion de Posgrado
Programas de Maestria y del Doctorado em Derecho
Campus Universitario - Madrid - España

PROF. MURUGA RAMASWAMY - PHD
University of Macau
Faculty of Law - International Law Department: LLM International Law
Taipa - Macau - China

PROF. PABLO JIMÉNEZ SERRANO
Centro Universitário Salesiano de São Paulo
Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito
São Paulo - São Paulo - Brasil

PROF. DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO
Escola de Direito do Rio de Janeiro
Vice-Diretoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Departamento do Programa de Pós graduação strito sensu em Direito
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brasil

PROF. DR. VALFREDO DE ANDRADE AGUIAR FILHO
Universidade Federal da Paraíba - Campus I
Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito
João Pessoa - Paraíba - Brasil

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)

Os direitos de publicação desta Revista Científica são do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR).

A Revista Científica é um dos veículos de divulgação científica do Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito.

Os textos publicados na Revista Científica são de inteira responsabilidade de seus autores.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA, CONVÊNIOS E PERMUTAS:

Instituto de Ensino Superior de Rondônia / Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR)

Endereço: Av. Capitão Silvio, n°. 2738, Grandes Áreas, Ariquemes - Rondônia - Brasil - CEP: 78932-000

Telefone: (69) 3535-5008 - Fax: (69) 3535-5005

E-mail: revistaarelfaar@gmail.com

PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)

Esta publicação periódica é distribuída nos termos da licença Creative Commons Atribuição. Uso não comercial - vedada a criação de obras derivadas 3.0 Brazil (by-nc-nd). O leitor tem o direito de:

Compartilhar – copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença. De acordo com os termos seguintes:

Atribuição – É obrigatório fazer a atribuição do trabalho, da maneira estabelecida pelo autor ou licenciante (mas sem sugerir que este o apoia, ou que subscreve o seu uso do trabalho).

Não Comercial – Você não pode usar o material para fins comerciais.

Sem Derivações – Se você remixar, transformar ou criar a partir do material, você não pode distribuir o material modificado.

Sem restrições adicionais – Você não pode aplicar termos jurídicos ou medidas de caráter tecnológico que restrinjam legalmente outros de fazerem algo que a licença permita.

Qualquer utilização não prevista nesta licença deve ter prévia autorização por escrito da Editora.



Revista AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, v. 9, número 2 - Rondônia: IESUR, 2021. 128 p.

ISSN 2317-8442

Direito - Periódicos. Quadrimestral. Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR). Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito (NUPES/DIR).

CDD 341
CDU 342 (81)

SUMÁRIO

EDITORIAL.....	08
LAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENERGÍAS RENOVABLES EN CUBA.....	11
RENEWABLE ENERGY'S PUBLIC POLICIES IN CUBA ALCIDES ANTÚNEZ SÁNCHEZ, UNIVERSIDAD DE GRANMA - GRAMNA/CUBA; ILIANYS MATOS GUERRA, UNIVERSIDAD DE GRANMA - GRAMNA/CUBA	
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E ECOLÓGICOS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS REGIMES JURÍDICOS DE PORTUGAL E BRASIL	24
CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL AND ECOLOGICAL DAMAGE: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE LEGAL REGIMES OF PORTUGAL AND BRAZIL WELLINGTON BOIGUES CORBALAN TEBAR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - PARANÁ/BRASIL; EDINILSON DONISETTE MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - PARANÁ/BRASIL	
EUGENIA NO BRASIL: QUESTIONAMENTOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	62
EUGENICS IN BRAZIL: QUESTIONS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN PERSON DIGNITY LUIZ CLAUDIO GONÇALVES JUNIOR, CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - SÃO PAULO/BRASIL; LINO RAMPAZZO, CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - SÃO PAULO/BRASIL	
A RELAÇÃO ENTRE A EVOLUÇÃO DA CIDADANIA AMBIENTAL PLANETÁRIA NO BRASIL E A SOLIDARIEDADE TRANSGERACIONAL	84
THE RELATIONSHIP BETWEEN THE EVOLUTION OF PLANETARY ENVIRONMENTAL CITIZENSHIP IN BRAZIL AND TRANSGENERATIONAL SOLIDARITY MELISSA LAVAREDA RAMOS NOGUEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS - AMAZONAS/BRASIL; PATRÍCIA FORTES ATTADEMO FERREIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS - AMAZONAS/BRASIL	
LIMITES DA ANVISA NA REGULAMENTAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS COM EFEITOS MEDICINAIS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO	99
LIMITS OF ANVISA REGULATION ON THE MARKETING OF PSYCHOTROPIC SUBSTANCES WITH MEDICINAL EFFECTS IN BRAZILIAN TERRITORY VALFREDO DE ANDRADE AGUIAR FILHO, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - PARAÍBA/BRASIL	
RESENHA DE LIVRO	110
BOOK REVIEW AURÉLIO WANDER BASTOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO) - RIO DE JANEIRO/BRASIL	
INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR.....	112

Prezados Leitores,

É com grande satisfação que se apresenta o número 2 do volume 9, no ano de 2021 da Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law publicação online quadrimestral do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes - IESUR/FAAr. Nosso periódico, na última avaliação Qualis, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), recebeu o estrato A2.

Permanece-se com a mesma missão de publicar estudos e pesquisas inéditas realizadas na área do Direito, preferencialmente no escopo das linhas editoriais, visando disseminar conhecimento científico jurídico.

As linhas editoriais são “Sociedade, Empresa e Sustentabilidade” e “Direitos Fundamentais e suas Dimensões”, aprovadas em dezembro do ano de 2012 e 2013, respectivamente, pelo Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP).

Este número continua trazendo artigos de autores filiados em instituições nacionais e estrangeiras, resultado de anos de trabalho na divulgação da AREL em eventos nacionais e estrangeiros, conforme diretiva de internacionalização do periódico, aprovada em dezembro de 2015, pelo Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP), a qual estamos avançando e buscando ampliar. Neste volume, comprova-se que houve aumento no número de autores estrangeiros, bem como quase todos os autores são doutores, o que nos deixa muito honrados pela confiança em nosso trabalho. Os frutos as ações de internacionalização da Revista AREL FAAr empreendidas desde 2015, são evidenciadas neste número que conta com cinco autores vinculados a Universidades espanholas, de norte a sul do país dos dezoito artigos publicados. Essa é mais uma vitória do nosso periódico que representa altiva e competentemente a Região Norte do país.

Todos os artigos científicos foram, depois de recebidos, submetidos aos avaliadores pelo método double blind, ou seja, todos os trabalhos foram analisados por 02 (dois) pareceristas “ad hoc”, bem como pelos membros do Conselho Editorial, em colegiado. O conselho editorial, em sua reunião quadrimestral e aprovou o conteúdo dos três números editados.

No ano de 2020, dobramos o número de revisores do Quadro de Pareceristas em comparação ao início da Revista. E os pareceristas são das cinco regiões brasileiras. Para obtermos essa vitória, no ano passado, abrimos uma chamada para pareceristas da Revista científica em três línguas para abranger acadêmicos nacional e internacionalmente. Este ano, para nossa surpresa, autores renomados ofereceram-se para realizar a revisão dos artigos recebidos, o que auxiliará, ainda mais, a qualidade da nossa Revista, que já é alta.

A Revista possui o International Standart Serial Number (ISSN nº 2317-8442) está indexada regionalmente - na Biblioteca do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes - nacionalmente - no Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas (SEER) e no portal Diadorim, ambos do Instituto Brasileiro

de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). Nesta edição acrescentamos que obtivemos a indexação LiVre e Sumários.org, o que ainda aumenta mais a nossa visibilidade nacional. Internacionalmente, a Revista é indexada no LATINDEX desde 2014. Na edição de 2018, crescemos internacionalmente com indexações no JR4 e DOAJ.

Em 2019, recebemos a maravilhosa notícia da indexação DIALNET, o que deu ainda maior visibilidade internacional, particularmente na Península Ibérica. Essa indexação é de grande importância para o crescimento dessa Revista Científica.

No ano de 2020, indexamos os artigos em língua inglesa ao WORLDCAT, que está vinculado a todas as bibliotecas universitárias dos Estados Unidos, o que dará maior visibilidade internacional aos artigos da nossa Revista aos mestres, doutores, pós-doutores e professores visitantes que pesquisam sobre as questões brasileiras e realizaram a graduação, pós-graduação ou estágio acadêmico ou profissional nos Estados Unidos.

Se partir do ano de 2019, verificamos que autores de Instituições de Ensino na Península Ibérica e Estados Unidos, enviaram seus artigos para a nossa Revista. O crescimento a cada ano está mais acentuado. Este ano, por causa do trabalho que realizamos conforme as práticas de internacionalização do periódico durante quase cinco anos, temos diversos novos autores que buscarão a nossa revista para publicarem seus trabalhos, o que nos orgulha muito.

Neste ano de 2021, abrimos uma página da Revista Científica na

plataforma do Google Scholar em <https://scholar.google.com/citations?user=rFWemNcAAAAJ&hl=pt-BR&scioq=Amazon%27s+Research+and+Environmental+Law> Observamos que temos um bom índice de impacto, o que não surpreende por causa do trabalho de divulgação que realizamos conforme a diretiva do Conselho Editorial do periódico que planejou esta ação para longo prazo - 10 anos, decênio que completaremos no próximo ano. Na data de hoje, a Revista conta com 60 citações dos mais variados artigos e o Índice h é de 4.

Desde de 2015, as edições da AREL FAAR passaram a contar com a indexação DOI. A Revista científica conta com o seu próprio DOI: 10.14690/2317- 8442. Isso facilita aos autores que poderão fazer o registro no Currículo Lattes utilizando o DOI de sua produção, informação que consta em cada artigo publicado no portal da Revista.

Os interessados estão convidados a fazerem parte da relação de autores da Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law. Para isso, basta conferir a CHAMADA PARA PUBLICAÇÃO no fim desta edição e conhecer as DIRETRIZES PARA AUTORES, acessando o ícone SOBRE do portal da Revista Científica Eletrônica, local onde deverá submeter seu artigo. O fluxo de envio de artigos é contínuo, ampliando as possibilidades de submissão e aprovação dos materiais na AREL.

Boa Leitura!

Prof. Dra. Fábiana Maria Pereira de Sá
Editora Chefe Revista AREL FAAR

Prof. Dra. Claudia Ribeiro Pereira Nunes
Editora da Seção “Sociedade, Empresa e Sustentabilidade”

Prof. Dra. Rossana Marina De Seta Fisciletti
Editora da Seção “Direitos Fundamentais e suas Dimensões”

LAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENERGÍAS RENOVABLES EN CUBA

RENEWABLE ENERGY 'S PUBLIC POLICIES IN CUBA

Alcides Antúnez Sánchez¹

Doutor em Direito

Universidad de Granma - Gramna/Cuba

Ilianys Matos Guerra²

Bacharel em Direito

Universidad de Granma - Gramna/Cuba

RESUMEN: Los gobiernos implementan estrategias para fomentar el uso de los parques eólicos, de celdas fotovoltaicas en los paneles solares, la construcción de hidroeléctricas para obtener energía a través del agua, la energía eólica, la geotérmica, la termosolar, la bioenergía y las corrientes marinas para usarlas en la red eléctrica. Este artículo analiza los avances regulatorios de Cuba para modificar la matriz energética de forma creciente para lograr una matriz energética sostenible en armonía con los Objetivos del Milenio para el 2030, y lograr alcanzar el paradigma jurídico del desarrollo sostenible.

PALABRAS CLAVES: Energía renovable, ciclo de vida, Políticas de sostenibilidad.

ABSTRACT: Governments implement strategies to promote the use of wind farms, photovoltaic cells in solar panels, and the construction of hydroelectric plants to obtain energy through water, wind energy, geothermal energy, and termosolar energy, bioenergy, and marine currents to use in the electrical network. This article analyzes the Law advances in Cuba to modify

1 Dr.Hc. por la Academia Jurídica de Baja California. Tijuana. México. Máster en Asesoría Jurídica mención Derecho Administrativo Ambiental por la Facultad de Derecho de la Universidad de Oriente. Profesor Auxiliar desarrolla las materias de Derecho Ambiental y Derecho Internacional. Facultad de Ciencias Económicas y Sociales. Universidad de Granma. Cuba. La investigación del artículo está vinculado al Proyecto no asistido a programas: Perfeccionamiento en la Formación jurídica de posgrado a los operadores jurídicos de la Empresa de Servicios Legales de la provincia Granma, desarrollado por la carrera de Derecho de la Universidad de Granma desde el 2021, y la investigación de tesis en Ciencias de la Educación en la Universidad de Granma. Email: aantunez@udg.co.cu

2 Licenciada en Derecho por la Universidad de Granma. Consultora jurídica de la Empresa de Servicios Legales de Granma. Unidad Empresarial de Base en Municipio Bayamo. Email: ilianys.mguerra@nauta.cu

the energy matrix increasingly to achieve a sustainable energy matrix in harmony with the Millennium Goals for 2030 and perform the legal paradigm of sustainable development.

KEYWORDS: Renewable energy, a cycle of life, international sustainability framework.

INTRODUCCIÓN

Los problemas globales ambientales y del desarrollo humano, tienen sus raíces en el orden económico mundial, caracterizado por el desordenado crecimiento de la producción, el irracional consumo de bienes y servicios, y la desigual distribución de las riquezas y de los conocimientos, elementos que han contribuido a agotar los recursos naturales y a su contaminación, han creado desigualdades en los seres humanos y en los Estados.

El artículo tiene como objetivo analizar los avances regulatorios de Cuba para modificar la matriz energética de forma creciente para lograr una matriz energética sostenible en armonía con los Objetivos del Milenio para el 2030, y lograr alcanzar el paradigma jurídico del desarrollo sostenible. También, verifica se, Cuba sigue la política señalada por la CEPAL (2018), para el desarrollo sostenible al modificarse con ello la matriz energética, vinculados a los Objetivos del Milenio para el 2030.

Por ser el Derecho Energético un tema transdisciplinar, fueron utilizados los métodos de las ciencias sociales como el análisis síntesis, revisión bibliográfica, histórico lógico, inducción deducción, y comparación jurídica para alcanzar el objetivo del artículo.

1 EL RETO DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA DE LOS PAÍSES LATINOAMERICANOS

El inconveniente de implementar el uso de la energía renovable que tribute al ahorro energético al modificar la matriz fósil, es un tema notable en el siglo XXI para los Estados en América Latina y el Caribe (CEPAL, 2004), es concebido por los académicos como un paradigma en desarrollo, por alcanzarse en sus políticas públicas por parte de los Estados que son parte de la región geográfica que lo implementan.

La energía obtenida de las fuentes renovables y las cantidades aprovechables de su implementación se le ha denominado recursos

energéticos verdes por ser estos recursos naturales tributados al hombre en su relación con el entorno para su modificación y fomento al transformar la matriz energética en la denominada Revolución Verde por la Administración que posee el encargo público. Modificar la explotación que pervive de los recursos naturales limitados es un reto para la Administración Pública en sus políticas públicas y programas diseñados, para ello se fomenta el uso de las fuentes renovables con el uso de las energías como la solar fotovoltaica, eólica, geotérmica, termosolar, hidroeléctrica, bioenergía y las corrientes marinas.

El avance experimentado con el uso de las energías verdes se ha extendido, están disponibles en todo el mundo, al contrario que las fuentes tradicionales como el gas, carbón y petróleo de las que América Latina no posee en abundancia y requiere de importarlo a grandes costes, incrementados por la pandemia del Covid-19. Los estudios realizados por la academia ponderan que el uso de las energías renovables para obtener energías limpias, que no generan desechos peligrosos, son fáciles de desmontar, aumentan la autonomía, y generan puestos de trabajos verdes; son concebidas como una energía segura, con fuentes inagotables ya sea en su uso y explotación por los actores económicos que la ponderan en sus estrategias empresariales, tal y como se ha señalado por estudiosos del Derecho Administrativo Ambiental (Martin Mateo, 1997), (Botassi, 1997), (Lozano Cutanda, 2004).

Estos elementos han proporcionado a la ciencia social del Derecho, al progreso y aplicación del Derecho Energético como una de sus ramas de estudio en el Derecho Ambiental, posee en los Tratados Internacionales su núcleo duro. Tiene por objeto ordenar y regular en su amplio espectro la totalidad de sus manifestaciones por su actividad y en la actividad del comercio internacional de la energía (Pastor Palomar, 2015). Producto de la complejidad y amplia variedad de su objeto, el Derecho Internacional de la Energía abarca otros campos al integrar el Derecho Internacional, Privado, Económico, Mercantil, Administrativo, Ambiental, Fiscal y Constitucional, por su carácter trans-multidisciplinar.

Es un tema de investigación y desarrollo en las políticas públicas para avanzar hacia el cumplimiento del principio del desarrollo sostenible y transitar al cumplimiento de los objetivos del milenio para el 2030 (CEPAL, 2018), como parte de los ejes estratégicos en la actualización de su modelo económico y social, y seguir su ruta al desarrollo industrial.

2 EL DERECHO CONSTITUCIONAL EN LA MATERIA AMBIENTAL EN AMÉRICA LATINA

Al analizar la evolución de la corriente doctrinal jurídica latinoamericana, española, francesa e italiana, se aprecia como se pronuncian en usar una terminología común “Derecho Internacional de la Energía y de los productos básicos”, concebido por los juristas ingleses como “International Law of Energy and Raw Materials”. Tal y como se ha señalado en sus estudios por Aguilar & Aguilar (2004), Embid Irujo (2010).

La historia política de América Latina en el estudio realizado, permite confirmar que de los 22 países que la integran, con la renovación de sus instituciones jurídicas reflejan los cambios constitucionales entre los años 1972 y 1999 en el pasado siglo XX, 16 países modificaron sus constituciones políticas al incorporar las preocupaciones de la sociedad en la materia ambiental. El resultado obtenido en la investigación realizada por Brañes Ballesteros (2001), permitió reconocer un número importante de disposiciones que refrendan la protección ambiental y la promoción de un modelo a seguir para lograr el desarrollo sostenible.

La protección al medio ambiente como bien público es reconocida en las Constituciones de Panamá (1972), Cuba (1976, sustituida en 2019), Perú (1979, sustituida en 1993), Ecuador (1979, sustituida en 1998), Chile (1980), Honduras (1982), El Salvador (1983), Guatemala (1985), Haití (1987), Nicaragua (1987), Brasil (1988), Colombia (1991), Paraguay (1992), Argentina (1994), República Dominicana (1994) y Venezuela (1999). Doce de estos textos constitucionales fueron publicados entre los años 1972-1992, en el período de veinte años que medió entre la conferencia de Estocolmo y la conferencia de Río de Janeiro. En particular, en Cuba se robustece la protección ambiental con el texto constitucional de 2019.

En el siglo XXI el PNUMA (2013), se ejecutó el análisis de la “economía verde”, para conocer la evolución de la protección ambiental en los países de América Latina dentro de las metas del desarrollo sostenible y la erradicación de la pobreza, permitió conocer cómo se regula de la protección ambiental, arrojó: “casi todos los países de América Latina y el Caribe presentan una estructura legal similar: a la cabeza cláusulas constitucionales ambientales, luego una ley general, ley de bases marco u orgánica del ambiente y leyes sectoriales ambientales.”

Estudiosos del tema ambiental, como Caferrata, Bellorio, y Rinaldi (2013), en el análisis sobre la situación actual del Derecho Ambiental en América Latina en sus conclusiones coinciden al formular: “las Constituciones, las Leyes marco o generales, conforman el núcleo duro y estable de la institucionalidad ambiental de los países de la región objeto muestral, para reconocer si estas resultan ser productivas con la aparición de la economía y contabilidad ambiental en pos del desarrollo sustentable vinculadas a la práctica de la auditoría ambiental.”

Concomitante con el tema objeto de estudio en el artículo, se demuestra que hay un Derecho Ambiental en América Latina, diferente al Derecho Ambiental occidental desde la impronta del pluralismo jurídico donde se pondera los derechos de la naturaleza.

3 LAS FUENTES RENOVABLES DE ENERGÍA DENTRO DE LA REVOLUCIÓN VERDE EN LAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE AMERICA LATINA

Las problemáticas ambientales en el mundo, a causa de que los combustibles fósiles son recursos finitos, al ser su quema identificada como la causa principal del fenómeno del calentamiento global y generar el cambio climático el que hoy se padece. Las fuentes renovables de energías al tomar relevancia a escala global, ha sido identificada como otro campo de acción para la auditoría ambiental como actividad de control por las Entidades Fiscalizadoras Superiores en su desarrollo y evolución en el actual siglo.

Ante la diversidad de oferta de energías, como uno de los medios para su desarrollo con bases sostenibles, es indispensable tener matrices energéticas variadas. Las fuentes renovables de energía son las energías que se obtienen de los recursos naturales, su característica principal es su capacidad de ser inagotable tanto por la cantidad de energía que contienen, como por la posibilidad de regenerarse por medios naturales, al no contaminar al ambiente.

Desde el Derecho Ambiental Internacional en el 2012, se proclamó el *Año Internacional de la Energía Sostenible para Todos*. Por el Programa de las Unidas del Medio Ambiente (PNUMA, 2013), se publica un informe en el que pidió a los gobiernos que desarrollarán nuevas políticas que fomentarán el uso de las energías renovables en las naciones del tercer mundo, claro se necesita un esfuerzo financiero por el alto coste de adquirir estas tecnologías limpias para las naciones en vías de desarrollo.

En América Latina y el Caribe, Cuba posee potencial de las fuentes renovables de energías como la - eólica, fotovoltaica, biomasa, biogás, las olas, y la energía geotérmica- Nos apoyamos para hacer esta afirmación por el informe publicado por la Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL, 2003) “Fuentes Renovables de Energía en América Latina y el Caribe: Situación y propuestas de políticas”. Y estudiar la posición sobre el tema analizado de Castillo (2013).

En su desarrollo en el siglo XXI, la catedrática Mora Ruiz (2010) es de la postura en el entendido que el uso de la energía, el desarrollo, y el medio ambiente, al considerar que en la actualidad los tres vértices para la ordenación jurídica de las energías renovables requiere de la intervención cualificada del Derecho Administrativo, donde la satisfacción del interés general implique el equilibrio de estos tres elementos para conseguir los objetivos de seguridad en el abastecimiento de la energía, que permita la continuidad para el desarrollo económico de los Estados y la tutela del bien jurídico ambiente, habida cuenta de que las energías renovables se conceptualizan, casi de manera unánime por la doctrina como “aquellas fuentes primarias de energía que, de forma periódica, se renuevan a través de ciclos naturales, por lo que se pueden considerar inagotables” (Mora Ruiz, 2007). Desde esta perspectiva, la autora consultada considera que la efectiva ordenación de las energías renovables es determinante para la conseguir estos objetivos que, aunque dispares en apariencia, se encuentran íntimamente relacionados.

3.1 LA FORMACIÓN JURÍDICO AMBIENTAL Y DERECHO ENERGÉTICO EN CUBA

Los autores del artículo coinciden con la catedrática Mora Ruiz (2010), al considerar que mitigar los efectos adversos del cambio climático será necesario como parte de las políticas públicas de los Estados el fomentar el uso de las energías renovables, en atención a su relevancia económica como sector energético en desarrollo y evolución, ello es pertinente para el estudio dentro del Derecho Ambiental cubano en la formación jurídico ambiental con un enfoque holístico, así también deberá ser tenido en cuenta en las nuevas disposiciones jurídicas en la lucha contra el cambio climático y otras regulaciones en pos de modificar la matriz energética como se pondera en la implementación de la Tarea Vida por el Ministerio de Ciencias, Tecnología y Medio Ambiente (CITMA).

La autora estudiada precisa que, en su momento, por la importancia del tema como nuevo campo de acción de la auditoría ambiental -las energías renovables- (Mora Ruiz, 2007) acotaba que con precedencia por el académico Martín Mateo (1982), disertaba en su legado sobre un nuevo Derecho Energético con bastante antelación, en las medidas de ahorro energético como la vía de equilibrio del crecimiento económico ante el aumento de demanda de energía, de forma que “...*el ahorro energético pasa a constituir la denominada «fuente invisible de energía», sin que ello suponga necesariamente la disminución del ritmo de desarrollo, ni la limitación de satisfacciones...*” (Domingo López, 2000).

Por otro lado, García Novo (2007), señala “...*que el acceso a la energía... adquiere en el tercer milenio la condición de supervivencia de la sociedad y biosfera...*” De forma que, en opinión de los articulistas la relevancia de las fuentes de energía renovables trasciende del mero auxilio en la lucha contra el cambio climático, adquiriendo una dimensión global fundamental, donde es pertinente el recurso agua en su uso racional.

Estos estudios realizados en la Unión europea y en particular en España como referente histórico legislativo para el Derecho en Cuba, el Derecho Energético ha sido estudiado por diversos autores, los que trazan pautas desde la teoría del Derecho Administrativo Ambiental para su estudio, análisis y posterior ordenación por los Estados que fomentan el uso de las energías renovables en las políticas públicas para mitigar los efectos del cambio climático y modificar la matriz energética, la regulación jurídica de la biomasa, como (Martín Mateo, 2008), (Sanz Rubiales, 2010), (González Ríos, 2011), (Mellado Ruiz, et al. 2012), (Pérez-Bustamante Yádar, 2012); sobre el uso de la energía termosolar (Jiménez-Blanco Carrillo de Albornoz, 2010); el fomento de los parques eólicos (López Sako, 2008), sobre el uso de la producción eléctrica y su eficiencia (González Ríos, 2011); acerca de los principios del Derecho de la Energía (Parente, 2010); en relación a la energía eólica: cuestiones jurídicas, económicas y ambientales (Mora Ruiz, 2010), entre otros aspectos estudiados por Nebreda Pérez (2009), Giménez Cervantes (2010), Alenza García (2010), y Sánchez Rodríguez (2019).

Los articulistas corroboran que en la bibliografía estudiada se considera otras denominaciones al Derecho de la Energía, pero su objeto de estudio no varía, en el siglo XXI es que se fomenta su uso, al demostrarse que es menos contaminadora al ambiente. Se confirma que en la región de América Latina

otros autores ya incursionaban sobre esta subrama del Derecho Ambiental como Sala Atienza (2009), Becker, Cazorla, y Martínez-Simancas (2010), Sánchez Rodríguez (2020).

Se coincide con la posición asumida por la catedrática Mora Ruiz (2010) quien señala que insistir en la importancia de la ordenación jurídica de las energías renovables, conectada a las valoraciones que hace sobre la necesaria relación entre energía, medio ambiente y sostenibilidad, y a poner de manifiesto la necesidad de contar con un marco jurídico adecuado y, sobre todo, eficaz, no sólo desde la perspectiva puramente ambiental, sino también, desde un enfoque económico asociado a la relevancia del sector energético como ámbito de desarrollo económico.

Se aprecia como el uso de la energía verde está vinculada a los conceptos de economía y contabilidad ambiental, permite a los actores económicos en Cuba reducir los costes al implementar las tecnologías limpias, protege la salud al minimizar los riesgos y controlar los niveles de contaminación al cumplirse las regulaciones establecidas por el *ius commune* en el Derecho energético.

También se analiza como Lozano Cutanda (2004), considera desde su postura académica que el fomento de esta actividad estudiada como objeto en el artículo, precisará de desarrollar programas de capacitación y formación de los recursos humanos en todos los campos de aplicación de las energías renovables para su uso, su implementación y regulación en el ordenamiento jurídico, así como en cuestiones de índole jurídica en materia tributaria, y es un nuevo campo de acción de la auditoría ambiental desde el Derecho Administrativo Ambiental.

Aspecto en el cual se coincide por los articulistas por la pertinencia del desarrollo del Derecho Energético en Cuba, por ser este uno de los sectores estratégicos en la actualización del modelo económico y social, en el cual la academia tiene un papel esencial en la actividad formativa en relación al Derecho de la Energía por su inter-transdisciplinariedad desde la carrera de Derecho que transversaliza a otras carreras por la integración de contenidos para realizar acciones de formación jurídico ambiental.

Desde esta perspectiva académica, se justiprecia como lo ambiental se incorpora en el diseño de estas políticas públicas, pero precisa de una ordenación jurídica adecuada que, por un lado, haga atractiva a los inversores la producción de energía a partir de fuentes renovables y, de otro, no convierta

las exigencias de sostenibilidad en un elemento de distorsión en los mercados energéticos, con el consiguiente riesgo de no avanzar en la generalización de estas energías limpias como una subrama del Derecho Ambiental para su estudio y desarrollo, tal y como lo aporta en su postura Mora Ruiz et al. (2007).

Ejemplos de lo estudiado, son distintivos en la actividad de fomento que se asimila desde el Derecho Administrativo Ambiental, con la creación de parques eólicos como fuente de energía renovable vinculado a la generación de electricidad por el sector eléctrico al utilizar la energía que proporciona el viento en Cuba y destinada al consumo estatal y privado. Otro ejemplo es la creación de parques fotovoltaicos, los que utilizan la energía generada por el Sol, estos la convierten en electricidad administrada por el sector público cuyo destino es similar a la eólica, la energía generada por las olas del mar, y la energía que aportan los Centrales Azucareros con la Biomasa, tributando al sistema energético nacional. Tienen a criterio de los autores un denominador común, el uso de tecnologías limpias, conocido en los estudios jurídicos como Derecho de la Energía o Derecho Energético, requerido de acciones de capacitación en pos de reducir la brecha de conocimientos que impera en el sector público y privado.

Se asevera que, la actividad de fomento desde el Derecho Público, está dirigida a los empresarios como actores económicos desarrollen e implementen en sus empresas e industrias el uso de energía no renovables a través del uso de calentadores solares, paneles solares, generadores de biogás, motores eólicos, y cualquier otra tecnología o producto que use como fuente total o parcial las energías no convencionales, acorde a la norma legal del sector eléctrico, la legislación ambiental, la legislación administrativa, la legislación del uso de las energías no renovables no convencionales, la legislación sobre incentivos fiscales para el fomento de las energías no renovables, la exención de impuesto dirigidos a la construcción de maquinarias, autos, ciclomotores, entre otras, en los ordenamientos jurídicos de las naciones en América Latina y el Caribe como Nicaragua, Chile, el Salvador, Argentina, Brasil, República Dominicana, y Costa Rica, entre otras países incorporados al fomento del uso de la energía verde para el cambio de la matriz energética y mitigar los efectos del cambio climático, como lo han ponderado Valls (1977), Drnas De Clément (2016), y Espinosa Rodríguez (2016) desde sus estudios en la materia ambientalista desde el siglo XX y en particular del Derecho de la Energía

como nuevo paradigma dentro de las políticas públicas en relación con el uso de la energía verde y el Derecho Ambiental en la preservación del ambiente como derecho humano con puntos de encuentros en este siglo XXI.

CONCLUSIONES

Las fuentes renovables de energía se obtienen a partir de recursos naturales que se encuentran en el ambiente de manera prácticamente inagotable, para su transformación y uso en energía útil, su impacto ambiental es reducido, constituyendo así una alternativa viable frente a las energías convencionales. Son de vital importancia para el desarrollo energético y económico de las naciones. Poseen ventajas en relación a los combustibles fósiles que hoy se explotan en el mundo, ya sean de carácter social, económico, doméstico, ambiental y a nivel de mercado.

La preocupación ambiental y ética de los actores económicos de acuerdo con las tendencias de las sociedades no son nuevas, toma auge desde la década de los 90' del siglo XX a escala global; en el siglo XXI la protección del bien jurídico ambiente se exterioriza en tres dimensiones: la económica, la social y la ambiental a partir del desarrollo industrial, equilibrado para generar recursos, empleos y promover la educación ambiental como bases del bienestar social y la calidad de vida, para lograr el principio del desarrollo sostenible con la aplicación de la Responsabilidad Social Empresarial al conformarse la Empresa Responsable con el Ambiente y tributar al alcance del desarrollo sostenible como campo de acción.

El reto es que como se contextualizará su adquisición en el mercado foráneo y el nacional dentro de las estrategias de la política pública de Cuba para la mitigación de la crisis energética en la relación ambiente-desarrollo de la economía y la energía dentro del modelo cubano con su actualización en el ámbito económico y social para el 2030.

La academia cubana a través de la carrera de Derecho, tiene el reto de profundizar los estudios del Derecho Energético, y en otras ciencias por la transdisciplinariedad del tema ante los retos de la crisis económica en la formación jurídico ambiental del pregrado y posgrado en el sector público y el privado, a tenor de los cambios del modelo económico y social tras la actualización del texto constitucional en el 2019 para su desarrollo teórico y legislativo, que permita obtener un profesional competente.

REFERENCIAS

- ANTÚNEZ SÁNCHEZ, A. Tesis doctoral: **La auditoría ambiental, ordenación jurídica en el Derecho Ambiental para el sector estatal cubano**. Facultad de Derecho. Universidad de Oriente. Cuba. 2017
- AGUILAR G. & AGUILAR, I. et al. **Manual de Derecho Ambiental de Centroamérica**, 2 Tomos. Costa Rica: Editorial UICN. 2004
- AGENDA 2030. **Los objetivos de desarrollo sostenible. Una oportunidad para América Latina y el Caribe**, Chile: CEPAL. 2018
- ALENZA GARCÍA, J. **El cambio climático y las energías renovables. La nueva Directiva Europea de energías renovables. Energía eólica: cuestiones jurídicas, económicas y ambientales**, España: Editorial Thomson Reuters Aranzadi. 2010
- BECKER, F., CAZORLA, L. y Martínez-Simancas, J. **Tratado de Energías Renovables**. Volumen I. Aspectos Socioeconómicos y Tecnológicos. España: Editorial Aranzadi. 2008
- BOTASSI, C. (1997) **Derecho Administrativo Ambiental**. Argentina: Editorial Platense.
- CARPI ABAD, M. **Aprovechamientos Hidroeléctricos. Su régimen jurídico-administrativo**, España: Editorial Lex Nova. 2002
- CASTILLO, I. (2013) **Análisis del mercado eléctrico regional de Centroamérica y acciones para impulsar proyectos de generación nacional**. Chile: CEPAL. 2013.
- CEPAL. **Situación y propuestas de políticas. Sostenibilidad energética en América Latina y el Caribe: el aporte de las fuentes renovables**. Chile. 2003
- CEPAL. **Fuentes Renovables de Energía en América Latina y el Caribe: Situación y propuestas de políticas**. Chile. 2004
- CEPAL. **Agenda 2030. Los Objetivos de Desarrollo Sostenible. Una oportunidad para América Latina y el Caribe**. Chile. 2018
- DOMINGO LÓPEZ, E. **Régimen jurídico de las energías renovables y la cogeneración eléctrica**, España: INAP. 2000
- DRNAS DE CLÉMENT, Z. **EL Derecho Ambiental y el Derecho de la Energía ¿Paradigmas compatibles o contrapuestos?** Argentina: Cuadernos de Derecho Ambiental. 2017
- EMBID IRUJO, A. **Agua y Energía en el ordenamiento jurídico. Reflexiones generales con atención singular a la regulación del orden de utilización y**

- al caudal ecológico. Agua y Energía. España: Editorial Iustel. 2010
- GARCÍA NOVO, F. Escenario ambiental del modelo energético. Energía y Regulación. España: Editorial Thomson-Civitas. 2017
- GONZÁLEZ RÍOS, I. El régimen jurídico-administrativo de las energías renovables y la eficiencia energética, España: Editorial Thomson-Aranzadi. 2011
- Giménez Cervantes, J. El régimen jurídico-administrativo de las energías renovables. Tratado de energías renovables: Aspectos jurídicos, Volumen II. España: Editorial Aranzadi. 2010
- JIMÉNEZ-BLANCO CARRILLO DE ALBORNOZ, A. Notas sobre el régimen jurídico de la energía termosolar. Agua y Energía. España: Editorial Civitas-Thomson Reuters. 2010
- LOZANO CUTANDA, B. Derecho Ambiental Administrativo, 5^{ta} edición. España: Editorial Marcial Pons. 2004
- LÓPEZ SAKO, M. Regulación y autorización de los parques eólicos, España: Editorial Thomson-Civitas. 2008
- MARTÍN MATEO, R. Nuevo Derecho Energético, España: Instituto de Estudios de Administración Local. 1982
- MARTÍN MATEO, R. Derecho Administrativo Ambiental, 6^{ta} edición, España: Editorial Trivium. 1997
- MARTIN MATEO, R. La Verde Energía de la Biomasa. España: Editorial Thomson Aranzadi. 2008
- MORA RUIZ, M. et. al. La gestión ambiental compartida. *Función Pública y Mercado*. España: Editorial Lex Nova. 2007
- MORA RUIZ, M. La ordenación jurídica de las Energías Renovables: revisión en el marco de la Directiva 2009/28/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo de 23 de abril, de fomento de las energías renovables, *Revista de Derecho Urbanístico y Medio Ambiente* N.º. 257. España. 2010
- MORA RUIZ, M. Los condicionantes ambientales de las energías renovables: el ejemplo de la energía eólica y su regulación en el Derecho español, *Revista Actualidad Jurídica Ambiental*, España. 2010. Disponible en: [hptt//:www.actualidadjuridicaambiental.com](http://www.actualidadjuridicaambiental.com). Accedido en 29 de diciembre de 2020.
- MELLADO RUIZ, L. et al. Energías renovables, ahorro y eficiencia energética en Andalucía. Régimen Jurídico. España: Editorial Atelier. 2012
- NEBREDA PÉREZ, J. M^a. El régimen especial de producción eléctrica. Sector Energético, Volumen I, España: Editorial Iustel. 2009

- PÉREZ-BUSTAMANTE YÁDAR, D. **Las energías renovables en la Unión Europea: régimen jurídico**, España: Editorial Dykinson. 2012
- PNUMA. **Año Internacional de la Energía Sostenible para Todos**. EUA: ONU. 2012
- SANZ RUBIALES, I. **Mercados de cuotas y protección del medio ambiente: el fomento de las energías renovables en la Directiva 2009/28/CE**, **Revista General de Derecho Administrativo** N°. 25, España. 2010
- SÁNCHEZ RODRÍGUEZ, A. et al. **Manual de Derecho y Mercado de la Energía**, 1ª edición, España: Editorial Tirant lo Blanch. 2019
- SALA ATIENZA, P. **Temas de Derecho Energético**, España: Editorial Bosch. 2009
- SIMANCAS, J. **Tratado de energías renovables**. 2 volúmenes: aspectos socioeconómicos y tecnológicos. Aspectos jurídicos. 1ª edición. España: Editorial Thomson Aranzadi. 2012
- VALLS, M. **Derecho de la Energía**. Argentina: Editorial Abeledo Perrot. 1977

Recibido: 04.01.2021

Revisado: 11.04.2021

Aprovado: 30.05.2021

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS E ECOLÓGICOS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS REGIMES JURÍDICOS DE PORTUGAL E BRASIL¹

CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL AND ECOLOGICAL DAMAGE: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN THE LEGAL REGIMES OF PORTUGAL AND BRAZIL

Wellington Boigues Corbalan Tebar²

Mestre e Doutorando em Direito

Universidade Estadual do Norte do Paraná - Paraná/Brasil

Edinilson Donisete Machado³

Doutor em Direito

Universidade Estadual do Norte do Paraná - Paraná/Brasil

Resumo: Este trabalho visa fazer uma análise (crítica) de direito comparado, entre Brasil e Portugal, especificamente no que tange ao regime jurídico específico de responsabilidade civil por danos ambientais (e ecológicos). A análise tomou em consideração três pontos principais: (1) o âmbito de aplicação (isto é, para quais condutas o regime jurídico específico se aplica); (2) causas de exclusão de responsabilidade; e (3) limitação da indenização.

Palavras-chave: Princípio da Prevenção. Sociedade de Risco. Princípio da Precaução. Danos Ambientais e Ecológicos. Regimes Jurídicos comparados.

Abstract: This paper aims to present a (critical) comparative law analysis

1 O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, vinculado à Universidade Estadual do Norte do Paraná e à Fundação Araucária.

2 Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus Jacarezinho. Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2016). Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente (2014). Membro Associado Fundador do Instituto Brasileiro de Direito do Mar (IBDMar). Membro Pesquisador do Centro de Estudos em Direito do Mar “Vicente Marotta Rangel” da Universidade de São Paulo (Cedmar-USP). Membro Pesquisador do Grupo de Investigação “Derecho Ambiental Contemporáneo y Políticas Sustentables” da Universidade Nacional de Mar del Plata. Membro Pesquisador do Grupo “Democracia e Direitos Fundamentais” da Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: wellingtontebar@hotmail.com

3 Professor do PPGR e graduação - UENP-Jacarezinho/PR. Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UNESP-Franca/SP. Professor do PPGR e graduação - UENP-Jacarezinho/PR- Vice-líder do Grupo “Democracia e Direitos Fundamentais” da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Diretor do Conselho Nacional em Pesquisa do Direito - CONPEDI.

between Brazil and Portugal, particularly about their legal regimes of civil liability for environmental (and ecological) damages. The study took into account three main points: (1) the scope (that is, to which conduct the specific legal regime applies); (2) exclusion of liability; and (3) limitation on indemnification.

Keywords: Prevention Principle. Risk Society. Precautionary Principle. Civil Environmental and Ecological Damage. Legal Regimes in comparative perspective.

INTRODUÇÃO

Este trabalho teve, por objetivo, fazer uma análise (crítica) de direito comparado, entre Brasil e Portugal, especificamente no que tange ao regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais (e ecológicos). A análise tomou em consideração três pontos principais: (1) o âmbito de aplicação (para quais condutas o regime se aplica); (2) causas de exclusão de responsabilidade; e (3) eventual possibilidade de limitação da indenização.

Para o desenvolvimento do trabalho, foram construídos dois capítulos. No primeiro capítulo, apresentaram-se os paradigmas teóricos utilizados ao longo do trabalho (nomeadamente a diferença entre dano ecológico e dano ambiental, bem como a demonstração da íntima relação existente entre o regime jurídico de responsabilidade civil ambiental e princípio da prevenção).

No segundo capítulo, fez-se, efetivamente, a análise de direito comparado. Inicialmente, apresentou-se um breve esboço do enquadramento constitucional dado ao bem jurídico ambiental pelo Estado português, seguindo-se, de imediato, à análise do regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais (e ecológicos) adotado por Portugal, apresentando-se, após, ponderações críticas sobre o referido regime jurídico.

Ainda no segundo capítulo, pela aplicação da técnica da simetria, após análise do regime jurídico português, apresentaram-se brevemente as previsões constitucionais brasileiras referentes à proteção do bem jurídico ambiental, seguindo-se, de imediato, à apresentação do regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais (e ecológicos) adotado pelo Brasil, lançando-se, ao final do capítulo, ponderações críticas sobre o referido regime jurídico.

Por fim, para a elaboração deste trabalho foi utilizado o método científico dialético, pois, por meio da análise do ordenamento jurídico português (tese)

e do ordenamento jurídico brasileiro (antítese), apresentou-se, ao final, uma proposta de revisão do sistema brasileiro de responsabilidade civil em matéria ambiental (síntese). Quanto ao método de pesquisa, claramente se utilizou do método comparativo estrutural, pois mostra brevemente a aproximação estrutural dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, e funcionalista, já que se buscou identificar respostas jurídicas dadas por dois ordenamentos jurídicos soberanos a problemas sociais semelhantes.

1 FIXAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS TEÓRICOS

Neste capítulo introdutório, serão apresentados os paradigmas teóricos utilizados ao longo do trabalho, quais sejam: (i) a diferença entre dano ambiental e dano ecológico; (ii) a relação entre o regime jurídico de responsabilidade civil ambiental e princípio da prevenção.

1.1 DANO AMBIENTAL X DANO ECOLÓGICO

Para o correto desenvolvimento deste trabalho, faz-se necessária a diferenciação entre dano ambiental e dano ecológico. Geralmente, na doutrina, o conceito de dano ecológico é construído em contraposição ao conceito de dano ambiental.

Segundo Canotilho, em trabalho pioneiro sobre o assunto, a construção de um conceito rigoroso de danos ecológicos é tarefa árdua, devido a ausência de consenso sobre qual deva ser o critério orientador da eleição do objeto dos danos em causa. Por vezes, fala-se em dano ecológico quando existe uma agressão aos bens naturais, de modo que a agressão seria a alteração, causada pelo homem, das qualidades físicas, químicas ou biológicas dos elementos constitutivos do ambiente. Por outras, compreendem-se por danos ecológicos os danos insusceptíveis de valor monetário e que, por conseguinte, não constituam lesões de valor patrimonial, mas apenas violação de interesses de proteção da natureza (e.g. destruição de biótopos) (1993, p. 13). Com base na doutrina italiana, Canotilho entende que o dano ecológico pode ser entendido numa dupla perspectiva: (1) o dano ecológico é, *prima facie*, um dano produzido ao bem público ambiente de que é titular a coletividade; (2) o dano ecológico é, ainda, o dano sofrido pelo particular enquanto titular do direito fundamental ao ambiente e à qualidade de vida (CRP, art.66º) (1993, p. 14).

Em busca de uma definição clara, Canotilho se propõe a diferenciar os danos ao ambiente (danos ambientais) e danos ecológicos. Para o autor, a verificação do dano ambiental exige a lesão de bens jurídicos concretos constitutivos do bem ambiente (solo, água, luz, ar), razão pela qual são susceptíveis de gerar mecanismos de responsabilidade individual. Por outro lado, no caso de danos ecológicos, verificar-se-ia a lesão do bem ambiente unitariamente considerado, não existindo qualquer esquema relacional de lesante/lesado, mas tão somente o interesse geral de defesa do ambiente, de modo que tais danos não seriam susceptíveis de gerar mecanismos de responsabilidade individual, pois os danos não poderiam ser traduzidos em lesões de valor patrimonial. Entretanto, o referido autor conclui que, partindo-se duma concepção restritiva de danos ecológicos, parece não ser de afastar totalmente a possibilidade de incluir estes danos nos sistemas de responsabilidade, sobretudo numa ordem constitucional, como a portuguesa, que inclui o direito ao ambiente e à qualidade de vida no catálogo de direitos fundamentais (1993, p. 15). Portanto, para Canotilho, somente os danos ambientais seriam plenamente ressarcíveis, ao passo que os danos ecológicos somente assim o seriam caso se adote uma perspectiva mais restritiva, de modo a considerar o dano como prejuízo sofrido pelo particular enquanto titular do direito fundamental ao ambiente e à qualidade de vida.

Já para Sendim, o dano ecológico é caracterizado como perturbação do patrimônio natural, enquanto conjunto dos recursos bióticos (seres vivos) e abióticos e da sua interação, que afete a capacidade funcional ecológica e a capacidade de aproveitamento humano de tais bens (1998, p. 130). Esta noção de dano ecológico “funcionalizada” ao aproveitamento humano de tais bens decorre do fato do referido autor considerar o direito ao ambiente, ou, mais precisamente, os direitos ao ambiente (por exemplo, o direito a uma luz adequada, à salubridade da água, à qualidade do ar) como direitos de personalidade em sentido amplo, no sentido de que a sua manutenção assenta na personalidade humana enquanto fator de polarização de soluções (1998, p. 107). De qualquer forma, para Sendim, dano ecológico compreende a perturbação dos bens ambientais naturais, afastando-se, portanto, da concepção de danos ecológicos apresentada por Canotilho (mas parecendo corresponder à noção de danos ambientais deste).

Por fim, segundo Carla Amado Gomes, o dano ecológico é aquele causado à integridade de um bem ambiental natural (2009, p. 128). Trata-se do dano

que afeta bens ambientais “de per se” (2012, p. 24). Mais precisamente, dano ecológico significa a “alteração significativa mensurável do estado ou utilidades de um bem ambiental natural” (2010, p. 12-14). Por outro lado, o dano ambiental é a lesão aos direitos clássicos das pessoas, em razão dos danos causados à integridade de um bem ambiental natural (ARCHER, 2009, p. 21).

Particularmente, prefere-se adotar a noção de dano ecológico como o dano causado à integridade de um bem ambiental, por dois motivos. Em primeiro lugar, esta noção parece corresponder, de forma mais lógica, ao vocábulo “ecológico”. Em segundo lugar, esta noção parece mais apta a conferir uma proteção mais ampla do ambiente, pois engloba todo e qualquer dano a um bem ambiental. Nesta perspectiva, tanto a lesão à integridade a bens constitutivos do ambiente (que corresponde à noção de danos ambientais de Canotilho), quanto a lesão ao ambiente unitariamente considerado (que corresponde à primeira perspectiva da noção de dano ecológico de Canotilho) serão consideradas como danos ecológicos.

1.2 A SINERGIA ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO: INFLUXO DA SOCIEDADE DE RISCO

O pressuposto fundamental que rege a regulação jurídica ambiental reside no fato de que, na maioria das vezes, o dano ecológico é irreversível. Irreversibilidade significa impossibilidade de retorno ao “status quo ante”. Trata-se, dessa forma, de um conceito eminentemente jurídico, que revela a impossibilidade de se retornar à condição de normalidade existente antes da ocorrência do evento danoso. Neste sentido, irreversibilidade, no domínio ambiental, significa que o dano ambiental é de tamanha gravidade que torna impossível a recuperação da área degradada, isto é, o dano impede o reestabelecimento da normalidade ecológica da área afetada⁴.

4 Nota-se que delimitar o conceito de irreversibilidade nos limites das fronteiras dogmáticas do Direito é importante, especialmente no domínio ambiental, para evitar críticas baseadas em argumentos provenientes de outras ciências, tais como a física, a química e a biologia. Um exemplo de crítica extrajurídica, proveniente da física, é apresentada por Julian Morris, ao expor que “toda mudança (e logo todo dano) é irreversível no sentido estrito de que a estrutura precisa do mundo que existia antes não pode uma vez mais surgir. Trata-se de uma consequência da segunda lei da termodinâmica, na qual é observado que o estado de desordem (ou entropia) do universo está constantemente aumentando. Tentar reverter algum “dano” irá resultar na ocorrência de outras mudanças ao estado natural. Assim como acontece na reciclagem de papel, em que energia e outros recursos são consumidos e se transformam nas fibras do papel escorçado, concluindo-se que embora os resultados possam parecer muito similares ao papel que previamente existia, este não será exatamente igual, pois nele estará integrado alguns dos quaisquer recursos que foram consumidos para a sua realização. Isto definitivamente nega a utilidade de se incluir ‘irreversível’ como um critério de distinção em detrimento da qualificação [do dano] como ‘sério’” (MORRIS, 2000, p. 14). Muito embora, é verdade,

Partindo-se da constatação de que os danos ecológicos, na maioria das vezes, são irreversíveis, a tutela ambiental, promovida através do Direito Ambiental, foi cuidadosamente estruturada com base em objetivos fundamentalmente preventivos (MARTÍN MATEO, 1977, P. 85-86). Daí, então, a se falar que o Direito Ambiental é um ramo do Direito centralmente estruturado no princípio da prevenção (CANOTILHO, 1994, p. 65).

O princípio da prevenção, então, visa, primordialmente, impedir a ocorrência daquele dano ambiental qualificado pela irreversibilidade ou, secundariamente, restringir seus efeitos. Em outras palavras, o referido princípio tem a função de evitar danos que tenham o condão de romper, de modo irreversível, com a normalidade de determinada área natural, ou, pelo menos, de minorar as suas consequências (SILVA, 2005, p. 66).

Segundo Vasco Pereira da Silva, o conteúdo do princípio da prevenção pode ser analisado tanto no sentido estrito, quanto no sentido amplo. Em sentido estrito, o princípio visa evitar perigos concretos e imediatos. Em sentido amplo, o princípio visa afastar eventuais riscos futuros, mesmo que ainda não inteiramente determináveis. Entretanto, como aponta o referido autor, uma parcela da doutrina tem assimilado o conteúdo do princípio da prevenção no seu sentido restritivo, ao mesmo tempo em que criam a figura do princípio da precaução, autonomizado em função de seu conteúdo mais amplo (2005, p. 67)⁵.

Conforme salienta Giandomenico Majone, o principal problema conceitual relacionado com o princípio da precaução refere-se ao fato de que o princípio sempre impõe a adoção do procedimento mais seguro ou do mais conservador, o que, para ser consistente, implica em propor um nível zero de exposição em cada caso (2002, p. 92), o que é impossível.

É impossível porque temos que reconhecer que não podemos prescindir

esta crítica possa ser afastada pelas bases teóricas da própria ciência da qual busca fundamento. Isso porque a segunda lei da termodinâmica somente se aplica a sistemas isolados, fechados, e quando falamos em dano ambiental, estamos a considerar, necessariamente, a biosfera e, como bem salienta Neil A. Manson, ao considerarmos a biosfera, a lei da termodinâmica não se aplica, porque a biosfera não é um sistema fechado, pois recebe um constante fluxo de energia proveniente do sol (2002, p. 268).

5 Dentre estes autores, no direito brasileiro, Cf. MACHADO, Paulo Affonso Lemes. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21^a ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 98-99; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental - Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 204-208; MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 7^a ed. rev., atual e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.067-1.068. Édis Milaré, embora adote o princípio da prevenção como fórmula geral que englobaria a precaução, entende também necessária a distinção entre os dois princípios. Para o referido autor, aplica-se o princípio da prevenção em relação “aos riscos ou impactos já conhecidos pela ciência”, isto é, quando “o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa”, ao passo que se aplica o princípio da precaução em relação aos impactos desconhecidos.

do desenvolvimento (MENDES, 2000, p. 124). E é exatamente por esta razão que também devemos reconhecer que as preocupações atuais surgem da dissociação de dois enfoques que deveriam ser coincidentes: o econômico e o ambiental, pois se optou por priorizar o primeiro às custas do segundo (MARTÍN MATEO, 1999, p. 07) , fato este que ninguém pode negar.

Além disso, o desenvolvimento não trouxe apenas o progresso econômico, mas também o científico, de modo que a técnica foi incorporada aos processos de criação, potencializando um expansionismo desenfreado gerador de incerteza, notadamente quantos aos efeitos dos processos industriais, produtos, instalações e demais intervenções, criando-se, assim, um problema complexo de grande relevância que se projeta para o direito com especial agudeza em dois momentos: o da adoção de decisões e o da responsabilidade por danos causados em contextos de incerteza (ESTEVE PARDO, 2003, p.55).

Vivemos em uma sociedade saturada pela técnica, em que o progresso mostra, às claras, o seu lado obscuro - e a deterioração ambiental o evidencia - e seu potencial de risco (ESTEVE PARDO, 2003, p. 64-65). Neste cenário de risco, com o intuito de salvaguardar o ambiente, além a adoção de um adequado método de tomada de decisões, que leve em consideração os valores ambientais, torna-se necessário o desenvolvimento do instituto da responsabilidade. Isso porque, no âmbito da proteção ambiental, embora a adoção de medidas legislativa preventivas seja preferível, a violação, intencional ou acidental, das normas ambientais é inevitável (LEITÃO, 1995, p. 07).

Ora, as decisões tomadas em contexto de incerteza ou de desconhecimento dos riscos que possam gerar serão, desde logo, mais prudentes, se quem por elas decide seja responsabilizado, ainda que não se conheçam os riscos e efeitos negativos derivados destas decisões (ESTEVE PARDO, 2003, p. 56-57). Como outrora já afirmou Alejandro Nieto, à medida que a sociedade vai se tornando tecnologicamente complexa, converte-se, de forma progressiva, em sociedade de risco. E a sede natural do risco é a responsabilidade (1994, p. 38).

Dessa forma, o regime jurídico da responsabilidade civil por danos ambientais é diretamente influenciado pelo eco dissuasor e pedagógico da prevenção (AMADO GOMES, 2012, p. 74). Em outras palavras, o princípio da prevenção e a responsabilidade civil fazem parte de uma mesma equação, no sentido de que onde o primeiro falhou em prevenir, a segunda atuará para se

fazer reparar (o que foi danificado).

Considerando que o instituto jurídico da responsabilidade civil tem a finalidade de garantir a reparação dos danos causados a aquele que os sofreu, então, a legitimidade de determinado regime de responsabilidade civil depende, necessariamente, de uma estrutura eficaz de reparação do dano. E tal estrutura somente será eficaz se estiver ancorada na figura da vítima, pois é ela que, afinal, sofre o dano. Com efeito, considerando que a vítima já suportou o dano, seria juridicamente inadmissível, bem como logicamente condenável, que suportasse, também, o ônus da reparação. No caso deste trabalho, a vítima é o ambiente (e, reflexamente, os seres humanos atingidos pela degradação ambiental).

2 DIREITO COMPARADO

Sem a pretensão de ser simplista, a responsabilidade civil pode ser classificada tomando-se como parâmetro a (im)prescindibilidade do elemento culpa, dando origem a, pelo menos, duas formas de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva⁶.

Na responsabilidade subjetiva, a culpa é elemento imprescindível, de modo que a sua comprovação é necessária para a configuração do dever de indenizar. Fala-se, aqui, em culpa “latu sensu”, na qual se analisa o elemento volitivo do autor, “enquadrando-a nos parâmetros de dolo (consciência e vontade livre de praticar o ato)”, ou da culpa “stricto senso”, na qual se analisa a “violação do dever de cuidado, atenção e diligência com que todos devem se pautar na vida em sociedade” (MILARÉ, 2011, p. 1.246-1.247).

Por sua vez, na responsabilidade civil objetiva, a culpa é elemento prescindível, isto é, torna-se desnecessária a análise da existência de culpa para fins de configuração do dever de indenizar. Com efeito, “só importa o nexo de causa e efeito entre a ação ou omissão e os danos advindos” (NASCIMENTO, 1995, p. 110). Como a responsabilidade civil objetiva não depende de culpa, qualquer excludente de responsabilidade baseada naquele elemento não será suficiente para afastar o dever de indenizar. Neste caso, outro elemento ganha particular relevância, qual seja o nexo de causalidade. Com efeito, embora a culpa seja irrelevante para esta espécie de responsabilidade, ainda assim permanece o ônus de se demonstrar que determinada conduta (ação

⁶ Para uma abordagem detalhada sobre as modalidades de classificação e as características das respectivas espécies de responsabilidade civil, Cf. LEITÃO, Teresa Morais. **Civil Liability for Environmental Damage: a comparative survey of harmonised European legislation**. Italy: Florence, 1995, p. 33-46.

ou omissão) gerou os danos (resultado) alegados. Neste sentido, o dever de indenizar somente pode ser afastado pela demonstração de excludentes de responsabilidade que rompam o próprio nexo de causalidade.

Pois bem, considerando que a atual sociedade é amplamente caracterizada pela complexidade e pela incerteza científica, Carla Amado Gomes observa que a teoria jurídica não se mostrou indiferente ao risco, tendo vindo-o a incorporar em seus institutos, sobretudo ao nível da responsabilidade civil objetiva. Em outras palavras, tem-se notado uma preferência por esta modalidade de responsabilidade civil, em contexto de risco, justamente com o objetivo de se afastar eventual inconveniente do regime da responsabilidade subjetiva, por meio do qual o agente se eximiria do dever de reparar o dano, quando demonstrasse que, à época da prática da conduta, na medida dos limites do conhecimento humano, o risco não era previsível, nem devia tê-lo sido (AMADO GOMES, 2007, p. 254).

Após esta breve apresentação, far-se-á a análise (crítica) de direito comparado, entre Brasil e Portugal, especificamente no que tange ao regime jurídico adotado para governar a responsabilidade civil por danos ambientais (e ecológicos). A análise tomou em consideração três pontos principais: (1) o âmbito de aplicação (para quais condutas o regime se aplica); (2) causas de exclusão de responsabilidade; e (3) eventual possibilidade de limitação da indenização.

2.1 PORTUGAL

No ordenamento jurídico português, o meio ambiente encontra-se expressamente previsto e protegido na Constituição. Percebe-se, claramente, a preocupação e o comprometimento do legislador constituinte originário na salvaguarda do bem jurídico ambiental.

Com efeito, elencam-se, como tarefas fundamentais do Estado Português, a efetivação dos direitos ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas econômicas e sociais (artigo 9º, alínea “d”), bem como a defesa da natureza e do ambiente e a preservação dos recursos naturais (artigo 9º, alínea “e”).

Além disso, dentro do Título III, que trata dos direitos e deveres econômicos, sociais e culturais, no capítulo II, referente aos direitos e deveres sociais, o artigo 66º, que trata especificamente sobre ambiente e qualidade de vida, dispõe que para assegurar o direito ao ambiente, incumbe ao Estado

prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão (artigo 66º, nº1, alínea “a”).

Como salienta Vasco Pereira da Silva, a questão ambiental, na Constituição portuguesa, é tutelada numa dupla perspectiva: objetiva, pois alçada a objeto de tarefa fundamental do Estado, e subjetiva, pois reconhecida como direito fundamental social (2005, p. 63).

Entendida como tarefa fundamental do Estado, a tutela ambiental internaliza um vetor de conformação constitucional na atuação dos poderes estatais, pois faz surgir o dever, por parte dos agentes públicos, de criar condições para o exercício do direito fundamental constitucionalmente assegurado, conferindo-lhe efetividade, bem como de proteger e preservar o bem jurídico ambiental. Isso significa que, dentre outras coisas, o legislador tem o dever de emitir as normas necessárias à efetivação dos princípios e das disposições constitucionais relativas ao ambiente; a Administração Pública se encontra vinculada pelas normas e princípios constitucionais em matéria ambiental; e o Poder Judiciário deve concretizar as disposições constitucionais relativas ao Ambiente, quando do exercício da função judicante (SILVA, 2005, p. 64-65).

Por outro lado, entendida como direito fundamental social, a tutela ambiental passa a integrar o núcleo dos direitos inerentes à pessoa humana, direitos estes que são expressão máxima de sua dignidade, de modo que constituem, inclusive, forma de defesa contra o arbítrio estatal. Neste sentido, a tutela ambiental, além de integrar a Constituição formal, pois expressamente positivada no texto constitucional, integra também a Constituição material, pois é componente dos princípios e valores da ordem jurídica portuguesa. Isto implica reconhecer a sua caracterização como limite material de revisão constitucional (SILVA, 2005, p. 64).

No núcleo do sistema de proteção ambiental, tem-se a relevante importância dos princípios constitucionais ambientais. Dentre estes, podemos citar o princípio da prevenção, o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do poluidor pagador, dentre outros.

O princípio da prevenção encontra-se expressamente previsto no artigo 66º, nº2, alínea “a”, da Constituição da República Portuguesa, que dispõe que incumbe ao Estado *prevenir* e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão (SILVA, 2005, p. 66).

Além disso, a Lei nº 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política

de ambiente, prevê, no seu artigo 3º, alínea “c”, o princípio da prevenção (e da precaução) como princípio específico do Direito do Ambiente. A esse respeito, seguiu no mesmo caminho que a revogada Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 11/87, de 7 de abril, alterada pela Lei nº 13/02), que também continha previsão específica acerca do princípio da prevenção no seu artigo 3º, alínea “a” (ausente, entretanto, a menção ao princípio da precaução).

2.1.1 REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O ordenamento jurídico português, em matéria de responsabilidade civil, prevê a possibilidade de aplicação tanto da responsabilidade civil subjetiva, quanto da responsabilidade civil objetiva.

A regra, entretanto, é a aplicação da responsabilidade subjetiva, pois, o nº2 do artigo 483º do Código Civil Português prevê que “só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”. Em outras palavras, o regime jurídico da responsabilidade civil objetiva é excepcional, aplicando-se somente quando autorizado em lei.

Em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, aplica-se a norma geral prevista no nº1 do artigo 483º do Código Civil, que estabelece que “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada proteger interesses alheios fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos resultantes da violação”. Especificamente quanto à obrigação de indenização, o artigo 562º do Código Civil prevê que “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação”.

Pois bem, em se tratando de responsabilidade civil por ilícitos ambientais e ecológicos, o artigo 22º da Lei de Ação Popular (Lei 83/95, de 31 de agosto) prevê um regime de responsabilidade civil subjetiva, ao estabelecer, no nº1, que “a responsabilidade por violação dolosa ou culposa dos interesses previstos no artigo 1.º constitui o agente causador no dever de indenizar o lesado ou lesados pelos danos causados”. Também se previu um regime de responsabilidade objetiva no artigo 23º, pois o referido dispositivo dispõe que “existe ainda a obrigação de indenização por danos independentemente de culpa sempre que de ações ou omissões do agente tenha resultado ofensa de direitos ou interesses protegidos nos termos da presente lei e no âmbito ou na seqüência de atividade objetivamente perigosa”.

Ainda, o artigo 73º do Decreto-Lei nº236/98, de 1 de agosto, que trata

da responsabilidade por danos ao ambiente, mais especificamente os danos causados à qualidade das águas, também prevê a responsabilidade civil subjetiva, ao dispor, no nº1, que “aqueles que, com dolo ou mera culpa, infringirem as disposições do presente diploma, provocando danos no ambiente, em geral, e afetando a qualidade das águas, em particular, ficam constituídos na obrigação de indenizar o Estado pelos danos a que deram causa”. Além disso, o nº2 do referido artigo estabelece que “o referido no número anterior não prejudica o exercício pelos particulares da pretensão indenizatória fundada no nº 4 do artigo 40º da Lei nº 11/87, de 7 de Abril [atualmente revogada], e demais legislação aplicável”.

Nota-se, então, que havia uma profusão de documentos legislativos tratando sobre a responsabilidade civil por danos ambientais e ecológicos, até que, em razão da transposição da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho (Directiva nº 2004/35/CE, de 21 de abril de 2004), cujo objeto versava sobre responsabilidade civil ambiental, tanto em termos de prevenção, quanto reparação de danos, para o direito interno português, por meio do Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de junho, unificou-se o regime de responsabilidade civil em matéria ambiental. Com efeito, o Decreto-Lei nº 147/2008 prevê um regime misto de responsabilidade civil objetiva (artigo 7º) e de responsabilidade civil subjetiva (artigo 8º) para danos ambientais (Capítulo II), bem como um regime misto de responsabilidade civil objetiva (artigo 12º) e de responsabilidade civil subjetiva (artigo 13º) para danos ecológicos (Capítulo III)⁷.

7 Não se analisará, aqui, a natureza jurídica do regime de responsabilidade civil (quanto à dualidade dano ambiental-dano ecológico) trazido pelo Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de junho, pois, além de fugir ao âmbito deste trabalho, configuraria matéria suficiente para um estudo autônomo, considerando a expressiva divergência doutrinária sobre o assunto. Para tanto, Cf. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. **Da Natureza Jurídica da Responsabilidade Ambiental**. In: Actas do Colóquio - Responsabilidade Civil por Dano Ambiental, 2010, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 121-193, para a quem a natureza jurídica da responsabilidade civil é dúplice, pois o legislador contemplou dois regimes distintos: (1) um regime assente na prevenção (a par da reparação) de danos a natureza, que se dirige exclusivamente à tutela da natureza; e (2) o modelo tradicional, assente na indenização de danos individuais, baseado numa relação de tipo resarcitório, entre lesante e lesado, que visa compensar as lesões subjetivas provocadas pela poluição; Cf. AMADO GOMES, Carla. **A responsabilidade civil por dano ecológico. Reflexões preliminares sobre o novo regime instituído pelo Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de julho**. In: O Direito, ano 141, 2009, Vol.I, p. 127-161, para quem este diploma é aplicável em sede de prevenção e reparação de *dano ecológico* e só deste, pois a inclusão da responsabilidade civil relativa aos danos ambientais desequilibra o diploma, uma vez que, não só duplica disposições da Código Civil inquestionavelmente aplicáveis em sede de danos pessoais e patrimoniais (“ambientais”), como desvirtua a vocação de regulação da reparação de danos ecológicos, razão de ser do regime instituído pelo Decreto-Lei nº 147/2008; por fim, com um entendimento totalmente oposto às duas posições anteriores, Cf. SILVA, Vasco Pereira da. **Ventos de Mudança no Direito do Ambiente - A Responsabilidade Civil Ambiental**. In: Acta das Jornadas de Direito do Ambiente - O que há de novo no Direito do Ambiente? Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, (Org.) Carla Amado Gomes e Tiago Antunes. Lisboa: AAFDL, 2009, p. 09-22, para quem o Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de junho consagrou uma noção ampla de dano ambiental, abrangendo tanto os danos subjetivos como os objetivos, pondo em

Quanto aos danos ambientais, segundo o artigo 7º do Decreto-Lei nº 147/2008, “quem, em virtude do exercício de uma actividade económica enumerada no anexo III ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um qualquer componente ambiental é obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa, independentemente da existência de culpa ou dolo”. Nota-se, aqui, claramente um cunho restritivo, pois a responsabilidade civil objetiva aplica-se somente às atividades econômicas enumeradas no anexo III, isto é, àquelas atividades que representam maior risco ao ambiente. Por outro lado, segundo o artigo 8º do Decreto-Lei nº 147/2008, “quem, com dolo ou mera culpa, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um componente ambiental fica obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa”.

Quanto aos danos ecológicos, segundo o nº1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 147/2008, “o operador que, independentemente da existência de dolo ou culpa, causar um dano ambiental em virtude do exercício de qualquer das atividades ocupacionais enumeradas no anexo III do presente decreto-lei ou uma ameaça iminente daqueles danos em resultado dessas atividades, é responsável pela adoção de medidas de prevenção e reparação dos danos ou ameaças causados, nos termos dos artigos seguintes”. Nota-se que, em matéria de danos ecológicos, assim como acontece com o regime jurídico aplicável aos danos ambientais, a responsabilidade civil objetiva aplica-se somente às atividades econômicas enumeradas no anexo III, isto é, àquelas atividades que representam maior risco ao ambiente.

Por outro lado, o nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 147/2008 dispõe que “o operador que, com dolo ou negligência, causar um dano ambiental em virtude do exercício de qualquer atividade ocupacional distinta das enumeradas no anexo III ao presente decreto-lei ou uma ameaça iminente daqueles danos em resultado dessas atividades, é responsável pela adoção de medidas de prevenção e reparação dos danos”. Nota-se que, para todos os outros casos que fogem ao âmbito de abrangência do anexo III, que elenca as atividades que representam maior risco ao ambiente, aplica-se o regime regra de responsabilidade civil subjetiva.

Portanto, como se vê, a responsabilidade civil objetiva, por implicar

causa a distinção doutrinária entre “dano ambiental” e “dano ecológico”, alargando o primeiro de modo a abarcar também o segundo, razão pela qual referido diploma legal estabelece um regime (integrado) de responsabilidade civil ambiental.

um regime mais rigoroso quanto à atribuição do dever de reparar o dano, sempre foi circunscrita, no ordenamento jurídico português, a atividades específicas, qualificadas como “especialmente perigosas”, “objetivamente perigosas”, demonstrando-se um maior risco para a ocorrência do dano ao ambiente. Com o advento do Decreto-Lei nº 147/2008, tais atividades foram expressamente definidas no respectivo anexo III.

Para as demais atividades, incide o regime geral de responsabilidade civil subjetiva. Esta conclusão é reforçada pela Lei nº 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política de ambiente, ao prever, em seu artigo 3º, alínea “f”, o princípio da responsabilidade, “que obriga à responsabilização de todos os que direta ou indiretamente, com dolo ou negligência, provoquem ameaças ou danos ao ambiente, cabendo ao Estado a aplicação das sanções devidas, não estando excluída a possibilidade de indemnização nos termos da lei”⁸. A título de arremate, ao contrário da legislação revogada (antiga Lei de Bases do Ambiente), a Lei nº 19/2014, de 14 de abril, não fez qualquer menção a regime jurídico de responsabilidade civil objetiva, até mesmo porque a questão já está disciplinada no Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de junho⁹.

2.1.2 LIMITES DA INDENIZAÇÃO

Uma das primeiras previsões do ordenamento jurídico português sobre a limitação da indenização surgiu a respeito da responsabilidade civil subjetiva, na forma do artigo 494º do Código Civil, ao dispor que “quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indenização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação econômica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem”. Nota-se que o limite indenizatório em questão refere-se especificamente à responsabilidade civil subjetiva, o que teria, portanto, aplicação um pouco

8 Ressalta-se que a antiga Lei de Bases do Ambiente (Lei 11/87, de 7 de Abril) também previa, em matéria de danos ambientais, a responsabilidade civil subjetiva como regra, ao dispor que “os cidadãos diretamente ameaçados ou lesados no seu direito a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado podem pedir, nos termos gerais de direito, a cessação das causas de violação e a respectiva indenização” (nº 4, do artigo 40º). A expressão “os termos gerais de direitos” era uma clara alusão à norma contida no nº1 do artigo 483º do Código Civil, que consagra o regime geral de responsabilidade subjetiva.

9 O nº1, do artigo 41º, da antiga Lei de Bases do Ambiente fixava o regime jurídico da responsabilidade civil objetiva, estabelecendo que “existe obrigação de indenizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma ação especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável”. A previsão, à época, era necessária, pois não havia, ainda, legislação disciplinando a questão de maneira satisfatória, que aconteceu somente com o Decreto-Lei nº 147/2008, de 29 de junho.

limitada na seara ambiental.

O artigo 22º da Lei de Ação Popular (Lei 83/95, de 31 de agosto), seguindo a linha traçada pelo Código Civil, prevê um regime de responsabilidade civil subjetiva (nº1), mas também disciplina que “os titulares de interesses identificados têm direito à correspondente indenização nos termos gerais da responsabilidade civil” (nº2). Embora o nº2 seja uma previsão que disciplina especificamente a situação dos titulares dos direitos lesados, o fato é que ao se remeter o regime de fixação da indenização aos termos gerais da responsabilidade civil, aplica-se, por consequência, a limitação prevista no artigo 494º do Código Civil.

Neste mesmo sentido, o artigo 73º do Decreto-Lei nº236/98, de 1 de agosto, que trata da responsabilidade civil subjetiva por danos ao ambiente, mais especificamente os danos causados à qualidade das águas, prevê, no nº3, que “quando não seja possível quantificar com precisão o dano causado, o tribunal fixará, com recurso a critérios de equidade, o montante da indenização, tomando em consideração, nomeadamente, a lesão do componente ambiental, o custo previsível da reposição da situação anterior à prática do ato danoso e o proveito econômico eventualmente angariado mediante a prática da infração”. Nota-se, já, aqui, um avanço, pois a disposição normativa cuidou de fixar parâmetros legais para o balizamento judicial dos limites indenizatórios, afastando-se o inconveniente de relegar a uma legislação futura (a qual pode nunca ser editada) a determinação dos referidos limites.

Já o Decreto-Lei nº 147/2008, embora tenha disciplinado um regime de responsabilidade civil objetiva (artigo 7º; artigo 12º, nº1), não fez qualquer ressalva sobre os limites da indenização, observando-se, dessa forma, uma lacuna no mais importante documento legislativo português sobre a responsabilidade civil por danos ambientais e ecológicos.

Por sua vez, a Lei nº 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política de ambiente, não fez menção alguma sobre limites indenizatórios em caso de ocorrência de danos no ambiente, ao contrário do que fazia a legislação revogada (antiga Lei de Bases do Ambiente - Lei 11/87, de 7 de Abril)¹⁰.

10 Com efeito, o artigo 42º da antiga Lei de Bases do Ambiente, além de ter previsto um regime jurídico de responsabilidade civil objetiva (nº1), definiu, também, que “o quantitativo de indenização a fixar por danos causados no ambiente será estabelecido em legislação complementar” (nº2). Entretanto, esta legislação nunca foi editada, o que gerou dúvidas, inclusive, quanto à possibilidade de aplicação do referido dispositivo legal (OLIVEIRA, 2010, p. 122). Dessa forma, quando o aludido Decreto-Lei nº 147/2008 deixou de prever

Em se tratando de lacuna, devemos nos socorrer da legislação geral aplicável ao tema. O Código Civil possui uma seção inteiramente voltada à disciplina da figura da indenização. No artigo 566º, cujo título é “indenização em dinheiro”, o nº3 dispõe que “se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados”. Em razão da ausência de vinculação do referido dispositivo a um regime de responsabilidade civil específico (objetivo, ou subjetivo), entende-se perfeitamente aplicável tal disposição quando da fixação da indenização por danos ecológicos (especialmente, em relação a estes, quando irreversíveis), tal como assim já se entende em relação aos danos ambientais.

Com efeito, em relação aos danos ambientais, segundo Luís Menezes Leitão, mesmo que não seja possível quantificar os danos ocasionados pela lesão ambiental, isso não impede que os tribunais atribuam a devida indenização às vítimas, “uma vez que o artigo 566, nº3, do Código Civil admite claramente que, quando não puder ser fixado o montante exato dos danos, o tribunal julgue equitativamente dentro dos limites que tiver por provados” (2010, p. 27; 2011, p. 387).

Portanto, sendo irreversível o dano ecológico, caberá ao juiz fixar, de maneira equitativa, os limites da indenização. Para tanto, acredita-se ser possível a utilização de parâmetros já conhecidos pelo ordenamento jurídico português, tais como: (a) a lesão do componente ambiental; (b) o custo previsível da reposição da situação anterior à prática do ato danoso e (c) o proveito econômico eventualmente angariado mediante a prática da infração (artigo 73º do Decreto-Lei nº236/98).

Por fim, a título de curiosidade, é de se ressaltar que o sistema jurídico português elege a restauração natural como forma primária de ressarcimento do dano. Com efeito, o artigo 3º, alínea “g”, da Lei que define as bases d política de ambiente (Lei nº 19/2014, de 14 de abril), prevê expressamente o princípio da “recuperação, que obriga o causador do dano ambiental à restauração do estado do ambiente tal como se encontrava anteriormente à ocorrência do facto danoso”.

Dessa forma, também aqui valerá o princípio da preferência pela reconstituição natural, previsto no artigo 562º do Código Civil, aplicável, por

limites indenizatórios, Carla Amado Gomes defendeu que a ausência de fixação de patamares indenizatórios violava as diretrizes lançadas pela antiga Lei de Bases do Ambiente, que previa, expressamente, o estabelecimento de tais patamares. Com efeito, o legislador estaria, nas previsões legislativas subsequentes em matéria ambiental, vinculado àquela disposição da Lei de Bases do Ambiente, que à época ainda estava em vigor (2009, p. 266).

maioria de razão, aos danos ecológicos, por força do princípio do poluidor-pagador, que faz recair sobre o poluidor a obrigação de corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes e os custos da cessação da ação poluente (ARCHER, 2009, p. 25).

Em continuidade, a forma secundária de ressarcimento do dano é a compensação ecológica, isto é, não sendo possível a reparação *in natura*, exige-se um resultado equivalente. Somente no caso se não ser possível a reposição da situação anterior à infração é que os infratores ficam obrigados ao pagamento de indenização (alínea “f”).

2.1.3 ANÁLISE CRÍTICA

Depois de constatado que o ordenamento jurídico português prevê regime de responsabilidade civil objetiva para os danos ambientais e ecológicos ocasionados por atividades perigosas, devidamente definidas no Anexo III do Decreto-Lei nº 147/2008, e que se pode defender a existência de parâmetros para a fixação da indenização, em caso de impossibilidade de retorno ao “status quo ante” e compensação ecológica, resta saber, então, se o referido regime de responsabilidade civil objetiva pode ser caracterizado como eficaz.

O regime de responsabilidade civil objetiva exige a concorrência de três requisitos, cumulativamente: (a) prescindibilidade da investigação da culpa; (b) irrelevância da ilicitude da atividade e (c) inaplicabilidade de causas excludentes de responsabilidade civil baseadas na culpa, nomeadamente o caso fortuito e a força maior. O primeiro requisito está preenchido, pois a responsabilidade objetiva prevista no ordenamento jurídico português configura-se independentemente de culpa.

Quanto aos outros dois últimos requisitos, vejamos. O artigo 20º do Decreto-Lei nº 147/2008 traz uma série de causas de exclusão da obrigação do pagamento. Segundo o nº 1 do referido artigo, o operador não está obrigado ao pagamento dos custos das medidas de prevenção ou de reparação, quando demonstre que o dano ambiental ou a ameaça iminente desse dano: (a) tenha sido causado por terceiros e ocorrido apesar de terem sido adotadas as medidas de segurança adequadas; ou (b) resulte do cumprimento de uma ordem ou instrução emanadas de uma autoridade pública que não seja uma ordem ou instrução resultante de uma emissão ou incidente causado pela atividade do operador.

De qualquer forma, mesmo diante desta previsão expressa de exclusão

da obrigação de pagamento, o operador ainda assim fica obrigado a adotar e executar as medidas de prevenção e reparação dos danos ambientais, gozando de direito de regresso, conforme o caso, sobre o terceiro responsável ou sobre a entidade administrativa que tenha dado a ordem ou instrução (nº2 do artigo 20º do referido Decreto-Lei).

Ainda, o nº3 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 147/2008 dispõe que operador não está obrigado ao pagamento dos custos das medidas de prevenção ou de reparação se demonstrar, cumulativamente, que:

- a) Não houve dolo ou negligência da sua parte;
- b) O dano ambiental foi causado por:

- i) Uma emissão ou um fato expressamente permitido ao abrigo de um dos atos autorizadores identificados no anexo III e que respeitou as condições estabelecidas para o efeito nesse ato autorizador e no regime jurídico aplicável no momento da emissão ou fato causador do dano ao abrigo do qual o ato administrativo é emitido ou conferido; ou

- ii) Uma emissão, atividade ou qualquer forma de utilização de um produto no decurso de uma atividade que não sejam consideradas suscetíveis de causar danos ambientais de acordo com o estado do conhecimento científico e técnico no momento em que se produziu a emissão ou se realizou a atividade.

Em razão de todas estas causas de exclusão, especialmente as previstas no nº3, observa-se que o regime de responsabilidade objetiva estabelecido no artigo 12º é bastante limitado, na medida em que a responsabilidade do operador pode ser afastada no caso de atuações licenciadas (nomeadamente as identificadas no Anexo III) dentro dos limites legais (aplicáveis à época de emissão do ato autorizativo), ou que, no momento em que foram praticadas, não eram consideradas suscetíveis de causar danos ambientais “de acordo com o estado do conhecimento científico e técnico”. Neste sentido, desde que o operador consiga provar as referidas causas de exclusão, a responsabilidade civil objetiva é afastada. Nesse caso, quem suportará os custos das medidas será o Estado, isto é, a comunidade, já que os custos decorrentes do dano ecológico, ocasionado pelos riscos derivados da incerteza científica ínsita à atuação do operador, não serão por este internalizados (LANCEIRO, 2010, p. 246).

Neste sentido, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico português prevê um regime de responsabilidade objetiva por danos ecológicos não muito eficaz. Isso porque, embora o círculo de incidência do regime de

responsabilidade civil objetiva esteja bem delimitado (atividades previstas no anexo III do Decreto-Lei nº 147/2008), a configuração do dever de reparação é extremamente limitada, em razão da previsão de tantas causas de exclusão da responsabilidade.

Carla Amado Gomes tece duras críticas às causas de exclusão de responsabilidade previstas pelo legislador português, ao afirmar que estas hipóteses, no caso das atividades descritas no Anexo III, isentarão os operadores de responsabilidade pelos danos (ou riscos) ocasionados pelo funcionamento normal da atividade desenvolvida. Trata-se de uma má solução, pois acaba por imputar ao Estado a responsabilidade de arcar com as externalidades negativas que podem resultar de uma atividade que, mesmo autorizada à luz dos melhores conhecimentos e técnicas disponíveis, é considerada tipicamente perigosa. Se quem tira proveito econômico da atividade desenvolvida é o operador, então o risco, ainda que residual, da ocorrência de um dano deve ser por ele suportado e não pela coletividade (2009, p. 263-266).

Com efeito, a própria licitude da atividade é utilizada, em certos casos, para a exclusão do dever de reparar o dano, desvirtuando-se os próprios fundamentos da responsabilidade civil objetiva, também conhecida como “responsabilidade civil por fatos lícitos” (CUNHA, 2018, p. 81). Além disso, preveem-se, como causa de exclusão, os riscos derivados da incerteza científica, riscos estes que nunca deveriam ter sido retirados do âmbito de responsabilidade do operador, já que se trata de uma realidade ínsita ao próprio desenvolvimento da atividade.

2.2 BRASIL

A Constituição brasileira também se preocupou com a questão ambiental, tanto que, dentro do Título VIII, referente à ordem social, o capítulo VI dedica-se inteiramente a tratar do “meio ambiente”. Segundo o artigo 225, “caput”, da Constituição brasileira, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, qualificando-o como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, além de impor ao Poder Público e à coletividade o dever de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nota-se, aqui, também, o tratamento da questão ambiental sob uma dupla perspectiva: objetiva, pois se impõe o dever de preservação e defesa do ambiente ao Estado (e também à sociedade), e subjetiva, pois o ambiente

ecologicamente equilibrado é devidamente reconhecido como um direito de todos.

Com relação à tutela objetiva do ambiente, o §1º, do artigo 225 da Constituição brasileira, estabelece uma série de deveres que o Poder Público deve cumprir para assegurar a efetividade do direito ao ambiente, tais como o de exigir a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (inciso IV), controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente (inciso V), dentre outros.

Evidenciando a dimensão objetiva da tutela ambiental, o artigo 129, inciso III, da Constituição brasileira consagra, como uma das funções institucionais do Ministério Público, a proteção do “meio ambiente”, a ser realizada por meio de inquérito civil e ação civil pública.

Além disso, o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição brasileira dispõe que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”.

Com relação à tutela subjetiva, embora o “direito ao ambiente” não esteja previsto no artigo 5º da Constituição brasileira, que inaugura o Capítulo I, referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, do Título II, referente aos direitos e garantias fundamentais, entende-se que se trata de um direito fundamental^{11 12}.

Assim como a Constituição portuguesa, a Constituição brasileira também consagra, expressa ou implicitamente, princípios que norteiam a tutela ambiental. Alguns autores entendem que o princípio da prevenção encontra-

11 A esse respeito, Cf. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 8ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p.59; MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. *Meio ambiente e direitos humanos*. In: Revista de Direito Ambiental, n. 28, out./dez. 2002, p. 117-138, p.136; MUSETTI, Rodrigo Andreotti. *Uma reflexão sobre a “ecologia humana” a partir do direito ambiental como um direito fundamental*. In: Revista de Direito Ambiental, n. 28, 2002, p. 249-259, p. 250-251; SILVA, José Afonso da. *Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente*. In: Revista de Direito Ambiental, n. 27, jul./set. 2002, p. 51-57, p. 53; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 107.

12 Embora o ordenamento constitucional brasileiro trate o ambiente como um “direito de todos”, indicando uma suposta natureza de direito fundamental, também não é menos verdade que o mecanismo de tutela ambiental constitucionalmente criado parece dar preferência à noção objetiva do bem jurídico ambiental (perspectiva objetiva), como se pode notar pela inclusão da proteção ambiental no rol das funções institucionais do Ministério Público, o que poderia implicar em suposta contradição com o entendimento do ambiente enquanto direito fundamental (perspectiva subjetiva). Entretanto, esta é uma questão que não será aqui desenvolvida, pois foge ao âmbito de estudo deste trabalho.

se expressamente previsto no próprio “caput” do artigo 225 da Constituição, ao impor-se ao Estado e à coletividade o dever de proteger e preservar o ambiente (FIORILLO, 2010, p. 112). Outros, entretanto, entendem que o princípio da prevenção encontra fundamento no inciso IV, do §1º, do artigo 225, ao exigir-se o dever de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (MILARÉ, 2011, p. 1.071).

Ao contrário do exemplo seguido por Portugal, o Brasil não positivou, a nível infraconstitucional, pelo menos não expressamente, o princípio da prevenção. Isso, todavia, não impediu sua alocação entre os princípios fundamentais ambientais, o que pode ser confirmado pela ampla aceitação, em termos doutrinários, e aplicação, em termos jurisprudenciais, do referido princípio.

2.2.1 REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O ordenamento jurídico brasileiro, em matéria de responsabilidade civil, prevê a possibilidade de aplicação tanto da responsabilidade civil subjetiva, quanto da responsabilidade civil objetiva.

A regra, entretanto, é a aplicação da responsabilidade subjetiva, pois, o parágrafo único, do Artigo 927 do Código Civil, determina que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Em outras palavras, o regime jurídico da responsabilidade civil objetiva é excepcional, aplicando-se somente quando autorizado em lei, ou em caso de atividades que impliquem risco de danos a direitos alheios.

Em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, aplica-se a norma geral prevista no “caput” do artigo 186 do Código Civil disciplina que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Em complementação, o artigo 927 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Especificamente quanto à obrigação de indenização, o artigo 944 do Código Civil prevê que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Em complementação, o respectivo parágrafo único estabelece que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano,

poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”.

Pois bem, o primeiro diploma legislativo brasileiro, que tratou da responsabilidade civil, com certa conotação ambiental, foi a Lei 6.453/1977, que fixou o regime de responsabilidade civil “independente da existência de culpa” em relação aos danos nucleares (artigo 4º, ao dispor que “será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear”).

Especificamente em relação aos danos ambientais e ecológicos, consagrou-se o regime de responsabilidade civil “independente da existência de culpa”, inicialmente, no artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ao dispor que “[...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]”.

Posteriormente, em 1988, com a promulgação da Constituição cidadã, estabeleceu-se uma previsão geral de responsabilidade civil em relação aos danos nucleares (artigo 21, inciso XXIII, alínea “d”, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº49, de 2006, que dispõe “a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa”) e aos danos ambientais e ecológicos (artigo 225, §2º e §3º, da Constituição Federal).

Veja-se que, concretamente, o único diploma legislativo infraconstitucional brasileiro que trata, especificamente, sobre o regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais e ecológicos é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que se limita a dizer que o poluidor é obrigado a indenizar os danos, independentemente da existência de culpa.

Não há aqui, tal como acontece na legislação portuguesa, a previsão de dois tipos de regime de responsabilidade civil, a depender da “perigosidade” das condutas desenvolvidas pelo lesante. Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro, o regime jurídico é uno (na verdade, único, pois só existe um), de modo que qualquer agressão, seja ambiental ou ecológica, se sujeita às regras da responsabilidade civil “independente da existência de culpa”.

Como se nota, o regime jurídico brasileiro de responsabilidade civil por danos ambientais e ecológicos não é lá muito complexo, pois é definido, de forma genérica, diga-se, em diplomas legislativos pontuais, com especial destaque à Constituição Federal. Trata-se, como já dito, de um regime único

de responsabilidade civil. A doutrina brasileira majoritária entende se tratar de um regime jurídico de responsabilidade civil integral¹³.

A responsabilidade civil integral também é chamada de responsabilidade civil absoluta. Conforme ensina Teresa Morais Leitão, a responsabilidade absoluta é uma característica de um específico regime de responsabilidade, que não se confunde com o regime da responsabilidade com culpa ou sem culpa, de acordo com o qual não é possível qualquer forma de defesa ou exclusão da responsabilidade (LEITÃO, 1995, p. 42)¹⁴.

Segundo Nelson Nery e Rosa Maria B. B. de Andrade Nery, a adoção de um regime de responsabilidade civil integral, implica em: a) prescindibilidade de investigação da culpa; b) irrelevância da licitude da atividade; c) inaplicação das quaisquer causas de exclusão da responsabilidade civil (1993, p. 280).

Diz-se que o regime de responsabilidade integral prescinde de investigação da culpa, pois a culpa é irrelevante para a fixação do dever de reparar o dano.

13 A esse respeito, Cf. ATHIAS, Alex Nunes. **Responsabilidade Civil e Meio Ambiente - Breve Panorama do Direito Brasileiro**. In: *Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão* (Coord. Antonio Herman V. Benjamin). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 237-249, p. 237; BARROSO, Lucas Abreu. **A Responsabilidade Civil em Matéria Ambiental no Sistema Jurídico Brasileiro e em Alguns Direitos Estrangeiros**. In: *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, nº23/24, jan/dez 2005, p. 157-182, p. 159; BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. In: *Revista de Direito Ambiental*, RDA 9/5, jan-mar/1998, p. 75-136, p. 122; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 1997, p.197; FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. In: *Revista de Direito Público*, São Paulo, v.49-50, jun. 1979, p. 34-41, p. 28; LUCARELLI, Fábio Dutra. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 83, v. 700, fev. 1994, p. 7-26, p. 16; MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7ª ed. rev., atual e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.249; MORAES, Voltaire de Lima. **Da denunciação da lide e do chamamento ao processo na ação civil pública por dano ao meio ambiente**. In: *Revista do Ministério Público*, nº50, Porto Alegre, 2003, p. 101-111, p. 106; NERY JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria B. B. de Andrade. **Responsabilidade civil, meio-ambiente e ação coletiva ambiental**. In: *Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão* (Coord. Antonio Herman V. Benjamin). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 278-307, p. 280; PASQUALLOTO, Adalberto. **Responsabilidade Civil por Dano Ambiental: considerações de ordem material e processual**. In: *Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão* (Coord. Antonio Herman V. Benjamin). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 444-470, p. 456; ROCHA, Ana Luiza Paiva Pimenta da. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente: um estudo sobre a possibilidade de responsabilização solidária do Estado**. In: *Direito e Meio Ambiente* (Org. Gracielle Carrijo Vilela e Marina Rievers). Belo Horizonte, Fórum, 2009, p. 413-455, p. 441.

14 A tese da responsabilidade civil objetiva integral por danos ambientais (e não somente ecológicos), como forma mais eficaz de garantir a reparação do dano, também é desenvolvida no âmbito do Direito Internacional. Ante a falta de regulação internacional vigente sobre a matéria (responsabilidade civil por danos ambientais), fundamenta-se a figura da responsabilidade dos Estados, por danos causados ao meio ambiente e ao meio humano, na cláusula genérica que trata da responsabilidade “pelas consequências prejudiciais de atos não proibidos pelo Direito internacional”, pois a normatividade ambiental não impõe aos Estados obrigações precisas, isto é, não proíbem legalmente comportamentos. Considerando que certas condutas, embora não sejam proibidas pelo Direito Internacional, são ecologicamente perigosas, deve-se estabelecer um mecanismo de reparação obrigatória como limite à liberdade de ação dos sujeitos de Direito Internacional. Tal mecanismo de reparação é o regime de responsabilidade objetiva, também denominada “por risco” ou “por danos”. Sua aplicação exige uma relação de causalidade sem que se deva considerar a culpa ou negligência do Estado autor do dano. Como consequência do caráter “absoluto” deste regime de responsabilidade, exclui-se do seu âmbito a consideração de eventuais causas de exclusão, de maneira que, produzido o dano ecológico, o Estado tem a obrigação de responder, pelo que a reparação pode ser total (MARTÍN MATEO, 2000, p. 330-331).

Tal como acontece no regime jurídico de responsabilidade civil objetiva.

Como se trata de uma modalidade de responsabilidade integral, a ilicitude da atividade é irrelevante para a configuração do dever de reparar o dano. Neste caso, tão somente a lesividade é suficiente à responsabilização do poluidor. De fato, é a potencialidade de dano que a atividade pode trazer aos bens ambientais que será objeto de consideração (MILARÉ, 2011, p. 1.257).

Ao invés de se exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro), assenta-se na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Não se cogita investigar a antijuridicidade do fato danoso, pois o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Caso o evento tenha efetivamente ocorrido, o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria do risco, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade (PEREIRA, 2000, p. 269).

Sendo assim, o dever de reparar o dano é fundamentado só pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, de modo que, verificado o acidente ecológico, quer por falha humana ou técnica, quer por obra do acaso ou por força da natureza, deve o empreendedor responder pelos danos, podendo, quando possível, voltar-se contra o verdadeiro causador, pelo direito de regresso. Em outras palavras, aplicando-se a teoria do risco integral, o poluidor, na perspectiva de uma sociedade solidarista, contribui para com a reparação do dano ambiental, ainda que presentes quaisquer das clássicas excludentes de responsabilidade civil. É o poluidor assumindo todo o risco que sua atividade acarreta: o simples fato de existir a atividade produz o dever de reparar, uma vez provada a conexão causal entre dita atividade e o dano dela advindo. Segundo esse sistema, só haverá exoneração de responsabilidade quando: a) o dano não existir; b) o dano não guardar qualquer relação de causalidade com a atividade da qual emergiu o risco (MILARÉ, 2011, p. 1.258-1.259).

2.2.2 LIMITES DA INDENIZAÇÃO

Primeiramente, é importante salientar que, em relação ao regime geral de responsabilidade civil, assim como acontece na legislação portuguesa, o

ordenamento jurídico brasileiro também prevê a possibilidade de limitação do valor a ser fixado a título de indenização, para o fim de ressarcimento pelos danos causados por um ato ilícito. Com efeito, disciplina o parágrafo único, do artigo 944 do Código Civil, que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”. Nota-se que, aqui, embora o dispositivo preveja possibilidade de limitação do valor da indenização, esta regra se refere somente à responsabilidade subjetiva, o que afasta a sua aplicação, em absoluto, em sede de responsabilidade por danos ambientais e ecológicos (que, como visto, é integral).

Entretanto, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, em relação ao regime jurídico específico de responsabilidade civil por danos ambientais e ecológicos, limites à indenização a ser fixada, de modo que, em princípio, aquele que causar danos ambientais e ecológicos será obrigado a repará-los na sua integralidade. Trata-se de mandamento derivado da aplicação de princípio próprio de Direito Ambiental da Reparação Integral. Com efeito, deverá o causador do dano “proceder à reparação integral do prejuízo causado, promovendo a recomposição do meio ambiente diante da indisponibilidade do direito, restabelecendo o meio ambiente da forma mais próxima possível à do estado anterior” (SOUZA, 2016, p. 310).

Somente a título de curiosidade, o artigo 9º da Lei 6.453/77 prevê um limite de indenização em caso de acidente nuclear (correspondente a um milhão e quinhentas mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), fato este que pode ser causador de danos ambientais e ecológicos. Entretanto, o entendimento majoritário é que tal limitação não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (SZARVAS, 2008, p. 33)¹⁵, pois a carta Magna, ao tratar do assunto, não fez nenhuma ressalva, razão pela qual sempre incidirá o montante relativo à totalidade dos danos.

Por fim, diferentemente da legislação portuguesa, a legislação brasileira não prevê, expressamente, parâmetros específicos para a mensuração e quantificação da indenização a ser fixada em caso de ocorrência de danos ambientais e ecológicos. As previsões legais, no ordenamento jurídico brasileiro, esgotam-se na imposição do dever de reparação ao causador do dano, de modo que, de “lege data”, a medição do “quantum” indenizatório

15 Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, Paulo Afonso Leme Machado já criticava referida limitação, Cf. MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Prevenção do dano nuclear: aspectos jurídicos**. In: Revista de informação legislativa, v.24, nº 95, jul./set. de 1987, p. 335-354. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181775/000432283.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 08/04/2020.

se faz pela única e exclusivamente pela extensão do dano¹⁶.

2.2.3 ANÁLISE CRÍTICA

Como se pôde perceber, não há, no regime jurídico brasileiro de responsabilidade civil por danos ambientais e ecológicos, nenhuma hipótese apta a coibir o rigorismo da responsabilidade integral, até mesmo porque estamos diante de um regime absoluto, que incide indistintamente a toda e qualquer conduta que cause danos ambientais e ecológicos (âmbito de aplicação), independentemente se tal conduta traz ou não algum risco ao ambiente. Além disso, trata-se de um sistema de eficácia “absoluta”, pois não admite a oposição de qualquer das causas excludentes de responsabilidade civil (causas de exclusão). Nesta toada, tampouco existem parâmetros para fixação e, eventualmente, limitação da indenização, em caso de danos ecológicos irreversíveis. Em seguida a esta breve síntese acerca do regime jurídico de responsabilidade civil (integral) adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a abordar criticamente o assunto em relação aos três pontos principais apresentados.

Quanto à incidência do regime brasileiro de responsabilidade civil integral, aplica-se indistintamente a toda e qualquer atividade ou conduta que cause danos ecológicos, pois não se circunscreve somente a “atividades perigosas”, mas a toda conduta que ocasione um dano ambiental e ecológico. De fato, o diploma que prevê o regime de responsabilidade civil por danos ambientais e ecológicos (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) não delimita a incidência do referido regime jurídico a atividades especificamente perigosas.

Esta incidência absoluta pode representar, em alguns casos, uma afronta aos postulados da justiça¹⁷, pois tantos os casos mais graves, quanto os menos graves estarão sujeitos ao absolutismo do referido regime¹⁸. Sendo

16 Não se desconhece o papel da jurisprudência na construção de parâmetros necessários à definição das medidas de reparação, dentre elas a indenização, em caso de ocorrência de danos ambientais e ecológicos. Entretanto, este assunto não será aqui abordado, pois foge ao objeto deste trabalho, já que este busca fazer um estudo de “lege data” entre o ordenamento jurídico português e o ordenamento jurídico brasileiro.

17 Alertando para os perigos do abuso e da iniquidade social que podem ser gerados pela aplicação inflexível da teoria do risco integral (muito embora tratando o assunto na perspectiva do Estado), Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª ed. atual. por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.586.

18 No oeste do Estado de São Paulo, uma situação curiosa se observa em relação às áreas de preservação permanente. Toma-se como exemplo o município de Rosana, que é limitado ao norte pelo Rio Paraná. Durante a vigência do Antigo Código Florestal (Lei 4.771/65), o artigo 2º disciplinava que eram consideradas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios

assim, mais coerente que se delimitasse o âmbito de aplicação do regime de responsabilidade civil integral somente para atividades que envolvam grande risco ao ambiente, assim como o faz o Anexo III do Decreto-Lei nº 147/2008 do ordenamento jurídico português. Tendo isto em consideração, nas linhas que se seguem, far-se-á uma proposta para tentar corrigir este “problema”.

Embora, o ordenamento jurídico brasileiro, para fins de responsabilidade civil, não delimite tipos específicos de atividade (perigosas), fá-lo para fins de licenciamento ambiental. Com efeito, o artigo 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente prevê que a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sem prejuízo de outras licenças exigíveis¹⁹.

ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima varia de acordo com a largura do curso d'água (artigo 2º, “a”). No caso em apreço, considerando a largura do rio Paraná e também o maior leito sazonal que atinge esse curso d'água, a área de preservação permanente era de 500 metros de largura, de acordo com o artigo 2º, “a”, nº 5, da Lei nº 4.771/65, e artigo 3º, “e”, nº I, da Resolução CONAMA nº 303/02. Durante muito tempo, ao longo dos anos, várias residências foram ilegalmente construídas nas áreas de preservação permanente, diante da omissão do Município de Rosana (algumas até de conhecimento do referido município, que cobrava IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano - sobre os referidos imóveis), sem que houvesse qualquer licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, interferindo na área de preservação permanente e impedindo sua regeneração. O problema reside no fato de que, estas pessoas, em sua maioria carentes e humildes, foram surpreendidas por ações demolitórias movidas pelo Ministério Público, em razão dos danos ecológicos ocasionados pela edificação das construções em áreas de preservação permanente. Como, nestes casos, incide o regime de responsabilidade civil integral, essas pessoas não podiam se utilizar de nenhuma forma de defesa, como a ausência de dolo, ou culpa, muito embora tenham sido induzidas em erro (em relação ao que era proibido e o que era permitido pela lei) pelas autoridades públicas municipais, que conferiram certo ar de legalidade às ocupações irregulares, em razão da cobrança do IPTU. Essas pessoas, em razão do absolutismo do regime de responsabilidade civil integral, além de perderem a única moradia que possuíam, ainda eram obrigadas a arcar com os custos da reparação integral do dano. Tal situação pode ser classificada como evidentemente injusta, na medida em que essas pessoas foram responsabilizadas inflexivelmente pela aplicação do mesmo regime que deveria estar afeto somente aos grandes poluidores, notadamente aqueles cuja atividade envolve grande risco ao ambiente. Ressalta-se que, mesmo após o advento do Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) muitas dessas construções permanecem ilegais, pois, embora se tenha modificado o critério de medição das faixas marginais das áreas de preservação permanente, no caso em tela, esta continua a ter largura mínima de 500 metros, de acordo com o artigo 4º, I, “e”. Dessa forma, permanece a problemática supramencionada mencionada.

19 Observa-se que a federação brasileira é composta por três classes de entes (União, Estados/Distrito Federal e Municípios). Todos os entes da Federação são competentes para legislar (art.24, incisos VI e VIII) e editar atos administrativos (art.23, incisos VI e VII) em matéria ambiental. É possível, então, que os Estados e os Municípios definam seus próprios critérios (desde que respeitada a normativa geral federal) para a realização do licenciamento ambiental nos seus respectivos âmbitos de competência, o que implica na possibilidade de definirem, por consequência, uma lista própria de atividades efetiva e potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental. É de se ressaltar que, em relação à competência comum administrativa, com a edição da Lei complementar nº 140/11, muitos problemas relativos à sobreposição e conflito de competências foram resolvidos, porém outros, tais como o esvaziamento das competências do SISNAMA e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ainda permanecem. Sobre o assunto, Cf. BIM, Eduardo Fortunato; FARIAS, Talden. **Competência Ambiental Legislativa e Administrativa**. In: Revista de Informação Legislativa, a. 52, n. 208, out./dez. 2015, p. 203-245, especialmente p. 223 e ss.

Numa interpretação por concordância prática, pode-se defender que, caso se opte pela aplicação do regime jurídico de responsabilidade civil integral, este somente deveria incidir em relação às “atividades potencialmente poluidoras”, a serem definidas pela autoridade competente de cada ente da federação, das quais se exige o licenciamento ambiental. Esta solução confere, inclusive, harmonização aos preceitos contidos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, pois, além de conjugar as disposições relativas à responsabilidade civil (artigo 14, §1º) e à exigência de licenciamento ambiental (artigo 10), ainda contribui para a criação de um sistema justo de responsabilidade civil por danos ambientais e ecológicos.

Partindo-se do pressuposto que o regime de responsabilidade civil integral somente se aplica às atividades efetiva e potencialmente poluidoras, então, em relação a todas as outras atividades (e condutas), poder-se-ia defender um regime misto de responsabilidade, a depender da qualidade do causador do dano (isto é, um regime jurídico de responsabilidade objetiva pura e um regime jurídico de responsabilidade subjetiva), segundo os parâmetros do próprio Código Civil.

Com efeito, para pessoas jurídicas, poder-se-ia falar em aplicação do regime jurídico da responsabilidade civil objetiva pura, baseada no risco de dano ambiental proveniente do desenvolvimento da atividade econômica, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Segundo estudo desenvolvido por A. Mitchell Polinsky and Steven Shavell, demonstrou-se que o fato de tornar as empresas responsáveis por tomar medidas de reparação, impondo-lhes um regime de responsabilidade civil objetiva por qualquer dano remanescente, leva a um desfecho socialmente ótimo: as empresas irão, apropriadamente, tomar medidas de reparação e precauções devidas (1992, p. 02). Em outras palavras, submetidos a um regime de responsabilidade objetiva, os potenciais poluidores são compelidos a investir em tecnologias não prejudiciais ao ambiente e no aprimoramento dos sistemas de gestão de risco, já que eles serão obrigados a recuperar o dano causado por suas atividades (LEITÃO, 1995, p. 31).

Por outro lado, para as condutas praticadas pelas pessoas físicas, seria ideal a aplicação do regime geral de responsabilidade civil subjetiva. Segundo o artigo 927 do Código Civil, “aquele que, por ato, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Por sua vez, o artigo 186 disciplina que comete ato ilícito aquele que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”. Assim, conjugando-se ambos os dispositivos, teríamos um regime de responsabilidade civil subjetiva baseado em atos ilícitos.

Portanto, partindo-se do pressuposto que a construção jurídica feita anteriormente, a respeito da incidência restrita do regime de responsabilidade civil integral às atividades efetiva e potencialmente poluidoras, seja aceita e que o arco argumentativo esteja bem estruturado, é possível solucionar uma parte do problema (que se refere à criação de um regime jurídico misto de responsabilidade, com especial ênfase na aplicação do regime de responsabilidade civil subjetiva para condutas praticadas por pessoas físicas cujo potencial lesivo não pode ser equiparado às atividades desenvolvidas por grandes empresas, sejam ela potencialmente poluidoras ou não).

Quanto às causas de exclusão, no caso do regime jurídico da responsabilidade civil integral, deve-se reconhecer que a impossibilidade de oposição de qualquer das causas excludentes de responsabilidade civil, embora torne este regime jurídico absolutamente “absolutamente” eficaz (pois o dever de reparação do dano nunca poderá ser afastado), também o torna extremamente inflexível, o que pode gerar distorções quanto à aplicação da responsabilidade, subvertendo os corolários lógicos fundamentais da imputabilidade²⁰.

Para se evitar um terrorismo jurídico, dever-se-ia admitir a aplicação de pelo menos algumas causas excludentes de responsabilidade, notadamente o fato de terceiro, característicos de um regime ideal de responsabilidade civil que não é baseado na culpa. Com efeito, o regime jurídico de exclusão

20 O regime de responsabilidade integral não permite a oposição de fato de terceiro, para fins de exclusão de responsabilidade civil. Vamos supor que duas indústrias estejam localizadas na mesma região. A indústria A contratou um determinado operador econômico para instalação de tubulações subterrâneas, exigência de segurança elencada no procedimento de licenciamento ambiental. Acontece que, durante a instalação destas tubulações subterrâneas, danificou-se uma estrutura de tubulações da indústria B, gerando-se danos ecológicos (e.g. contaminação do lençol freático). Depois, descobre-se que as tubulações subterrâneas foram instaladas de maneira equivocada pelo operador econômico contratado pela indústria A. Caso a indústria B seja acionada na justiça, pois foi o vazamento industrial das suas tubulações que causou o dano ambiental, por conta do regime inflexível da responsabilidade civil integral, não poderá afastar o dever de reparação dos danos, pois não se admite qualquer excludente de responsabilidade. Embora os danos ecológicos tenham ocorrido por fato de terceiro (instalação equivocada das tubulações subterrâneas por parte do operador econômico contratado pela indústria A), a indústria B terá que arcar financeiramente com todas as despesas de reparação. É claro que alguém poderia dizer que à indústria B sempre resta o direito de regresso contra a indústria A e, também, contra o operador econômico contratado. Entretanto, esta situação, como claramente se observa, subverte completamente o fundamento lógico da imputação de responsabilidades, ao se legitimar legalmente a responsabilidade por fato de outrem, pois a indústria B terá de responder por danos cuja autoria não pode nem mesmo a ela ser atribuída, revelando um verdadeiro caráter de punição gratuita. Além do mais, não se sabe se a indústria B realmente conseguirá reaver os valores na ação de regresso, pois a indústria A pode ser insolvente e, numa eventual ação de regresso, há quem diga que a culpa do operador econômico deve ser provada.

da responsabilidade civil não deve ser tão permissivo quanto o previsto no ordenamento jurídico português, que traz até a licitude da atividade como causa de exclusão, ou tão inflexível quanto o previsto no ordenamento jurídico brasileiro, que não admite nem mesmo o fato de terceiro como causa de exclusão, sendo necessário o estabelecimento de um meio termo.

Em relação ao regime jurídico da responsabilidade objetiva pura, admitir-se-iam algumas excludentes de responsabilidade, notadamente aquelas que ocasionam o rompimento (ou a desconfiguração, descontinuidade) do nexo causal. Outras, entretanto, seriam inaplicáveis, como, por exemplo, o risco pelo desenvolvimento tecnológico, caso contrário, o agente gerador do risco não se sentiria pressionado, em absoluto, em desenvolver técnicas hábeis à detecção prévia do risco. Situação esta que lhe seria particularmente desfavorável, pois o conhecimento prévio dos efeitos danosos de sua atividade, mediante investigação, experimentação e ensaios, embora possa supor custos iniciais elevados, permite conhecer os custos futuros da reparação e estabelecer a conveniência de se adotar ou não determinada atividade (ESTEVE PARDO, 2003, p. 61-63). Em outras palavras, a prévia determinação do risco se coaduna com a função preventiva da responsabilidade civil, pelo fato de que os agentes potencialmente causadores de danos buscarão referências para modular sua atuação, pois saberão que há setores pelos quais serão responsáveis pelos danos causados, ainda que estes sejam imprevisíveis segundo o estado dos conhecimentos específicos (ESTEVE PARDO, 2003, p. 81-82).

Já em relação ao regime jurídico da responsabilidade subjetiva, aplicar-se-iam as conhecidas excludentes de responsabilidade, incluindo-se as baseadas na culpa. De qualquer forma, é de se mencionar que não se desconhece, aqui, que a responsabilidade civil subjetiva esbarra num sério inconveniente: o subjetivismo do elemento subjetivo, já que a sua prova é extremamente difícil. Em outras palavras, a eficiência da responsabilidade subjetiva é limitada pela dificuldade de comprovação do elemento que lhe constitui a essência: a culpa do agente²¹.

21 Nota-se que o inconveniente (da comprovação) do elemento subjetivo (“rectius” - culpa) é abrandado nos países onde a responsabilidade civil pelo dano ambiental é típica, isto é, depende de ofensa a “standard” legal ou regulamentar específico, pois, neste caso, haveria, ao menos, parâmetros para se (tentar) definir os limites da violação. A esse respeito, é de se ressaltar que a adoção de um sistema exclusivamente típico de responsabilidade civil não é isento de críticas, pois, se a configuração da responsabilidade civil (subjetiva) depende da violação de regras legais, há sempre o risco do surgimento de novas atividades ainda não abrangidas por leis específicas (LEITÃO, 1995, p. 34), a não ser que haja uma cláusula genérica aberta prevendo a punição de atos culposos. Além disso, um sistema típico de responsabilidade civil implica numa noção artificial de ilícito, ligado à violação dos “standards” legais, de forma que, mesmo que o dano tenha

Por fim, quanto à ausência de patamares necessários à limitação da fixação do montante da indenização, este “problema” não parece ser facilmente solucionável no ordenamento jurídico brasileiro, devido à completa falta de previsão legislativa sobre o assunto (considerando-se, é claro, que o artigo 9º da Lei 6.453/77 não foi recepcionado, mas, ainda que o tenha sido, aplicar-se-ia somente aos danos decorrentes de acidentes nucleares, revelando uma incidência extremamente pontual e particular, inviabilizando-se a extensão deste regime para outras hipóteses de danos ambientais e ecológicos).

Entretanto, partindo-se dos pressupostos fixados pela construção jurídica anterior, seria possível defender a existência de patamares indenizatórios em relação à responsabilidade civil subjetiva, isto é, em relação às atividades (“rectius” - condutas) não potencialmente poluidoras, desempenhadas por pessoas físicas, por meio da utilização das regras gerais do Código Civil. Isso porque, embora o artigo 944 do Código Civil afirme, peremptoriamente, que a “indenização se mede pela extensão do dano”, o respectivo parágrafo único dispõe que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”. Dessa forma, manter-se-ia certa qualidade de eficácia protetiva, já que o grau de culpa do agente influenciaria na intensidade do dever de reparação do dano causado, obrigando-o, assim, a agir diligentemente.

Agora, com relação às atividades empresariais (não potencialmente poluidoras) abarcadas pela responsabilidade civil objetiva pura, bem como às atividades potencialmente poluidoras, cujo regime incidente é o da responsabilidade civil integral, torna-se difícil o apelo ao limite indenizatório anteriormente mencionado, pois o próprio dispositivo restringe a sua aplicação, exclusivamente, ao regime da responsabilidade civil subjetiva. Neste caso, somente uma alteração legislativa poderia trazer uma solução concreta, mas, para que tal lei pudesse ser considerada constitucional, seria necessária a apresentação de justificativa concreta e demonstração de que a efetiva ponderação de interesses, dentre eles o ambiental, foi efetivamente realizada.

concretamente ocorrido, o cumprimento dos padrões legais isenta o agente do dever de repará-lo (COOTER, 1991, p.22). Entretanto, mesmo neste caso, a pessoa lesada teria que provar que o poluidor intencionalmente ou imprudentemente rompeu com o dever de se adequar a um padrão legal de cuidado (“legal standard of care”) ou uma regra legal. Diante de tal dificuldade, surgiu o entendimento de que a violação do padrão legal seria o suficiente para estabelecer a culpa requerida. Acontece que essa interpretação torna o sistema da responsabilidade civil subjetiva cada vez mais próximo da responsabilidade civil objetiva (LEITÃO, 1995, p. 34).

CONCLUSÃO

Após a realização da análise (crítica) de direito comparado, entre Brasil e Portugal, no que tange ao regime jurídico de responsabilidade civil por danos ambientais (e ecológicos), passam-se a expor as respectivas conclusões, que levam em consideração os três pontos principais utilizados para a comparação: (1) o âmbito de aplicação (para quais condutas o regime jurídico se aplica); (2) causas de exclusão de responsabilidade; e (3) parâmetros de fixação da indenização e eventual possibilidade de limitação da responsabilidade.

Conclui-se pela necessidade de revisão do sistema brasileiro de responsabilidade civil por danos ambientais e ecológicos adotados pelo Brasil, pois, por se tratar de um regime único de responsabilidade integral, sua incidência absoluta pode representar, em alguns casos, uma afronta aos postulados da justiça, pois tantos os casos mais graves, quanto os menos graves estarão sujeitos ao mesmo tipo severo de punição. Além disso, também é extremamente inflexível, o que pode gerar distorções quanto ao reconhecimento do dever de indenizar, por conta da subversão dos corolários lógicos fundamentais da imputabilidade.

Sendo assim, caso se opte pela manutenção da aplicação do instituto, algumas adaptações são necessárias. Propõe-se, aqui, a criação de um regime jurídico tripartite de responsabilidade civil por danos ambientais e ecológicos, isto é, devem coexistir, no ordenamento jurídico brasileiro, três formas de responsabilização civil: integral, objetiva e subjetiva.

Em primeiro lugar, tem-se a incidência do regime jurídico de responsabilidade civil integral. Quanto ao âmbito de aplicação, conjugando-se as disposições contidas na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, relativas à responsabilidade civil (artigo 14, §1º) e à exigência de licenciamento ambiental (artigo 10), pode-se defender que este regime jurídico somente deve incidir em relação às condutas e “atividades potencialmente poluidoras”, a serem definidas pela autoridade competente de cada ente da federação, das quais se exige o licenciamento ambiental. Quanto às causas de exclusão, propõe-se afastar a aplicação draconiana deste regime jurídico, admitindo-se a aplicação restritiva de determinadas causas excludentes de responsabilidade, notadamente o fato de terceiro. Por fim, por se tratar de um regime jurídico de eficácia absoluta, a previsão de um limite indenizatório é de ser descartada, por conta do princípio da reparação integral, um dos corolários do Direito Ambiental.

Em segundo lugar, tem-se a incidência do regime jurídico de responsabilidade civil objetiva pura. Quanto ao âmbito de aplicação, com base no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, defende-se que este regime jurídico deve incidir em relação às pessoas jurídicas que desenvolvem atividade econômica, com fundamento no risco de dano ambiental e ecológico. Quanto às causas de exclusão, aplicam-se, de forma restritiva, excludentes de responsabilidade não baseadas na culpa, notadamente aquelas que ocasionam o rompimento do nexo causal. Por fim, por se tratar de um sistema de alta eficácia protetiva, seria difícil conceber o estabelecimento de limites indenizatórios, mas, admite-se essa possibilidade, desde que pela via da inovação legislativa, caso em que a constitucionalidade da lei impescindir a apresentação de justificativa concreta e demonstração de que a efetiva ponderação de interesses, dentre eles o ambiental, foi efetivamente realizada.

Em terceiro lugar, tem-se a incidência do regime jurídico geral de responsabilidade civil subjetiva. Quanto ao âmbito de aplicação, propõe-se a aplicação deste regime às atividades (“rectius” - condutas) não potencialmente poluidoras, desempenhadas por pessoas físicas, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Quanto às causas de exclusão, aplicam-se as já conhecidas excludentes de responsabilidade, incluindo-se as baseadas na culpa. Por fim, seria possível conceber o reconhecimento de limites de indenização, baseados no grau de culpa civil, por força da aplicação do parágrafo único, do artigo 944, do Código Civil.

Por fim, acredita-se que o estudo das propostas aqui lançadas, devidamente aprimoradas pela comunidade científica, pode resultar em inovação legislativa responsável, contribuindo-se, assim, para a configuração de um sistema mais justo de responsabilidade civil por danos ambientais e ecológicos.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE PEARCE, G., BELCHIOR, G. Dano Moral Ambiental e os Desafios Para a sua Responsabilização Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Amazon's Research and Environmental Law*, 7(1), 2019, pp. 44-65. DOI: <https://doi.org/10.14690/2317-8442.2019v71354>
- AMADO GOMES, Carla. *A responsabilidade civil por dano ecológico. Reflexões preliminares sobre o novo regime instituído pelo Decreto-Lei nº 147/2008*,

de 29 de julho. *In*: O Direito, ano 141, 2009, Vol. I, p. 127-161.

_____. **De que falamos quando falamos de dano ambiental? Direito, mentiras e crítica.** *In*: revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, nº17, 2010, p. 11-29.

_____. **Introdução ao Direito do Ambiente.** Lisboa: AAFDL, 2012.

_____. **Responsabilidade Civil por Dano Ecológico.** *In*: O que há de novo no Direito do Ambiente? Actas das Jornadas de Direito do Ambiente, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2009, p. 235-275.

_____. **Risco e Modificação do Acto Autorizativo Concretizador de Deveres de Proteção do Ambiente.** Lisboa: 2007. Edição Digital (E-book) disponível em: <http://www.oh-multimedia.com/ebooks/ebookTESE_PDFinteractivo.pdf>. Acesso em 07 sep. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARCHER, Antonio Barreto. **Direito do Ambiente e Responsabilidade Civil.** Coimbra: Almedina, 2009.

ATHIAS, Alex Nunes. **Responsabilidade Civil e Meio Ambiente - Breve Panorama do Direito Brasileiro.** *In*: Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão (Coord. Antonio Herman V. Benjamin). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 237-249.

BARROSO, Lucas Abreu. **A Responsabilidade Civil em Matéria Ambiental no Sistema Jurídico Brasileiro e em Alguns Direitos Estrangeiros.** *In*: Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, nº23/24, jan/dez 2005, p. 157-182.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental.** *In*: Revista de Direito Ambiental, RDA 9/5, jan-mar/1998, p. 75-136.

BIM, Eduardo Fortunato; FARIAS, Talden. **Competência Ambiental Legislativa e Administrativa.** *In*: Revista de Informação Legislativa, a. 52, n. 208, out./dez. 2015, p. 203-245.

BORILE, G., DA ROCHA, J., MUNHOZ OLEA, P. **Ecocapitalismo, capitalismo verde e a dimensão ecológica da esfera econômica: projeto, falácia ou nada disso?** *Amazon's Research and Environmental Law*, 7(1), 2019, pp. 27-43. DOI: <https://doi.org/10.14690/2317-8442.2019v71353>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Actos Autorizativos Jurídico-Publicos e Responsabilidade por Danos Ambientais.** *In*: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LXIX, 1993, p. 02-59.

_____. **Relações Jurídicas Poligonais, Ponderação Ecológica de Bens**

e **Controlo Judicial Preventivos**. *In: Revista Juridica do Urbanismo e do Ambiente*, nº1, 1994, p. 55-66.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 1997.

COOTER, Robert D. **Economic Theories of Legal Liability**. *In: Journal of Economic Perspectives*. Vol. 5, n. 3, 1991, p. 11-30.

CUNHA, Gabriel Pacheco Mello. **A Responsabilidade Ambiental e a Garantia Bancária Autônoma**. 1ª ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

ESTEVE PARDO, José. **La protección de la ignorancia. Exclusión de responsabilidad por los riesgos desconocidos**. *In: Revista de Administración Pública*, Núm. 161, Mayo-agosto 2003, p. 53-82.

FERRAZ, Sérgio. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. *In: Revista de Direito Público*, São Paulo, v.49-50, jun. 1979, p. 34-41.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LANCEIRO, Rui Tavares. **As medidas de reparação de danos ambientais no âmbito do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais - um estudo da componente procedimental**. *In: Actas do Colóquio - Responsabilidade Civil por Dano Ambiental*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 194-251.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **A responsabilidade Civil por Danos causados ao Ambiente**. *In: Actas do Colóquio - Responsabilidade Civil por Dano Ambiental*, 2010, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 21-41.

_____. **A responsabilidade civil por danos causados ao ambiente**. *In: Direito e Justiça - estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol.II, 2011, p. 383-400.

LEITÃO, Teresa Morais. **Civil Liability for Environmental Damage: a comparative survey of harmonized European legislation**. Italy: Florence, 1995.

LUCARELLI, Fábio Dutra. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 83, v. 700, fev. 1994, p. 7-26.

MACHADO, Paulo Affonso Lemes. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Prevenção do dano nuclear: aspectos jurídicos**. *In: Revista de informação legislativa*, v.24, nº 95, jul./set. de 1987, pp.335-354.

Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181775/000432283.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 08 sep. 2020.

MAJONE, Giandomenico. **What price safety? The precautionary principle and its policy implications.** *In: Journal of Common Market Studies*, 2002, Volume 40, number 1, p. 89-109.

MANSON, Neil A. **Formulating the Precautionary Principle.** *In: Environmental Ethics Journal*, 2002, Vol.24, Ed. 3, p. 263-274.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Avances en la efectividad de la responsabilidad ambiental.** *In: Perfiles de la Responsabilidad Civil em el Nuevo Milenio* (Coordinador Juan Antonio Moreno Martínez). Madrid: Dykinson, 2000, p. 323-331.

_____. **Derecho Ambiental.** Madrid, Instituto de Estudios de Administración Local, 1977.

_____. **La Revolución Ambiental Pendiente.** Universidad de Alicante, 1999.

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. **Meio ambiente e direitos humanos.** *In: Revista de Direito Ambiental*, n. 28, out./dez. 2002, p. 117-138.

MENDES, Paulo de Sousa. **Vale a pena o direito penal do ambiente?** Lisboa: AAFDL, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 24^a ed. atual. por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco.** 7^a ed. rev., atual e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Voltaire de Lima. **Da denúncia da lide e do chamamento ao processo na ação civil pública por dano ao meio ambiente.** *In: Revista do Ministério Público*, nº50, Porto Alegre, 2003, p. 101-111.

MORRIS, Julian. **Defining the Precautionary Principle.** *In: Rethinking Risk and the Precautionary Principle*, Oxford, Butterworth-Heinemann, 2000, p. 1-21.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **Uma reflexão sobre a “ecologia humana” a partir do direito ambiental como um direito fundamental.** *In: Revista de Direito Ambiental*, n. 28, 2002, p. 249-259.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Responsabilidade Civil do Estado.** Rio de Janeiro: Aide, 1995.

NERY JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria B. B. de Andrade. **Responsabilidade civil, meio-ambiente e ação coletiva ambiental.** *In: Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão* (Coord. Antonio Herman V. Benjamin). São

Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 278-307.

NIETO, Alejandro. **Derecho administrativo sancionador**. 2.^a ed. Madrid, 1994.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. **Da Natureza Jurídica da Responsabilidade Ambiental**. In: Actas do Colóquio - Responsabilidade Civil por Dano Ambiental, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 121-193.

PASQUALLOTO, Adalberto. **Responsabilidade Civil por Dano Ambiental: considerações de ordem material e processual**. In: Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão (Coord. Antonio Herman V. Benjamin). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 444-470.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

POLLINSKY, A. Mitchell; SHAVELL, Steven. **Optimal clean-up and liability after environmentally harmful discharge**. Working paper n° 4176. National Bureau of economic research. Cambridge, 1992.

ROCHA, Ana Luiza Paiva Pimenta da. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente: um estudo sobre a possibilidade de responsabilização solidária do Estado**. In: Direito e Meio Ambiente (Org. Gracielle Carrijo Vilela e Marina Rievers). Belo Horizonte, Fórum, 2009, p. 413-455.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental - Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos: da Reparação do Dano através de restauração Natural**. Coimbra, Coimbra Editora, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente**. In: Revista de Direito Ambiental, n. 27, jul./set. 2002, p. 51-57.

SILVA, Vasco Pereira da. **Ventos de Mudança no Direito do Ambiente - A Responsabilidade Civil Ambiental**. In: Acta das Jornadas de Direito do Ambiente - O que há de novo no Direito do Ambiente? Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, (Org.) Carla Amado Gomes e Tiago Antunes. Lisboa: AAFDL, 2009, p. 09-22.

_____. **Verde cor de Direito: lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Almedina, 2005.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Os Princípios do Direito Ambiental como Instrumentos de Efetivação da Sustentabilidade do Desenvolvimento**

Econômico. *In*: Veredas do Direito, v.13, n.26, Maio/Agosto de 2016, p.289-317.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004.

SZARVAS, Paulo. **Monopólio de Urânio**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Corifeu, 2008.

Recebido: 14.01.2021

Revisado: 18.03.2021

Aprovado: 30.05.2021

EUGENIA NO BRASIL: QUESTIONAMENTOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

EUGENICS IN BRAZIL: QUESTIONS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN PERSON DIGNITY

Luiz Claudio Gonçalves Junior¹

Doutor em Educação

Centro Universitário Salesiano de São Paulo - São Paulo/Brasil

Lino Rampazzo²

Doutor em Teologia

Centro Universitário Salesiano de São Paulo - São Paulo/Brasil

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar a problemática da eugenia numa leitura crítica à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. A partir de relatos que demonstram a prática da eugenia em vários lugares do mundo, procura diferenciar os conceitos de eugenia e de “eugenismo”, considerados na perspectiva de ‘Nova Ciência’. Passa-se, depois, a dados relativos à prática da eugenia, especificamente no Brasil, o que contribuiu para a miscigenação com povos de origem europeia. Considera-se, em seguida, o pensamento racista expresso entre 1929 e 1933 no *Boletim Eugenista* brasileiro. Por fim, questiona-se a **eugenia à luz do fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.**

PALAVRAS-CHAVE: Prática da eugenia. Eugenia no Brasil. Nova Ciência. *Boletim Eugenista* brasileiro. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: The present study seeks to analyze the problematic issue of eugenics in a critical reading in the light of the principle of dignity of the Human Person. Starting with reports that demonstrate the practice of eugenics in various places of the world, it seeks to differentiate eugenics from the

1 Doutor em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Pós-graduado em Educação e Tecnologia pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Licenciando em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Professor e pesquisador do Centro Universitário de Volta Redonda / Fundação Oswaldo Aranha (UniFOA). Participa do Projeto de Pesquisa em Bioética, Biodireito e Biotecnologias do Centro Universitário Salesiano de São Paulo/ U.E. Lorena (UNISAL). E-mail: lclaudiojr@uol.com.br

2 Doutor em Teologia pela Pontificia Università Lateranense (Roma). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Professor e Pesquisador no Programa de Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). E-mail: lino.rampazzo@uol.com.br.

“distorted eugenics”, considered in the ‘New Science’ perspective. Then, it turns to eugenics practice data, specifically in Brazil, which contributed to the miscegenation of European people. It is considered, then, the racist thought expressed between 1929 and 1933 in the Brazilian *Eugenics Bulletin*. Lastly, eugenics is questioned in the light of the Dignity of Human Person constitutional foundation.

KEYWORDS: Eugenics practice. Eugenics in Brazil. New Science. Brazilian *Eugenics Bulletin*. The dignity of the Human Person.

INTRODUÇÃO

É possível afirmar que o homem sempre procurou se adaptar ao ambiente em que vivia, fosse ou não de grande contingente populacional e com muitos recursos naturais. Da mesma forma, sempre se autoquestionou ou questionou as coisas e os fatos que o cercavam. A filosofia nos remete muito bem a isso: Quem sou eu? De onde venho? Para onde vou? O que são os astros? O que é o cosmos? O que é a vida, a morte, a felicidade e o sofrimento? Muitas respostas foram aparecendo ao longo dos tempos, principalmente por conta do avanço científico.

Certamente, a ciência não possui resposta para tudo: o que a torna limitada e, ao mesmo tempo, complementar ao campo metafísico, ético e teológico. Muitos acreditavam e ainda acreditam que ela pode dar respostas a todos os fenômenos que fazem parte do nosso universo.

Interessa, agora, analisar como esse conhecimento humano foi utilizado para se reportar ao assunto específico da eugenia no Brasil e até porque essa é uma temática que interessa aos valores éticos que precisam fundamentar também a área jurídica.

As reflexões, a seguir, partem dos fatos que demonstram a prática da eugenia em vários lugares do mundo, na perspectiva da “Nova ciência”. Passa-se, depois, a dados relativos à prática da eugenia, especificamente no Brasil, o que contribuiu para a miscigenação com povos de origem europeia. Considera-se, em seguida, o pensamento racista expresso entre 1929 e 1933 no *Boletim Eugenista* brasileiro. Por fim, questiona-se a miscigenação à luz do fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

1 A EUGENIA E A PERSPECTIVA DA “NOVA CIÊNCIA”

Existem relatos que demonstram a prática da eugenia em vários lugares do mundo. Foi utilizada como processo de seleção de raças e experimentos que transformaram o homem em objeto, desprezando seus valores e a sua dignidade. Interessante, a esse respeito, o seguinte relato:

Buck Smith foi esterilizado porque o estado declarou que, como indivíduo débil mental, ele era fundamentalmente incapaz de cuidar de si mesmo. As autoridades da Virgínia temiam que se Buck pudesse reproduzir seus descendentes herdariam traços genéticos imutáveis de pobreza e de baixa inteligência. A pobreza ou o “pauperismo”, como chamavam na época, era cientificamente considerado, por muitas universidades e médicos respeitados, um defeito genético transmitido de geração a geração. Buck Smith não era débil mental e falou com eloquência sobre sua índole. “Trabalhei por onze anos no mesmo emprego”, disse, “e jamais faltei mais do que três dias ao trabalho. Não há nada de errado comigo, exceto minha falta de educação escolar”. (BLACK, 2003, p. 45).

Outro fato expôs o triste caso de Mary Donald, que foi esterilizada em Lynchburg, quando tinha apenas 11 anos. Depois de liberada, anos mais tarde, conseguiu se casar, mas jamais conseguiu dar um filho para seu marido. Mary Donald disse que foi chamada pelo médico e informada que seria uma entrevista, mas que teria uma operação para salvaguardar sua saúde. Só depois de cinco anos ficou sabendo ter sido esterilizada (BLACK, 2003, p. 45).

As vítimas eram vadios, malandros, ladrões insignificantes ou apenas meninos abandonados, capturados pelos xerifes antes que pudessem fugir. Os funcionários do serviço do bem-estar social do condado eram coniventes. Os jovens eram enviados a um abrigo de débeis mentais onde trabalhavam como escravos. A liberação dos jovens estava condicionada à aquiescência familiar para a esterilização. Buck Smith e Mary Donald estavam entre os mais de oito mil habitantes esterilizados da Virgínia, frutos de um programa fraudulento e coercitivo que visava prevenir que indesejáveis grupos sociais, raciais e étnicos se reproduzissem (BLACK, 2003, p. 46-47).

Muitos defensores das ciências sociais também eram devotos da ciência racial. Defendiam que os problemas sociais estavam relacionados aos problemas das populações “indesejáveis”. Eram ‘progressistas’, envolvidos com a sociologia norte-americana, que visavam a exclusão de inferiores hereditários.

Em 1913, Teddy Roosevelt, escreveu uma carta afirmando que a sociedade não tinha razão alguma para permitir que degenerados reproduzissem sua espécie. Woodrow Wilson, por sua vez, insistiu na esterilização compulsória daqueles com síndrome de Down e, em 1911, chegou a assinar uma lei de esterilização compulsória como governador de Nova Jersey. Oliver Wendell Holmes, juiz da Suprema Corte, admitiu a adoção da esterilização das

populações supostamente inaptas. No total, 16 Estados e cerca de 60 mil pessoas foram esterilizados entre 1920 e 1930 (SHAPIRO, 2019, p. 149-150).

A eugenia é uma corrente favorecida ainda nos dias atuais e isso pode ser visto no trabalho de Margaret Sanger, fundadora da Planned Parenthood. Desde 1929, tinha sido favorável à esterilização de seres humanos deficientes. Em um de seus discursos, defendeu a esterilização ou quarentena de 15 ou 20 milhões da população, que serviriam como “soldados de defesa”, para proteger os que ainda não nasceram das próprias deficiências. Por seu trabalho, Margaret Sanger foi nomeada 31 vezes para o Prêmio Nobel da Paz, duas a mais que Gandhi (SHAPIRO, 2019, p. 150-151).

Verificou-se um programa destinado a fazer predominar uma raça considerada superior. Os eugenistas americanos, fazendo uso do poder econômico e do prestígio acadêmico internacional, exportaram essa campanha de esterilização em massa, o que chamou a atenção de Adolf Hitler. Contando com doações da Fundação Rockefeller e da Carnegie Institution, médicos eugenistas, como Joseph Mengele, praticaram a eugenia nos campos de concentração da Alemanha nazista, com destaque para Buchenwald e Auschwitz (BLACK, 2003, p. 47-48).

Os candidatos à esterilização envolviam um rol de supostos doentes mentais e físicos congênitos, assim como cegueira, surdez e alcoolismo hereditários. A precariedade dos hospitais de psiquiatria após a Primeira Guerra Mundial levou a dar-se atenção aos pacientes que valia a pena tratar. Os demais foram submetidos à esterilização. Grupos nazistas visitavam esses locais para ver o transe sem sentido dos internos, enquanto crianças de escola eram expostas indiretamente à eutanásia por meio de perguntas em sala de aula sobre o custo da manutenção de existências inúteis. Com o passar dos anos, o escopo da esterilização foi ampliado (CORNWELL, 2003, p. 303-304).

Mas afinal, o que de fato é a eugenia? Antes de analisar sua prática no Brasil é importante definir a eugenia e sua diferença com o “eugenismo”. Neste sentido:

A eugenia designa as técnicas que favorecem a reprodução de um gene (eugenia positiva) ou que, pelo contrário, a desfavorecem (eugenia negativa). Na primeira metade do século XX, falava-se de eugenia para designar o conjunto das técnicas que permitiam melhorar o patrimônio genético de uma raça. O eugenismo enquanto movimento sociopolítico e ideológico constitui um desvio da eugenia. (HOTTOIS; SUSANNE, 1993, p.215).

Enquanto técnica científica que favorece os bons genes, está eivada de confusão, pois ainda mantém relação com o chamado “eugenismo”. Existe uma eugenia em sentido restrito, a qual consiste em intervenções visando diretamente o genoma (análise das sequências individuais para detectar doenças hereditárias e terapia gênica) e uma eugenia em sentido amplo, que se apoia na detecção dos fenótipos (visíveis nos indivíduos), sem análise genética, e que apenas indiretamente influencia na hereditariedade. Nela ocorre a seleção de casais e a eliminação de indivíduos com base em caracteres físicos aparentes.

A eugenia é tecnocientífica, mas o eugenismo é fruto de ideólogos que falseiam os dados da eugenia para fundamentar um pseudocientificismo segregacionista, elitista e não igualitário (HOTTOIS; SUSANNE, 1993, p. 215).

A essência da eugenia apresenta-se em duas partes: a primeira é uma base moral, comum a todos, e a segunda é um esquema de aplicação social variante. A base moral estará conforme o homem toma ciência da responsabilidade ética dos seus atos. Quanto à base aplicativa, esta consiste nos métodos persuasivos ou coercitivos a se empregar. Por isso, a eugenia, em maior ou menor grau, se propõe a controlar algumas famílias (CHESTERTON, 2019, p. 20-26).

Antonio Bento Betioli, por sua vez, lembra a origem histórica do termo, com duas diferentes modalidades:

A palavra “eugenia” foi criada por Francis Galton em 1883, para significar a perfeição hereditária e abranger a totalidade do “estudo dos fatores sob controle social que podem melhorar ou prejudicar as qualidades raciais das futuras gerações humanas, tanto do ponto de vista físico como mental (*Inquiries into human faculty and its development*)”. Ele mesmo já indicava dois modos diversos de levar a termo a eugenia: favorecendo ao máximo as constituições genéticas ótimas (eugenia positiva) ou eliminando os defeitos genéticos das populações humanas (eugenia negativa). (2015, p.153, *grifos do autor*).

A eugenia etimologicamente significa “gerar bem”, mas também indica a ciência que estuda as melhores condições para a reprodução e o aprimoramento da espécie humana. Possui uma vertente teórica e outra prática. Esta dupla função se concretiza nas ações que podem melhorar as qualidades hereditárias das gerações humanas, tanto sob o ponto de vista físico, quanto mental. Sua função é a de conservar, preservar e melhorar o patrimônio genético

da humanidade. Fala-se em eugenia negativa, por exemplo, quando visa prevenir o nascimento de pessoa com patologia congênita, mas também evitar a transmissão do gene defeituoso, o que implica em falar de aborto eugênico e eutanásia. Consiste em eliminar as características não desejáveis à espécie humana, evitando ou eliminando a sua descendência defeituosa. A eugenia positiva procura aumentar a proporção de genes e genótipos desejáveis. Por exemplo, pode haver ações seletivas nos processos de inseminação artificial. Auxilia a gerar filhos sadios ou a reduzir os efeitos dos genes patogênicos (BETIOLI, 2015, p. 153-154).

2 A EUGENIA NO BRASIL: MISCIGENAÇÃO DO ATRASO

A eugenia encontrou campo fértil no Brasil, pois grande parte da população era composta por negros, índios e mestiços, o que contribuiu para a miscigenação com europeus, estes últimos considerados uma raça superior, com base num discurso de cunho pseudocientífico. Isso tudo reforçado por questões educacionais e de domínio político elitista em nosso território. A experiência escravagista brasileira prejudicava o projeto político de construção de uma nação em desenvolvimento. Estudar a eugenia no Brasil é analisar um capítulo importante de nossa história racial, que teve início no processo de colonização. Por isso, é importante saber quem eram essas pessoas que ajudaram a compor a história racial brasileira. Neste sentido:

Desde a chegada dos primeiros portugueses no Brasil até a independência em 1822, ou seja, durante três séculos, centenas de pessoas que haviam cometido infrações em Portugal foram mandadas para o Brasil. Confiná-las em prisões, acarretaria despesas muito grandes para a administração real. Pensou-se então em aproveitar este contingente, transformando-o em agente de colonização e do povoamento das imensas terras de além-mar. (PIERONI, 2000, p. 83).

Os degredados, náufragos e os aventureiros foram os personagens que engendraram os primeiros mamelucos em território brasileiro, considerando o mameluco como filho de índio com o homem branco. Acrescentem-se os cristãos novos, católicos, heréticos, místicos religiosos, que por alguma razão foram condenados pela Justiça. Convém mencionar assassinos, ladrões e jovens vadios, bem como, mulheres solteiras que não conseguiram contrair matrimônio, feiticeiras, videntes, prostitutas, bígamas, dentre outros, os quais aqui desembarcaram e ajudaram no desenvolvimento desse país, juntamente com os nativos espalhados em nosso território, com suas diferentes culturas

e práticas sociolinguísticas (PIERONI, 2000).

Juntamente com os europeus que aqui aportaram, foram essas pessoas que promoveram a miscigenação no território brasileiro a partir do seu descobrimento. O comércio de escravos teve grande relevância, pois esses trabalharam nas lavouras de cana-de-açúcar e, posteriormente, nas lavouras cafeeiras. Pode-se afirmar, com isso, que a miscigenação brasileira teve o negro como elemento principal para quaisquer teorias científicas que exponham o atraso brasileiro como projeto de nação. A adoção da eugenia no Brasil esteve focada nessa característica multirracial da nossa sociedade. Outras medidas contribuíram para que a eugenia fosse defendida no Brasil.

A legislação pombalina manteve uma política de segregação natural definida pelas tribos indígenas e adotada pelos jesuítas em relação aos nativos, os quais deveriam ser integrados na política colonial portuguesa, respeitados os interesses impostos pela segregação. A língua portuguesa e o casamento misto entre europeu e indígena foram fomentados. Essa prática visava reduzir os problemas raciais no Brasil (PRADO JUNIOR, 1994, p.74).

Essa visão legalizada do casamento misto para reduzir “problemas raciais” impulsionaria as ideias eugenistas a partir do século XIX, especialmente com a proibição do tráfico negreiro e a chegada dos imigrantes para trabalhar nas lavouras brasileiras, conciliando também com as futuras tendências econômicas e políticas.

O discurso racial no Império teve como expoente o diplomata francês Conde Joseph Arthur de Gobineau, o qual conviveu com D. Pedro II, entre 1869 e 1870, mostrando o espírito liberal e tolerante do imperador. Gobineau desvalorizava tanto escravos, como mestiços, considerando-os inferiores. Como solução a este problema, era importante uma aproximação entre os negros e os imigrantes europeus num processo de “branqueamento”, acarretando o “melhoramento” do povo brasileiro em termos raciais. Médicos sanitaristas tiveram contato com as ideias de raça que apareceram em Georges Louis Leclerc, Conde de Buffon, Paul Brocca, Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues, por exemplo (ROCHA, 2014, p. 33-35).

As teses defendidas por Arthur de Gobineau e outros teóricos racistas foram refutadas à luz de novas abordagens sustentadas por historiadores, antropólogos, sociólogos, psicólogos e cientistas políticos, mas os conflitos raciais envolvendo grupos étnicos não desapareceram. O racismo não é científico e o homem não nasce com preconceitos. Isso é questão política,

social e econômica, prestando a justificar interesses de uma minoria que domina o poder político (CARNEIRO, 2005, p. 9).

Trata-se de posicionamento comprovado por diversos estudiosos e que recentemente foi ratificado por meio da ciência genética. Infelizmente muitos intelectuais de grande influência no século XIX foram favoráveis às propostas de planificação racial como um objetivo a ser atingido, reconhecendo naquele período a superioridade da raça branca.

Pelo exposto, percebe-se a inserção da teoria darwinista como ponto de sustentação para essa “miscigenação do atraso”. Baseada na perspectiva de ancestralidade selvagem, negros e índios seriam transmissores de estados psíquicos perigosos, regressivos em relação aos homens de cor branca.

Assim, era imperioso limpar a raça predominante e que impedia ao país de se desenvolver. A proposta de “branqueamento racial” não tinha comprovação científica, mas foi estudada no Brasil e procurava seguir as regras internacionais visualizadas por Francis Galton (MOTA, 2003, p. 14-15).

A higiene racial seria imprescindível para ajustar a vida da sociedade brasileira. Todos os objetivos acima faziam parte dos discursos da época. A única coisa pura neste processo era o preconceito eugênico e higienista, cujos discursos eram próximos e visavam manter o “status quo” de uma elite dominante, ainda que sustentada por mentiras em uma pseudociência fortalecida por pesquisadores estrangeiros.

João Batista de Lacerda, em 1911, representou o Brasil no 1º Congresso Universal das Raças, em Londres. Isso demonstrava o interesse de escritores brasileiros no movimento eugênico internacional. Afirmou que o Brasil, em pouco mais de cem anos após a abolição da escravatura, tinha uma população de 80% composta por brancos, 3% de mestiços, 17% de indígenas e os negros teriam desaparecido. Ao desaparecer, negros e mestiços teriam prestado um serviço à nação brasileira, servindo de ponto entre a causa nacional e as populações europeias que teriam se nacionalizado (SEYFERTH, 2007, p. 84-85).

Lacerda afirmou que a tese do branqueamento conduziria o país a uma população predominantemente branca até 2012. Diferente não foi o posicionamento de Rui Barbosa que, ao lembrar Lacerda, proclamou que a corrente migratória chegava para depurar as veias da mestiçagem primitiva (MAIO, 2004, p. 36).

Os fundamentos do atraso brasileiro foram transpostos para o campo da

biologia, tendo a raça como grande subterfúgio para as discriminações. Esta situação de desprezo e de violação da dignidade da pessoa humana não se restringiu ao campo teórico. O discurso “científico” e o Boletim de Eugenia lançado no Brasil, entre 1929 e 1933, dará a dimensão das práticas eugenistas no país.

3 O PENSAMENTO RACISTA NO *BOLETIM EUGENISTA BRASILEIRO* (1929-1933)

Os fundamentos para as práticas eugênicas no Brasil estavam prontos. Afinal, considerando a “pseudocientificidade” da inferioridade racial negra predominante no país, restava colocar em prática os recursos para amenizar esse pretensão prejuízo de desenvolvimento. Era preciso convencer as pessoas que os problemas do país tinham origem racial.

A eugenia que chegou ao Brasil era mais branda que a europeia, mas trouxe consigo os mesmos pressupostos: a superioridade de uma raça, as desvantagens da mistura racial comprovadas “cientificamente” e a necessidade de uma ação política para o “melhoramento” da mesma. Os autores sabiam da complexidade da sociedade brasileira. Por isso, no final do século XIX, predominou uma ideologia branca que pretendia reconhecer, explicar e orientar as relações entre os diferentes povos no Brasil, num quadro teórico conhecido como “tese do branqueamento”. Ideias eugenistas e deterministas foram defendidas por muitos intelectuais europeus e brasileiros, os quais se apoiavam em pressupostos evolucionistas. Todos mantiveram a convicção da inferioridade negra, da degeneração mulata e da decadência tropical. A divergência estava apenas na projeção sobre o futuro do Brasil, pois alguns eram pessimistas e outros otimistas. Esses últimos acreditavam na “tese do branqueamento” da população num longo período, mas sem abandonar as convicções eugênicas, racistas e da inferioridade biológica dos negros (SANCHES, 2007, p. 82-84).

A partir deste momento de confirmação ideológica, pretensamente biológica e cientificamente de superioridade racial, verificou-se o surgimento de uma nova linha ideológica construída à margem desses aspectos:

Ao lado da Tese do Branqueamento foi se formando o mito da Democracia Racial como o contrapé da ideologia dominante. O governo republicano mandou queimar a documentação sobre a escravidão e excluiu do recenseamento de 1900 a pergunta sobre a

cor das pessoas. Dessa forma o branco, o amarelo, o mulato, o negro, o índio, o cafuzo e o mameluco podem considerar-se iguais. Isso quem diz é o branco que está na posição política, econômica e acadêmica de instituir verdades de ocasião. Também em 1920 e em 1970 são excluídas as perguntas sobre a cor das pessoas nos recenseamentos. Isso porque “suprimir os dados é um modo de suprimir os fatos”. Assim nosso país se torna o berço da “democracia racial”, onde todas as raças e todos os povos são considerados iguais. (IANNI, 2007, p.86-87).

Em outra obra, intitulada “As Metamorfoses do escravo”, o pesquisador Octávio Ianni (1988) explicou que autores passaram a reconhecer que a “Tese do Branqueamento” e da “Democracia Racial” tinha causa histórica e social de discriminação dos negros. Todavia, a partir do final do século XIX, o escravo foi metamorfoseado em negro e o patrão em branco. O negro continuou em classe mais baixa porque não conseguiu ascensão social e a ideologia da classe dominante manteve-se predominante, ou seja, o negro era uma raça inferior por natureza.

Observa-se com isso uma retórica incompreensível sobre a situação do negro naquele momento, pois enquanto se pregava a igualdade por meio da “Democracia Racial”, manteve-se na prática a superioridade da raça branca através da “Tese do Branqueamento”. Atenta-se para a questão da exclusão das perguntas sobre cor nos recenseamentos, dentre outras medidas de supressão de dados. Neste sentido:

Queimando os arquivos sobre a escravidão e se esquivando de indagar sobre a cor, o governo dificultou também o conhecimento da realidade do negro em nosso país. O que não é conhecido ou cujos dados não entram nas estatísticas oficiais é algo sem valor, secundário, ou não existe como fato. Assim, desde o começo de nossa república, pela ação das elites e governos brancos, o negro começa a ser reduzido à invisibilidade. (SANCHES, 2007, p. 88).

Ao tornar o negro invisível, a classe dominante conseguiu manipular os fatos de acordo com seus interesses, fosse para justificar o atraso social do negro, ou mesmo apelando para a questão da classe social, negando a existência de discriminação racial (SANCHES, 2007, p. 88-89).

O silêncio sobre a cor também orientou os anúncios de jornais relativos a empregados procurados. A progressiva participação de alemães, italianos, poloneses ou seus descendentes entre brancos levaram aos seguintes anúncios: “menino ou menina estrangeira”, “criada alemã”, “casal de estrangeiros”,

“estrangeira para cozinheira”, dentre outras verbalizações (IANNI, 1988, p. 211).

Constata-se que a “Tese do Branqueamento” e da “Democracia Racial” era incoerente sob o ponto de vista teórico e prático. Registre-se, porém, que ambas serviram aos interesses da classe dominante e ao discurso racista. No Brasil, a eugenia foi instrumento para fortalecer essa ideologia de inferiorização, fomentando amplas formas de discriminação e violação da dignidade da pessoa humana. Os anúncios de jornais mostram como essa visão foi ganhando forma para além das meras subjetivações. Neste sentido, merece destaque o “Boletim de Eugenia no Brasil”:

Boletim de Eugenia foi publicado entre os anos de 1929 e 1933 sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Eugenia tendo como direito o médico e farmacêutico Renato Kehl. Nos primeiros três anos sua periodicidade foi mensal. Posteriormente, passou a ser trimestral, tendo geralmente de 4 a 10 páginas. Nele, eram publicados artigos de diversos autores, sendo que os assuntos diferiam conforme os interesses do editor. (ROCHA, 2014, p. 43- grifos da autora).

Visava despertar o interesse público para os problemas do país, os quais, segundo os eugenistas, teriam origem racial. Ainda em 1929, o Boletim de Eugenia foi anexado à prestigiosa revista *Medicamenta*, de grande circulação entre médicos, farmacêuticos e intelectuais. O objetivo era tornar a eugenia conhecida, difundindo-a nas escolas e academias de todo o país (ROCHA, 2014, p. 43-44).

Sanitaristas e eugenistas desfrutavam de grande prestígio político e acadêmico, difundindo suas ideias por meio de ligas, associações, congressos e publicações especializadas. Elas irradiavam para advogados, engenheiros, educadores, políticos, jornalistas, editores e muitos outros, todos congregados pelo nacionalismo latente daquele período (BONFIM, 2017, p.117).

O Brasil só seria um país rico e próspero racialmente se possuísse homens de linhagem hereditária sadia e produtora de riqueza. Quanto mais rico é um país, melhor é o índice de “bem-dotados” de suas famílias. Por meio de prescrições eugênicas e higiênicas, a hereditariedade brasileira seria melhorada (MOTA, 2003, p. 50).

Entre 1929 a 1931, o Boletim de Eugenia recebeu artigos nacionais e estrangeiros, com trabalhos apresentados em congressos nacionais e internacionais. Em março de 1931, foi formada no Rio de Janeiro, a Comissão

Central Brasileira de Eugenia, tendo como objetivos manter os estudos de eugenia e hereditariedade, difundir ideias de regeneração psíquica e moral do homem, além de prestigiar os empreendimentos científicos ou humanitários de caráter eugênico. Os artigos versavam sobre educação, imigração, hereditariedade, cultura nacional, casamento, doenças, classe social, etc. Em 1932, o Boletim de Eugenia foi transferido para Piracicaba/SP e sua periodicidade passou de mensal para trimestral, priorizando os trabalhos da Comissão Central Brasileira de Eugenia (ROCHA, 2014, p. 45-46).

Os trabalhos eugênicos no Brasil não eram de cunho local ou regional, mas nacional. As ideias eram desenvolvidas e enalteciam a noção de patriotismo ao mesmo tempo em que nossa nacionalidade era formada.

Renato Kehl desvalia festejos como o carnaval. Criticava as características físicas e comportamentais das pessoas. Chegou a comentar o seguinte sobre as festividades e pessoas: “um resíduo informe da plebe” e que: “a nossa plebe é feia, desengonçada e doente” (KEHL, 2014, p. 47).

Para compensar os aspectos de inferioridade física, intelectual e moral do povo, a quem o eugenista chamou de plebe, havia os concursos de beleza que valorizavam as características desejáveis em termos eugênicos.

A criança eugenizada era a legítima representante da “boa linhagem” paulista. Os “concursos de eugenia” eram acompanhados por uma comissão de “médicos competentes”, que tinham a missão de avaliar e escolher a criança perfeita (ROCHA, 2014, p. 47-50).

O nascimento da maioria plebeia, ao invés de patricia, era uma preocupação. Propunham um estudo dos antecedentes do casal para aferir a viabilidade de prole degenerada, sendo favoráveis que o cônjuge com problemas fosse submetido à esterilização. A Comissão Brasileira de Eugenia não chegou a criar um programa de consulta pré-nupcial a fim de negar ou consentir com o casamento, pois os casos eram muitos, mas houve orientações médicas neste sentido (ROCHA, 2014, p. 64-65).

Temas como imigração e educação foram discutidos. Europeus de cútis branca eram bem vindos porque fortaleciam a causa pró-eugenista. Todavia, mestiços e asiáticos deveriam ser evitados. O mulato, o mameluco e o cafuso seriam evitados por serem plasticamente feios. O asiático não apresentaria os traços físicos desejáveis para a formação do povo brasileiro e o mestiço porque seria um produto não consolidado, fraco, um meio caminho dos elementos que o constituiriam (ROCHA, 2014, p. 50-54).

A formação de um homem ideal em detrimento da escória dependia da biologia, a qual representava o homem a partir de uma trivalência: a hereditariedade, determinando a bioespecificidade do indivíduo, o meio e a educação, alicerces para a sua personalidade. Cada indivíduo, cada povo ou raça, possuía um valor genético passível de exploração. Um bom ambiente ajudaria no seu desenvolvimento à medida das características recebidas em sua hereditariedade (MOTA, 2003, p. 42).

Constata-se que, juntamente com as ideias higienistas, também estavam as eugenistas e ambas tinham a educação como suporte. Observa-se que a educação estava focada numa família branca ou eugenizada. Educava-se para a manutenção de famílias desejáveis, as quais ficavam sob a escolha dos eugenistas. A educação era um instrumento poderoso de controle, pois abrangia desde a mais tenra idade para ajudar na formação da sua personalidade. Como consequência, tais crianças aprenderiam a ser eugênicas. Transmitiriam essa ideologia discriminatória para as gerações futuras e evitariam a degeneração do homem. Sobre a questão imigratória, verificou-se que as regiões que mais receberam imigrantes europeus foram as mais beneficiadas, contrapondo o norte e o nordeste brasileiro.

4 QUESTIONAMENTO DA EUGENIA À LUZ DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Costuma-se dar um nome compreensível à singularidade do ser humano: diz-se que o homem, ao contrário das outras coisas que o circundam, é uma pessoa.

O problema da pessoa foi frequentemente debatido, mas nunca, como hoje, esteve no centro das atenções dos estudiosos. Atualmente, por ele se interessam quase todos, principalmente os filósofos, alguns dos quais fizeram da pessoa o epicentro das suas reflexões, dando origem a uma visão filosófica que recebeu o nome de *personalismo*. O problema da pessoa é, também, estudado por psicólogos, por psicanalistas, por educadores, por políticos, por juristas, por teólogos. Nos conflitos ideológicos e políticos, com frequência, toma-se o respeito aos direitos da pessoa humana como medida para determinar a bondade de uma ideologia ou de um sistema político.

Os estudiosos concordam em reconhecer que o conceito de pessoa é estranho à filosofia grega. De fato, o conceito de pessoa acentua o singular, o indivíduo, enquanto a filosofia grega dá importância só ao universal, ao ideal, ao abstrato.

O valor absoluto do indivíduo é um dado da revelação cristã. Ela, de fato, não está voltada ao gênero humano de modo abstrato, não diz respeito ao universal, mas é dirigida a todos os homens tomados individualmente, enquanto cada um deles é filho de Deus (RAMPAZZO, 2014). A esse respeito, assim escreveu o filósofo Roger Garaudy, da corrente dos marxistas revisionistas:

O cristianismo criou uma nova dimensão no homem: a da pessoa humana. Esta noção era tão alheia ao racionalismo clássico que os Padres gregos não conseguiam encontrar na filosofia grega as categorias e as palavras próprias para exprimirem esta nova realidade. O pensamento helênico não estava em condições de conceber que o infinito e o universal pudessem exprimir-se em uma pessoa. (1963, p. 63).

Uma memorável definição encontra-se em Severino Boécio (480-524): “A pessoa é uma substância individual de natureza racional” (BOETHIUS, c. 4, 2020). Para Tomás de Aquino, “a pessoa significa o que há de mais nobre no universo, isto é, o subsistente de natureza racional (AQUINO, 1980, I, 29, 3).

Na época moderna, pode-se lembrar a definição de pessoa que encontramos em Kant: “Os seres humanos são chamados de pessoas porque a sua natureza os distingue já como fins em si.... O homem, e, em geral, cada ser racional, existe como *fim em si* e não somente como um meio de que esta ou aquela vontade pode servir-se ao seu bel-prazer” (KANT, 1958, p. 131, grifo nosso).

O problema da pessoa adquiriu uma importância totalmente singular durante o século XX, por uma corrente que, desde o ano de 1903, foi chamada de “personalismo”. Destacam-se, entre os representantes desta corrente, Charles Renouvier, Emmanuel Mounier, Martin Buber, Max Scheler e Martin Buber (MONDIN, 2005). Em todos esses autores há uma recuperação da singularidade do homem e da complexidade do seu ser, enquanto constituído não só de espírito, mas também de matéria.

Estes sintéticos dados históricos apontam para aquele clima cultural que se refletiu em várias áreas, inclusive na jurídica.

A esse respeito assim se expressou Maurílio José de Oliveira Camello:

A definição ontológica da pessoa como “subsistente permanente incomunicado, inteligente e livre” e a definição axiológica como “o valor fundamental, porque fim para si mesma e capaz de atingir o seu fim natural” deixam-se reunir numa síntese, para manifestar três dimensões possíveis: ontológica, psicológica e jurídica e moral da

pessoa humana. Em sua dimensão ontológica, a pessoa é a razão, a alma espiritual encarnada, que constitui o ser do homem como homem, sendo a raiz última da intelectividade e liberdade. Na dimensão psicológica, ela é a razão como fundamento da consciência reflexa e da autoconsciência. Por fim, na dimensão jurídica e moral, ela é razão na medida em que traz implícito um conjunto de deveres e direitos, a serem determinados pela lei. (CAMELLO, 2009, p. 63).

Como consequência disso, a dignidade humana ganhou representatividade no cenário constitucional e internacional, mostrando ser indissociável dos direitos humanos, sendo reconhecida em vários documentos estrangeiros.

A dignidade humana exerce várias funções dentro da arquitetura jurídico-constitucional. Primeiro, ela é condição de valor e princípio. Ela confere unidade de sentido e legitimidade para a ordem constitucional estabelecida, o que compreende a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, uma vez que ela não deve ser utilizada como referência exclusiva, mas como promoção da defesa dos direitos fundamentais

Ela também limita a atuação estatal e da comunidade em geral, ou seja, apresenta uma dimensão defensiva (negativa), mas também prestacional (positiva). Como dimensão defensiva, o homem não pode ser reduzido à condição de mero objeto de ação própria e de terceiros e nem podem ser admitidos atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos. Por outro lado, o reconhecimento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana exige deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, o que inclui medidas que assegurem a sua promoção (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Ainda nos anos iniciais da academia o estudante aprende que a pessoa é o sujeito de direitos e deveres dentro da ordem jurídica estabelecida. Já a simples leitura da Constituição apresenta, no seu primeiro artigo, a “dignidade da pessoa humana” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Esta fundamentação foi juridicamente possível diante do fato que a dignidade da pessoa humana encontra uma tranquila receptividade na nossa cultura. Porém o valor que nós hoje damos à pessoa humana precisou, como acima considerado, de séculos para ser reconhecido. No caso específico da eugenia, com os dados antes apresentados, aparece um claro exemplo do desrespeito à dignidade da pessoa humana. Pergunta-se, então, como aconteceu por séculos esta falta de ética.

A esse respeito é importante uma distinção entre moral e ética.

Etimologicamente, *ética* origina-se do termo grego *ethos*, significando o conjunto de costumes, hábitos, valores de uma determinada sociedade ou cultura. Os romanos o traduziram para o termo latino *mores*, significando o mesmo que *ethos*, donde provém o termo *moralis*, do qual se deriva o termo *moral* em português.

Na prática, porém, distingue-se a moral da ética. A *moral* diz respeito ao comportamento da pessoa que respeita, ou não, seus semelhantes, tornando, assim, seu comportamento *bom* ou *mau*, dentro de um determinado contexto histórico (RAMPAZZO, 2014).

A *Ética*, por sua vez, é a *reflexão sistemática e crítica* sobre a moral (SGRECCIA, 2002). E a prática da eugenia pode ser um exemplo, nesse sentido. No fundo não era considerado ‘imoral’ o pensamento de muitos defensores das ciências sociais que também eram devotos da ciência racial, sendo até avaliados como ‘progressistas’: fazia parte do ‘costume’ da época. Da mesma forma o fato de ter escravos não era considerado pela sociedade da época colonial como algo de *imoral*. Quem critica tais comportamentos é a ética.

Percebe-se, então, aí a relação entre ética e direito.

O ser humano, mesmo solicitado pelos múltiplos dinamismos que percebe existentes dentro de si, sente-se, de certo modo, dono de si próprio, capaz de se relacionar e de solicitar outras forças para a realização de um projeto comum. Quando grupos humanos se reúnem ao redor de valores, eles acabam tendo uma mesma maneira de pensar, sentir, agir. Tudo isso se torna o mundo do grupo, o *ethos*, a maneira de entender a vida.

Os grandes filósofos, em particular Sócrates, Platão, Aristóteles, foram-se perguntando sobre a origem e a finalidade do viver humano e a necessidade de se adequar a princípios impostos pela razão humana: princípios que atingem a liberdade e dignidade da pessoa e a convivência em sociedade. Este último aspecto, organização da comunidade, foi feito objeto de particular atenção por parte do poder público para disciplinar, fiscalizar e eventualmente punir o transgressores. No primeiro caso temos a ética, no segundo, o direito. No primeiro temos o mundo dos valores e da sua percepção e obrigatoriedade e, respectivamente, da parte do sujeito, a presença da consciência e da responsabilidade. No segundo caso temos uma intervenção positiva e parcial, em vista de um bem supostamente comum, por parte da autoridade legítima (MASI, 1996, p. 167-168).

Ora, é claro que cada lei não nasce de uma sociedade abstrata, mas

em contextos geográficos e culturais diferentes, espelhando a cosmovisão de cada grupo e formulada para responder a desafios novos não contemplados na legislação precedente. Ela se torna inexpressiva e ineficaz se não se adequar às instâncias que urgem. A lei não deve congelar a história, mas deve, salvando o que ainda é vital de cada época, acompanhar a vida que se historiciza no tempo e no espaço.

A lei positiva não pode prescindir do *ethos*, isto é, do mundo dos valores, de uma comunidade. Aliás este *ethos* será o elemento inspirador, de maneira mais ou menos explícita, quanto às normas que se quer implantar. Portanto a lei fica fortemente condicionada pelo *ethos* de uma sociedade.

A partir dessas reflexões pode-se perceber, na sociedade que praticava a eugenia, uma falta de *ethos*. Isso, porém, não é apenas algo do passado, mas continua uma corrente favorecida nos dias atuais, que considera expressão significativa da capacidade humana a manipulação do patrimônio genético com o fim deliberado de planificar a criação de seres humanos com características melhores, sem considerar que tal comportamento afeta a dignidade da pessoa humana.

A manipulação do patrimônio genético com o fim deliberado de planificar a criação de seres humanos com características melhores afeta a dignidade da pessoa humana, pois a tutela da identidade genética é fundamentada sobre aquela, a qual deve ser entendida como um direito de todos os seres humanos (espécie humana como tal) à integridade do patrimônio genético, quanto do direito de cada um à unicidade de seu genótipo, sem sofrer qualquer tipo de discriminação (BECCHI, 2013, p.45).

Este pensamento reflete a deturpação dos procedimentos científicos envolvendo a prática da eugenia. Pode rebaixar o ser humano ao status de coisa e permitir o seu isolamento em sociedade para satisfazer a vontade de uma elite que prioriza as suas necessidades, principalmente, quanto à eugenia negativa. A discriminação quanto ao patrimônio genético defeituoso da pessoa configura a mesma intenção das práticas eugênicas nazistas, ocasião em que o objetivo era fazer predominar a raça pura ariana em detrimento das demais. Neste sentido, destaca-se:

O homem não é primeiramente animal rationale e nem animal morale, mas “animal com necessidades”. E quanto mais a sociedade está apta para satisfazer essas necessidades, tanto mais se realiza nela a dignidade humana. Não apenas não existe dignidade humana quando falta a comida para a alimentação, mas também quando o

exercício prático das próprias capacidades é sufocado por condições sociais de abuso. (BECCHI, 2013, p. 32, grifos do autor).

Verificou-se neste tópico a prática eugênica de maneira abusiva desde o momento de sua criação, fosse nos Estados Unidos da América, ou por meio das absurdas práticas nazistas perpetradas pela medicina alemã. A seleção de seres humanos coloca nas mãos do eugenista critérios subjetivos de escolha, levando a optar quem deve ou não nascer e afetando, assim, a vida e a dignidade das pessoas. Ainda que se tratasse de uma nova ciência, mostrou-se prejudicial à natureza humana.

O avanço técnico-científico, particularmente a partir do século XIX, permitiu o desenvolvimento de diversas áreas, incluindo a médica. Esse é um fator que, aos poucos, impulsionou a manipulação genética da vida humana.

Além da eugenia, outros assuntos ganharam notoriedade, como a clonagem, os transplantes, as pesquisas com células-tronco, a biotecnologia, a fertilização *in vitro*, a biodiversidade, o aborto, a eutanásia, dentre outros. Todos estão relacionados à vida, ao desenvolvimento humano, à área médica e a suas consequências para o homem. O consequente posicionamento jurídico aponta para um *ethos* que, com novas modalidades, iria reeditar a prática da eugenia. As condutas que não configuram ilícitos penais resvalam em dilemas éticos sobre a vida e os riscos sobre ela. Neste sentido, constata-se que qualquer tentativa de relativizar a pessoa afeta a sua dignidade e coloca em risco a própria humanidade.

CONCLUSÃO

O ser humano, mesmo solicitado pelos múltiplos dinamismos que percebe existentes dentro de si, sente-se, de certo modo, dono de si próprio, capaz de se relacionar e de solicitar outras forças para a realização de um projeto comum. Quando grupos humanos se reúnem ao redor de valores, eles acabam tendo uma mesma maneira de pensar, sentir, agir. Tudo isso se torna o mundo do grupo, o *ethos*, a maneira de entender a vida. Mas existe toda uma série de valores, tais como os econômicos, os culturais, os pessoais, os sociais, os éticos, os religiosos, os estéticos etc. E, não raramente, interesses pessoais, ou de grupos, levam a sacrificar os valores éticos para se beneficiarem, prejudicando às vezes um grande número de membros que vivem na mesma sociedade.

O presente artigo quis apresentar um exemplo disso, analisando a problemática relacionada com a prática da eugenia, seja a nível mundial, como na história do Brasil e até na atual situação global.

Começou-se com relatos que demonstram a prática da eugenia em vários lugares do mundo, a partir do Estados Unidos. Os que eram considerados “inferiores” na sociedade, começaram a ser esterilizados. E os que promoviam tais práticas eram considerados ‘progressistas’. Até o nazismo se inspirou nestes exemplos.

Tais práticas levaram a questionar a eugenia. E, a esse respeito, procurou-se diferenciar os termos: ‘eugenia’, que pretende melhorar o patrimônio genético; e ‘eugenismo’, que desenvolve tais práticas, discriminando as pessoas por categorias, consideradas inferiores.

A eugenia encontrou campo fértil no Brasil, pois grande parte da população era composta por negros, índios e mestiços, o que contribuiu para a miscigenação com europeus, estes últimos considerados uma raça superior, com base num discurso de cunho pseudocientífico. E tal discurso encontrou uma significativa expressão no Boletim de Eugenia lançado no Brasil, entre 1929 e 1933, que chegou a receber artigos nacionais e estrangeiros, com trabalhos apresentados em congressos nacionais e internacionais.

Procurou-se questionar todos estes fatos a partir do valor da dignidade da pessoa humana. Tal dignidade, que demorou séculos para ser reconhecida, acabou, aos poucos, ganhando representatividade no cenário constitucional e internacional.

A dignidade humana exerce várias funções dentro da arquitetura jurídico-constitucional. Ela é condição de valor e princípio. Confere unidade de sentido e legitimidade para a ordem constitucional estabelecida, o que compreende a interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Apartir disso, questionam-se práticas do passado e também dos dias atuais que foram e são ‘juridicamente’ permitidas. Neste artigo, foi considerada a manipulação do patrimônio genético com o fim deliberado de planificar a criação de seres humanos com características melhores. Trata-se, aqui, de algo que afeta a dignidade da pessoa humana, pois a tutela da identidade genética é fundamentada sobre aquela, a qual deve ser entendida como um direito de todos os seres humanos.

Além da eugenia, outros assuntos ganharam notoriedade, como a clonagem, os transplantes, as pesquisas com células-tronco, a biotecnologia,

a fertilização *in vitro*, o aborto, a eutanásia, dentre outros. Todos estão relacionados à vida, ao desenvolvimento humano, à área médica e a suas consequências para o homem. O consequente posicionamento jurídico aponta para um *ethos* que, com novas modalidades, iria reeditar a prática da eugenia. Mas qualquer tentativa de relativizar a pessoa afeta a sua dignidade e coloca em risco a própria humanidade.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, São Tomás. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Corrêa. 2. ed. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, Livraria Sulina Editora; Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1980. Disponível em: <http://permanencia.org.br/drupal/node/172>. Acesso em: 10 jan 2021.
- BECCHI, Paolo. **O princípio da dignidade humana**. Tradução de Ubenai Lacerda. Aparecida/SP: Santuário, 2013.
- BETIOLI, Antonio Bento. **Bioética - a ética da vida**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- BLACK, Edwin. **A guerra contra os fracos: a eugenia e a campanha dos Estados Unidos para criar uma raça dominante**. Tradução de Tuca Magalhães. São Paulo: A Girafa, 2003.
- BOETHIUS. **Liber de persona et duabus naturis contra Eutychen et Nestorium**. Disponível em: http://www.documentacatholicaomnia.eu/02m/0480-0524,_Boethius._Severinus,_Liber_De_Persona_Et_Duabus_Naturis_Contra_Eutychen_Et_Nestorium,_MLT.pdf. Acesso em: 15 jan 2021.
- BONFIM, Paulo Ricardo. **Educar, Higienizar e Regenerar: uma história da eugenia no Brasil**. Jundiaí: Paco, 2017.
- CAMELLO, Maurílio José de Oliveira. A noção de pessoa em São Tomás de Aquino. In: RAMPAZZO, Lino; SILVA, Paulo Cesar da. (org.). **Pessoa, justiça social e bioética**. Campinas: Alínea, 2009. p. 43-67.
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Preconceito racial em Portugal e Brasil Colônia: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue**. São Paulo: Perspectiva, 2005. (Estudos 197).
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O racismo na História do Brasil: mito e realidade**. 5. ed. São Paulo: Ática, 1997.
- CHESTERTON, Gilbert Keith. **Eugenia e outras desgraças**. Tradução de Raul Martins Lima. Rio de Janeiro: Sociedade Chesterton Brasil; Porto Alegre: Hugo de São Vitor, 2019.

- CORNWELL, John. **Os cientistas de Hitler: ciência, guerra e pacto com o demônio**. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- COSTA, André. Bioética em Tempo de Globalização. *Amazon's Research and Environmental Law*, 6(2), 2018, pp. 45-58. DOI: <https://doi.org/10.14690/2317-8442.2018v62319>
- DaMATTA, Roberto. **Relativizando: uma introdução à antropologia social**. Rio de Janeiro/RJ: Rocco, 2010.
- GARAUDY, Roger. **Qu'est-ce-que la morale marxiste?** Paris: Sociales, 1963.
- HOTTOIS, Gilbert; SUSANNE, Charles. Eugenia. *In: HOTTOIS, Gilbert; PARIZEAU, Marie-Hélène (org.). Dicionário da Bioética*. Lisboa: Instituto Piaget, 1993. p. 215-218
- IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Hucitec; Curitiba: Scientia et Labor, 1988.
- IANNI, Octavio. Raças e classes sociais no Brasil. *In: SANCHES, Mário Antônio. Brincando de Deus: bioética e as marcas sociais da genética*. São Paulo: Ave-Maria, 2007.
- KANT, Immanuel. **Fondamenti dela metafisica dei costumi**. Traduzione di Mario Corsi. Firenze: La Nuova Italia, 1958
- KEHL, Renato. Scenas deprimentes. *In: ROCHA, Simone. Eugenia no Brasil: análise do discurso "científico" no Boletim de Eugenia: 1929-1933*. Curitiba: CRV, 2014.
- MAIO, Marcos Chor. Raça, doença e saúde pública no Brasil: um debate sobre o pensamento higienista do século XIX. *In: MONTEIRO, Simone; SANSONE, Livio (org.). Etnicidade na América Latina: um debate sobre raça, saúde e direitos reprodutivos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004. P. 15-44.
- MASI, Nicola. Recepção da Ética personalista no Código de Direito Canônico. *In: Ética e Direito: um diálogo*. Aparecida; Santuário, 1996. p. 167-185.
- MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele?: elementos de antropologia filosófica**. Tradução de L. Leal Ferreira e M. A. S. Ferrari. 12. ed. São Paulo: Paulus, 2005.
- MOTA, André. **Quem é bom já nasce feito: sanitarismo e eugenia no Brasil**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- MOUNIER, Emmanuel. **O personalismo**. Tradução de Vinícius Eduardo Alves. São Paulo: Centauro, 2004.
- PIERONI, Geraldo. **Vadios e ciganos, heréticos e bruxas. Os degredados no**

Brasil-colônia. Rio de Janeiro: Bertrand, 2000.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

RAMPAZZO, Lino. **Antropologia: religiões e valores cristãos**. São Paulo: Paulus, 2014.

ROCHA, Simone. **Eugenia no Brasil: análise do discurso “científico” no Boletim de Eugenia: 1929-1933**. Curitiba: CRV, 2014.

SANCHES, Mário Antônio. **Brincando de Deus: bioética e as marcas sociais da genética**. São Paulo: Ave-Maria, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SEYFERTH, Giralda. A antropologia e a teoria do branqueamento da raça no Brasil: a tese de João Batista de Lacerda. *In*: SANCHES, Mário Antônio. **Brincando de Deus: bioética e as marcas sociais da genética**. São Paulo: Ave-Maria, 2007.

SGREGGIA, Elio. **Manual de Bioética: I - Fundamentos e Ética Biomédica**. Tradução de Orlando Soares Moreira. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

SHAPIRO, Ben. **O lado certo da história: como a razão e o propósito moral tornaram o Ocidente grande**. Traduzido por Carolina Gaio. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

Recebido: 20.01.2021

Revisado: 30.03.2021

Aprovado: 30.05.2021

A RELAÇÃO ENTRE A EVOLUÇÃO DA CIDADANIA AMBIENTAL PLANETÁRIA NO BRASIL E A SOLIDARIEDADE TRANSGERACIONAL

THE RELATIONSHIP BETWEEN THE EVOLUTION OF PLANETARY ENVIRONMENTAL CITIZENSHIP IN BRAZIL AND TRANSGENERATIONAL SOLIDARITY

Melissa Lavareda Ramos Nogueira¹

Mestre em Direito

Universidade Estadual do Amazonas - Amazonas/Brasil

Patrícia Fortes Attademo Ferreira²

Doutora em Ciências Jurídicas

Universidade Estadual do Amazonas - Amazonas/Brasil

Resumo: O meio ambiente é considerado um direito humano, fundamental e difuso que a todos os sujeitos impõe responsabilidade solidária, nos termos estipulados pela Declaração de Estocolmo, ocorrida em 1972. Por esse motivo, cabe aos agentes econômicos efetuarem suas ações empresariais da busca pelo lucro levando em consideração a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O cidadão, da mesma forma, deve pautar suas ações com base na consciência ambiental, atuando coletivamente, exigindo do setor social o respeito da legislação específica, bem como praticando atos de consumo consciente. O Estado, no mesmo sentido, é responsável pela formação da cidadania ambiental e planetária da população, por meio da educação em todos os níveis de ensino. A sustentabilidade está ligada à composição da cidadania ambiental, que aponta para uma solidariedade transgeracional e para um compromisso com as gerações futuras.

Palavras-Chaves: Cidadania Ambiental; Cidadania Planetária; Responsabilidade solidária.

1 Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA/AM). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amazonas, Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Integrado Superior da Amazônia - CIESA, atualmente ocupa o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. E-mail: melissalavaredamosnogueira@gmail.com

2 Pós Doutora em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela. Doutora em ciências jurídicas pela Universidade Castilla La Mancha. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Professora do Programa de pós-graduação em Direito Ambiental (PPGDA) ofertado pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: patriciaattademo@hotmail.com

Abstract: The environment is considered a human, fundamental and diffuse right that imposes joint liability on all subjects under the terms stipulated by the Estocolmo Declaration, which took place in 1972. For this reason, it is up to economic agents to carry out their business actions to pursue profit, considering maintaining an ecologically balanced environment. Likewise, the citizen must guide his actions based on environmental awareness, collaboration demanding from the social sector the respect of specific legislation, and practicing acts of conscious consumption. In the same sense, the State is responsible for forming the population's environmental and planetary citizenship through education at all levels. Sustainability is linked to the composition of ecological citizenship, which points to transgenerational solidarity and a commitment to future generations.

Keywords: Environmental Citizenship; Planetary Citizenship; Joint liability

INTRODUÇÃO

Desde o século XX, a questão ambiental transformou-se em uma causa social cidadã que convida muitos grupos voluntários em nível local, regional, nacional e global a dialogarem entre si, tais como, as autoridades locais, os parlamentares, os camponeses, os trabalhadores, os industriais, os jovens e as mulheres, entre outros.

Partindo do pressuposto de que o meio ambiente é um direito humano, fundamental e difuso, este artigo analisará a importância do desenvolvimento da cidadania participativa, da educação ambiental, da produção e difusão de conhecimento ambiental, medidas conscientizadoras e preventivas para a efetivação de uma solidariedade transgeracional, ou seja, preservação de meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Para tanto, no primeiro capítulo será feito um estudo sobre a relação entre a cidadania e a formação do Estado-Nação, bem como dos elementos que compõe a cidadania, quais sejam, civil, político e social. No segundo capítulo, será feita uma análise sobre a evolução da cidadania no Brasil desde a abolição da escravatura até os dias atuais. E por fim, no terceiro capítulo serão feitas considerações sobre a importância da educação ambiental em todos os níveis de ensino para que se alcance efetivamente uma cidadania ambiental e planetária.

A presente investigação se deu a partir de uma revisão bibliográfica, ressaltando, ao final, ser essencial uma participação social sólida, qualificada,

informada e que seja capaz de mobilizar todos os atores ambientais, quais sejam: agentes econômicos, a sociedade civil e o Estado, uma vez que a responsabilidade ambiental é solidária.

1 ASPECTOS SOBRE A CIDADANIA

Cidadania é o conjunto de direitos e deveres ao qual um indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive. O conceito de cidadania sempre esteve fortemente ligado à noção de direitos, especialmente os direitos políticos, que permitem ao indivíduo intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração.

É importante ressaltar a relação existente entre a noção de cidadania e a formação do Estado-nação, cuja origem remonta a Revolução Francesa, de 1789. CARVALHO (2002, 12) observa que:

A luta pelos direitos sempre se deu dentro das fronteiras geográficas e políticas do Estado-nação. Era uma luta política nacional, e o cidadão que dela surgia era também nacional. Isto quer dizer que a construção da cidadania tem a ver com a relação das pessoas com o Estado e com a nação. As pessoas se tornavam cidadãs à medida que passavam a se sentir parte de uma nação e de um Estado. Da cidadania como a conhecemos fazem parte então a lealdade a um Estado e a identificação com uma nação. As duas coisas também nem sempre aparecem juntas. A identificação à nação pode ser mais forte do que a lealdade ao Estado, e vice-versa. Em geral, a identidade nacional se deve a fatores como religião, língua e, sobretudo, lutas e guerras contra inimigos comuns. A lealdade ao Estado depende do grau de participação na vida política. A maneira como se formaram os Estados-nação condiciona assim a construção da cidadania. Em alguns países, o Estado teve mais importância e o processo de difusão dos direitos se deu principalmente a partir da ação estatal. Em outros, ela se deveu mais à ação dos próprios cidadãos.

A evolução da cidadania na Inglaterra é explicada por Marshall (1967, 63-64), dividindo-a em três elementos: civil, política e social.

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual - liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé', o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça... As instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça.

Por elemento político se deve entender o direito de participar

no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo... As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local.

O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais.

Marshall (1967, 66) defende que primeiro vieram os direitos civis, no século XVIII. Depois, no século XIX, surgiram os direitos políticos. Finalmente, os direitos sociais foram conquistados no século XX. Não se trata apenas de uma sequência cronológica, mas também lógica.

Marshall observa que no século XVIII, *os direitos políticos eram deficientes não em conteúdo, mas em distribuição* (1967, 69). O direito ao voto ainda era um monopólio de grupos.

Dessa forma, foi com base no exercício dos direitos civis, nas liberdades civis, que os ingleses reivindicaram o direito de votar, de participar do governo de seu país. A participação permitiu a eleição de operários e a criação do Partido Trabalhista, que foram os responsáveis pela introdução dos direitos sociais. *Quando a liberdade se tornou universal, a cidadania se transformou de uma instituição local numa nacional* (Marshall, 1967, 69).

2 CIDADANIA NO BRASIL

O Brasil, entretanto, não seguiu o modelo inglês. Comparativamente, houve pelo menos duas diferenças importantes. *A primeira refere-se à maior ênfase dada em um dos direitos, o social, em relação aos outros. A segunda refere-se à alteração na sequência em que os direitos foram adquiridos: entre nós o social precedeu os outros* (CARVALHO, 2002, 11-12).

A cidadania política no Brasil está intimamente relacionada com a forma de colonização sofrida pelo país. Carvalho (2002, 18) ensina que em três séculos de colonização (1500-1822):

os portugueses tinham construído um enorme país dotado de unidade territorial, linguística, cultural e religiosa. Mas tinham também deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um Estado absolutista. À época da independência, não havia cidadãos brasileiros, nem pátria brasileira.

SAES (2001, 385) afirma que a cultura política ibérica teria transmitido ao Brasil um ideal de comunidade paternalista, na qual não havia lugar para a luta pela conquista de direitos, sendo substituída pela distribuição de favores por parte da classe dominante e pela manifestação de lealdade e gratidão pela classe menos favorecida.

É importante ressaltar também a relação existente entre o desenvolvimento do capitalismo e a evolução da cidadania política. O desenvolvimento das forças produtivas numa formação social capitalista acirra os conflitos políticos no seio das classes dominantes (por exemplo, o conflito entre capital monopolista e médio capital, ou entre capital bancário e propriedade fundiária). Os referidos conflitos abrem espaço para a luta popular pela instauração e ampliação da cidadania política (SAES, 2001).

Em países do norte da Europa, como a Inglaterra, por exemplo, a cidadania se desenvolveu após uma ruptura institucional radical (“revolução política burguesa”), como um longo processo evolutivo, sem recuos ou sobressaltos, inobstante a existência de lutas sociais (SAES, 2001).

No período da escravidão era inviável o desenvolvimento de uma cidadania, civil ou política, uma vez que os escravos não eram considerados sujeito de direitos, e sim como “coisas”. Por esse motivo, os abolicionistas e republicanos radicais diziam que no Brasil Imperial não existiam “direitos”, mas somente “privilégios”.

No Brasil, a revolução política burguesa aconteceu entre 1888 (abolição da escravidão) e 1891 (proclamação da Constituição republicana). Nesse momento houve o reconhecimento estatal de todos os agentes da produção, independentemente de sua posição na estrutura econômica - proprietário dos meios de produção, trabalhador - como sujeitos individuais de direitos.

Com o objetivo de evitar o enfraquecimento do poder e cisões políticas no seio das classes dominantes (proprietários fundiários e a burguesia mercantil exploradora), bem como o perigo de subversão da ordem social vigente, foram estabelecidos mecanismos de limitação da participação política efetiva.

No período entre 1891 e 1988, as limitações aos direitos políticos no Brasil resultaram das definições constitucional e legal de tais direitos, com restrições impostas ao exercício dos mesmos.

Antes da Constituição Federal de 1988 SAES (2001, 379) cita algumas carências quanto à cidadania política no Brasil:

- I. interdição do voto do analfabeto, desde a lei imperial de 1881 até a Constituição Federal de 1988;
- II. ausência do voto feminino, do voto secreto e de uma Justiça eleitoral de cunho burocrático e profissional, até o Código eleitoral de 1932 e a Constituição Federal de 1934;
- III. limitação prática do exercício do direito de voto durante toda a Primeira República, por obra da submissão da maioria do eleitorado a práticas coronelísticas;
- IV. crescimento constante, desde a redemocratização do regime político em 1945, do clientelismo urbano, como instrumento de deformação das vontades no plano eleitoral;
- V. supressão total (no caso do Estado Novo) ou quase total (no caso do regime militar) dos direitos políticos etc.

Diante da hegemonia dos proprietários rurais e da burguesia mercantil-exploradora, acontecia a manipulação do voto da população rural diante do poder do coronelismo, que se valia da chamada Lei Rosa e Silva, de 1904, que autorizava o voto a descoberto.

No período de 1930 a 1934, acontece a “crise de hegemonia”, com o surgimento da burguesia industrial, apoiada pela classe de trabalhadores operários, que se opunham aos proprietários fundiários e à burguesia mercantil-exploradora, voltada para a exportação. Essa divergência foi resolvida, nos termos das palavras de SAES (2001, 398):

... conciliatoriamente no Código eleitoral de 1932 e na Constituição federal de 1934, mediante a adoção de um sistema misto de representação política. Na Câmara dos Deputados, coexistiam desde então representantes eleitos pelo sufrágio universal (4/5 do total) e representantes de classe ou profissionais, indicados por sindicatos ou associações de patrões e de empregados (1/5 do total).

No biênio 1934-1935, a classe média urbana ao assumir uma postura radical, criou condições políticas para o fortalecimento da burocracia estatal civil e militar, dando ensejo ao surgimento da ditadura do Estado Novo.

Nesse período, instituiu-se uma política compensatória, consistente em revogar direitos políticos substituindo-os por direitos sociais, entre eles houve a criação ou consolidação de direitos sociais para os trabalhadores urbanos: codificação das leis trabalhistas e sociais na CLT, criação efetiva do salário mínimo etc. Por meio dessa política, a classe trabalhadora, através dos Sindicatos, passou a prestar um apoio difuso ao governo, causando o enfraquecimento político da classe média urbana (SAES, 2001).

Em 1945, apesar da queda do Estado Novo, a burocracia estatal manteve

o desenvolvimento do projeto de industrialização e de integração política das classes trabalhadoras urbanas pela via da política social. No que tange às limitações aos direitos políticos, apenas vigia a interdição do voto do analfabeto, uma vez que a Justiça Eleitoral foi restaurada com a Constituição federal de 1946 e o Código eleitoral de 1950 e a cédula única e oficial foi introduzida pelas leis de 1955 e de 1962.

Com o fortalecimento da Justiça Eleitoral, o desenvolvimento da industrialização, urbanização, crescimento econômico, surgimento de uma classe trabalhadora assalariada, houve uma diminuição de dependência pessoal da população rural em relação ao coronelismo. A partir desse momento, aumentou a importância no processo eleitoral do clientelismo urbano, ou seja, a troca de favores por votos. Essa situação permaneceu até 1964.

Quando o grupo militar assumiu o controle do aparelho de Estado, para manter o apoio da classe trabalhadora e da burguesia estatal, buscou-se a conciliação de duas posturas jurídicas: confinar a cidadania política e preservar a simbologia liberal democrática. De um lado, confirmou-se uma forma constitucionalista para o regime político, mediante a edição de sucessivas Emendas Constitucionais e da própria Constituição de 1967 e 1969. De outro lado, autorizou-se a sublegenda, foi editada a Lei Falcão³, impôs-se o “cargo biônico”⁴, etc (SAES, 2001).

Por sua vez, no final da década de 1970, iniciaram-se divergências entre o governo militar e diversas frações da classe capitalista, bem como com os trabalhadores, os quais não concordavam com a estatização da vida econômica e com a política de contenção de salários imposta pelo regime militar. Nesse sentido, com a aprovação da Constituição Federal de 1988 e a realização de uma eleição direta para a Presidência da República ocorreu o fim do regime militar.

A partir de então, diante da democracia presidencialista pós-1988, os governos civis da década de 90 concretizaram uma nova hegemonia política: a do capital financeiro internacional, que desmantelou o setor público e desorganizou a burguesia de Estado mediante o programa de privatizações.

SAES (2001) explica que a cidadania política passou a ser influenciada

3 A Lei Falcão é uma lei brasileira criada em 1976 durante o Regime Militar de 1964 cujo objetivo principal era evitar o fortalecimento de uma oposição. Com essa lei a propaganda política foi limitada por meio de um sistema igualitário de apresentação dos candidatos políticos na televisão e no rádio.

4 Cargo biônico é aquele cujo titular foi investido mediante a ausência de sufrágio universal e cujo parâmetro para escolha era a sanção das autoridades de Brasília à época do Regime Militar de 1964. Na prática, as regiões sob o jugo de governadores e prefeitos biônicos possuíam autonomia reduzida visto que as decisões de relevo vinham do governo central, o que diminuía a influência das forças políticas locais.

por versões mais sofisticadas do clientelismo eleitoral: o clientelismo privado (promovido com apoio em recursos empresariais, internos ou estrangeiros); o clientelismo estatal (promovido pela implementação de políticas imediatistas, destinadas a arregimentar votos a partir de obras públicas de interesse paroquial); o clientelismo público-privado (concessão de benefícios pessoais, mas com recursos financeiros desviados do Estado).

Apartir de então o momento é marcado pela disputa de duas forças políticas distintas: a classe trabalhadora procurando transformá-la em plataforma para o desenvolvimento e a expansão de uma política independente de massa; e o capital financeiro internacional valendo-se das práticas clientelísticas de caráter cada vez mais complexo e sofisticado.

Carvalho (2002) assevera que a construção da democracia no Brasil ganhou importância com o fim da ditadura militar, ocorrida em 1985. Observa, entretanto, que, na época, havia a crença entre os cidadãos de que a democratização das instituições traria rapidamente a felicidade nacional. O fato de ter-se reconquistado o direito de eleger os prefeitos, governadores e presidente da República era considerado pela população como uma garantia de liberdade, de participação, de segurança, de desenvolvimento, de emprego, de justiça social.

Por sua vez, inobstante as mudanças políticas, os problemas centrais da sociedade, como a violência urbana, o desemprego, o analfabetismo, a má qualidade da educação, a oferta inadequada dos serviços de saúde e saneamento, e as grandes desigualdades sociais e econômicas continuam até hoje sem solução. Com isso, os mecanismos e agentes do sistema democrático, como as eleições, os partidos, o Congresso, os políticos, se desgastam e perdem a confiança dos cidadãos.

3 CIDADANIA AMBIENTAL E CIDADANIA PLANETÁRIA

O meio ambiente é reconhecido como um direito humano fundamental desde a Declaração de Estocolmo, de 1972⁵. Por sua vez, ele possui uma natureza conflituosa, considerando a necessidade da busca por um meio

⁵ Artigo 1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

ambiente ecologicamente equilibrado e, ao mesmo tempo, o desenvolvimento sustentável, marcado pelo trinômio: crescimento econômico, equilíbrio ecológico e equidade social (PINTO; MENDES, 2012, 2).

O processo de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é marcado por conflitos, tendo em vista os diferentes objetivos e sujeitos envolvidos na efetivação: agentes econômicos, a sociedade civil e o Estado.

A atuação dos agentes econômicos (grandes empresas de capital nacional ou internacional) é baseada na valorização da ordem econômica, na propriedade privada e na livre iniciativa. Nesse sentido, apropriam-se dos recursos naturais e os transformam em riqueza.

No passado, o direito de propriedade era visto como um direito natural dos indivíduos que não poderia ser violado pelo Estado, pois tinha-se uma noção de propriedade privada absoluta, de apropriação do território. Posteriormente, passou-se para um contexto de apropriação econômica dos bens ambientais. Nesse sentido, atualmente, é imperiosa a necessidade de desvinculação dos bens ambientais do direito de propriedade, passando a classificá-los como bens de interesse da humanidade.

PINTO E MENDES (2012, 2) defendem *a participação da sociedade civil, de forma organizada em movimentos ou grupos sociais, ou através da participação direta dos cidadãos* para que sejam resguardados os direitos ambientais, os quais, inclusive, estão inseridos entre os princípios da ordem econômica⁶.

JABORANDY (2016, 28) defende que o meio ambiente deve ser protegido por todos, Estado e indivíduos, por consistir num direito difuso com amplo interesse social e juridicamente protegido. A corresponsabilidade decorre do caráter fraterno / solidário dos interesses difusos.

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A Responsabilidade solidária está prevista na Declaração de Estocolmo, de 1972.⁷

Na condição de cidadãos, faz-se necessário uma consciência ambiental na busca por uma sociedade sustentável baseada na mudança de valores, atitudes e ações em prol do meio ambiente. Para tanto, a escola, em todos os seus níveis, possui um importante papel, consistindo num local privilegiado para contribuir com esse processo de conscientização (GUTIÉRREZ, 2008, 13).

Por sua vez, GUTIÉRREZ (2008, 14) observa que *as práticas educacionais voltadas para a Educação Ambiental estão sendo desenvolvidas de “fora para dentro” e que, na maioria das vezes, a realidade local não é considerada*. Este fator acaba desmotivando os alunos, que não sentem interesse em contribuir com as ações a serem realizadas, pois percebem que estas não são significativas para sua comunidade.

MORIN (2000), ao descrever os sete saberes necessários à educação do futuro, sublinha a importância de educar as novas gerações para uma cidadania planetária, afirmando:

A compreensão é ao mesmo tempo meio e fim da comunicação humana. O planeta necessita, em todos os sentidos, de compressões múltiplas. Dada a importância da educação para a compreensão, em todos os níveis educativos e em todas as idades, o desenvolvimento da compreensão necessita da reforma planetária das mentalidades; esta deve ser a tarefa da educação do futuro. (2000, 104).

A educação é responsável pela formação da personalidade do indivíduo e influencia diretamente a forma de pensar e agir de uma sociedade. A educação popular, considerada um direito social, é um pré-requisito necessário à liberdade civil. O exercício da cidadania está intimamente relacionado com a educação das crianças. O Estado ao propiciar educação infantil está

⁷ Artigo 7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade.

estimulando o Desenvolvimento de cidadãos em formação. Nesse sentido, pode-se dizer que o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno (MARSHALL, 1967, 73).

A cidadania ambiental é construída por aquele cidadão que é crítico e consciente porque compreende, preocupa-se, reclama e exige a possibilidade de viver uma vida digna e exige os seus direitos ambientais ao setor social apropriado. Além disso, igualmente está disposto a exercer sua própria responsabilidade ambiental. Esse cidadão, quando se organiza e participa no sentido da sua própria vida, adquire poder político e uma habilidade de mudança coletiva. Esse princípio assenta bases sólidas para a edificação da sociedade civil, pois são os movimentos sociais, no redimensionamento de sua participação social, os que podem autenticar o processo para gestar uma utopia de qualidade de vida alternativa, que se atualiza no dia a dia e dentro de um horizonte futuro, desejável e viável.

É preciso incentivar, por meio de campanhas publicitárias, o consumo consciente. Com o passar do tempo, os riscos tendem a aumentar cada vez mais, ameaçando não só a vida digna, como a própria vida de milhares de pessoas. Por conseguinte, torna-se não apenas importante, mas urgente se falar em uma cidadania de caráter ambiental em prol da dignidade. Trata-se de uma cidadania composta de cidadãos conscientes, lutadores de novos direitos, mas também da possibilidade de viver dignamente, que devem emergir de acordo com as necessidades da atualidade, sejam elas materiais ou imateriais.

As denúncias que tornam públicas as ações e atividades de particulares e indústrias que degradam a natureza são um dos meios muito utilizados na luta por um meio ambiente sadio. Entretanto, não são suficientes na opinião de GRUBBA; RODRIGUES; FABRIS, 2013, 6. Para os autores:

A cidadania ambiental deve operar concomitantemente em dois níveis. Primeiramente, no nível individual, orientando o uso ideal do meio. Em segundo lugar, no nível coletivo, com o auxílio da racionalização ambiental na utilização dos recursos naturais, do meio como um todo e, sobretudo, apontando as distorções dos sistemas em relação ao ambiente.

A sustentabilidade está ligada à composição da cidadania ambiental, que aponta para um futuro, para uma solidariedade transgeracional e para um compromisso com as gerações do amanhã. Ressalte-se que todos os habitantes

do planeta Terra partilham do mesmo solo, dos mesmos mares, do mesmo céu. Há uma interdependência de um único meio ambiente. E dessa forma, ainda que as melhorias ou os desastres ambientais possam atingir de forma mais proeminente algumas camadas da população, elas igualmente atingem a todos. Justamente por isso, além da concepção de uma cidadania ambiental, deve-se abraçar a noção da cidadania planetária (GRUBBA; RODRIGUES; FABRIS, 2013, 6).

CONCLUSÃO

De acordo com a Carta magna de 1988, cidadão é aquele indivíduo a quem a mesma confere direitos e garantias - individuais, políticos, sociais, econômicos e culturais -, e lhe dá o poder de seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do Poder Público.

O conteúdo de cidadania em âmbito constitucional é mais amplo do que o simples fato de possuir um título eleitoral para votar e ser votado. Ela não se restringe ao voto, o qual é apenas uma etapa do processo de cidadania. A atual Constituição amplia a cidadania, qualificando e valorizando os participantes da vida do Estado, e reconhecendo a pessoa humana como ser integrado na sociedade em que se vive.

A cidadania é algo que não se aprende somente com os livros, mas com a convivência, na vida social e pública. É no convívio do dia-a-dia que exercitamos a nossa cidadania, através das relações que estabelecemos com os outros, com a coisa pública e o próprio meio ambiente. A cidadania deve ser perpassada por temáticas como a solidariedade, a democracia, os direitos humanos, a ecologia, a ética. A cidadania é tarefa que não termina. A cidadania não é como um dever de casa, onde faço a minha parte, apresento e pronto, acabou. Enquanto seres inacabados que somos, sempre estaremos buscando, descobrindo, criando e tomando consciência mais ampla dos nossos direitos. Nunca poderemos chegar a entregar a tarefa pronta, pois novos desafios na vida social surgirão, demandando novas conquistas e, portanto, mais cidadania.

A cidadania esteve e está em permanente construção; é um referencial de conquista da humanidade, através daqueles que sempre buscam mais direitos, maior liberdade, melhores garantias individuais e coletivas, e não se conformam frente às dominações arrogantes, seja do próprio Estado ou de

outras instituições ou pessoas que não desistem de privilégios, de opressão e de injustiças contra uma maioria desassistida e que não consegue ser ouvida, exatamente por que se lhe nega a cidadania plena, cuja conquista, ainda que tardia, não será obstada.

Ninguém nasce cidadão, mas torna-se cidadão pela educação, porque a educação atualiza a inclinação potencial e natural dos homens à vida comunitária ou social. A cidadania é o direito de ter uma ideia e poder expressá-la, de poder votar em quem quiser sem constrangimento, de praticar o exercício pleno dos direitos civis, políticos e sociais. Cidadania é, nesse sentido, um processo. Um processo que começou nos primórdios da humanidade e que se efetiva através do conhecimento e conquista dos direitos humanos, não como algo pronto, acabado, mas como aquilo que se constrói.

MORIN (2003, p. 76) ressalta a importância de todos assumirmos a condição de sujeitos de uma cidadania ambiental e, mais do que isso, uma esfera global - planetária -, ainda que as lutas e ações individuais ou coletivas permaneçam, na maioria das vezes, em escala local. Em suma, importa o sentimento de pertencimento a uma única comunidade global. Os ganhos de cidadania no que tange à dignidade da vida e à sustentabilidade do planeta devem intentar expandir seu território para abarcar a todos.

Devemos assumir uma noção de cidadania - a ambiental - que permita vislumbrar o mundo e o humano a partir de suas próprias complexidades, que são as ligações entre os fenômenos do mundo, sempre interconectados. Somente dessa forma poderemos implementar mudanças no sentido da preservação do meio no qual vivemos e da própria vida digna, atual e das gerações vindouras.

REFERÊNCIAS

- BODNAR, Z.; STAFF, M.; CRUZ, P. Meio Ambiente enquanto Objeto na Tutela Jurisdicional. *Amazon's Research and Environmental Law*, 4(1), 2017, pp. 6-26. DOI: <https://doi.org/10.14690/2317-8442.2016v41180>
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>, acesso

em 18.10.2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Disponível em <<https://necad.paginas.ufsc.br/files/2012/07/CARVALHO-Jos%C3%A9-Murilo-de.-Cidadania-no-Brasil1.pdf>>, acesso em 01.12.2020.

GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; FABRIS, Myrtha Wandersleben Ferracini. **Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental.** Revista de direito internacional, 2013, 9.3: 1-14. Disponível em <<file:///C:/Users/user/Downloads/1776-10816-1-PB.pdf>>, acesso em 18.10.2020.

GUTIÉRREZ, Francisco. **Ecopedagogia e cidadania planetária.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008. Disponível em <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/24018_12938.pdf>, acesso em 28.12.2020.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais.** 2016. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/20048>>, acesso 05.12.2020.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro, Zahar, 1967. Disponível em: <<https://adm.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/18/2014/10/Marshall-Cidadania-Classe-Social-e-Status1.pdf>>, acesso em 10.09.2020.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** 8ª ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4415469/mod_resource/content/1/Base%20A%20cabe%C3%A7a%20bem%20feita_Morin.pdf>, acesso em 10.09.2020.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000. Disponível em <<file:///C:/Users/017367572232/Downloads/setesaberesmorin.pdf>>, acesso em 08.12.2020.

ONU. **Declaração de Estocolmo de 1972.** Disponível em: <https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>, acesso em 15.12.2020.

PINTO, João Batista Moreira; MENDES, Samuel Santos Felisbino. **O processo de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:**

atores e conflitos (2012). Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8d31bd778da8bdd>>, acesso em 30.09.2020.

SAES, Décio Azevedo Marques de. **A questão da evolução da cidadania política no Brasil**. Estudos Avançados n. 15 (42), 2001. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000200021>, acesso em 05.11.2020.

Recebido: 02.01.2021

Revisado: 09.03.2021

Aprovado: 30.05.2021

LIMITES DA ANVISA NA REGULAMENTAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS COM EFEITOS MEDICINAIS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

LIMITS OF ANVISA REGULATION ON THE MARKETING OF PSYCHOTROPIC SUBSTANCES WITH MEDICINAL EFFECTS IN BRAZILIAN TERRITORY

Valfredo de Andrade Aguiar Filho¹

Doutor em Direito

Universidade Federal da Paraíba - Paraíba/Brasil

RESUMO: Por razões políticas e fáticas no Brasil, o Direito Penal vem atuando incisivamente na comercialização das substâncias psicotrópicas com efeitos medicinais proibindo tais substâncias em um movimento de controle. Este artigo tem por objetivo discutir como as instâncias administrativas, como é o caso da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) vem disciplinando e compatibilizando a realidade com normas penais incriminadoras, levando em consideração o direito dos enfermos ao uso dos psicotrópicos com efeitos medicinais para garantir os direitos fundamentais de todos os brasileiros.

PALAVRAS-CHAVES: Regulamentação, substâncias psicotrópicas, Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: In Brazil, Criminal Law has been restricting the commercialization of psychotropic substances with medicinal effects, prohibiting such imports in a controlled movement for political and factual reasons. This article aims to discuss how administrative bodies, such as ANVISA (National Health Surveillance Agency), have been disciplining and making reality compatible with incriminating criminal norms, taking into account the right of the sick to use psychotropic drugs with medicinal effects to guarantee the fundamental rights of all Brazilians.

KEYWORDS: Regulation, psychotropic substances, Human Rights.

¹ Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) no curso de Direito. Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ), com tese intitulada “REGULAÇÃO ECONÔMICA AMBIENTAL: poder normativo entre a Agência Nacional de Águas e a Agência Nacional do Petróleo”. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogado. E-mail: valfredoaguiar@bol.com.br

INTRODUÇÃO

A Cannabis foi uma das primeiras plantas cultivadas pelo homem, havendo registros de seu cultivo 4000 anos antes de Cristo.² E o uso da Cannabis sativa, com finalidade terapêutica, remete há mais de 2000 anos.³

No século passado, devido a descoberta de propriedades alucinógenas, assim como o avanço na regulação internacional de fármacos e substâncias psicoativas, estabeleceu-se sua proscricção no Brasil por meio da Portaria SVS/MS nº 344/1998.⁴

O conjunto normativo administrativo reflete os anseios sociais. As normas são organizadas para pacificar a sociedade e, logicamente, devem se adaptar aos anseios desta. De tempos em tempos, a norma deve sofrer revisão e ser adaptada para manter adequação aos preceitos jurídicos criados e atualizados ao longo dos tempos, não podendo ser uma política jurídica capaz de deturpar a técnica para manter uma resposta socialmente aceita.⁵

A pergunta problema da pesquisa é a seguinte: É a ANVISA uma autarquia com legitimidade para proibir ou permitir o uso de drogas via portarias ou regulamentos dentro da sua competência?

O objetivo da pesquisa é o de analisar a competência das gerências da ANVISA para constatar se há legitimidade para proibir ou permitir o uso de drogas via portarias ou regulamentos.

A abordagem metodológica é a revisão de literatura integrada de textos jurídicos em Direito Administrativo, Constitucional e Penal. Na qualidade de análise secundária, serão estudadas a Constituição Federal, algumas portarias e regulamentos da ANVISA visando o cumprimento do objetivo indicado.

1 A HISTÓRIA DA PROIBIÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

2 ZUARDI AW. History of cannabis as a medicine: a review. Brazilian J Psychiatry. 2006 Jun;28(2):153-7. DOI: <http://www.10.1590/s1516-44462006000200015>

3 ZUARDI, Op. cit., 2006

4 A questão da proibição do consumo e do comércio das drogas perpassa por inúmeros fatores, tais como sociais, religiosos, políticos, econômicos e jurídicos. BRASIL. Autorização Sanitária de produtos de Cannabis. In Webinars da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Realização: Gerência de Medicamentos Específicos, Notificados, Fitoterápicos, Dinamizados e Gases Medicinais - GMESP; Gerência Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMED; Coordenação de Gestão da Transparência e Acesso à Informação - CGTAI; e Gerência-Geral de Conhecimento, Inovação e Pesquisa - GGCIIP. Disponível: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/educacaoepesquisa/webinar/medicamentos/arquivos/apresentacao-we-29-21-autorizacao-sanitaria-de-produtos-de-cannabis.pdf> Acesso em 20 jun. 2021.

5 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

O marco temporal para a política de proibição das substâncias psicotrópicas inicia-se com a estratégia de controle de tais substâncias no início século passado. Os usos medicinal e recreativo das principais substâncias psicotrópicas, como a *cannabis*⁶, cocaína⁷ e o ópio⁸ eram práticas aceitas e lícitas até o início do século XX.⁹

Alguns anos depois do início do século, há uma mudança drástica. Portanto, é recente vislumbrar-se a necessidade de controle de tais substâncias¹⁰ e essa mudança de concepção social, jurídica e histórica da sociedade em relação a essas substâncias.

No século XIX, por exemplo, o santo daime era consumido pelas populações indígenas, sendo adotada tal substância “(...) em rituais sincréticos, especialmente no Brasil, onde os efeitos psicoativos são acoplados a conceitos das doutrinas Judaica, Cristã, Africana entre outras, (...)”¹¹.

Entretanto, os mesmos aspectos religiosos e culturais, até então favoráveis e incentivadores do consumo dessas substâncias, em 1906, uma mudança de concepção influenciada pela doutrina protestante norte-americana traçou uma política proibicionista radical contrária às manifestações enraizadas na sociedade com a primeira lei federal destinada a regular o mercado de drogas nos EUA. Isso se comprova por uma carta com data de 24 de julho de 1906 destinada ao presidente Roosevelt e escrita pelo bispo da Igreja Episcopal nas Filipinas Charles Henry Brent, onde ele propunha organizar uma Conferência Internacional destinada a ajudar a China em sua batalha contra o ópio.¹²

6 “Droga que provoca efeito entorpecente, preparada com as folhas, ramos e flores do cânhamo, secos e triturados, consumida como tabaco.” WEISZFLOG, Walter. *Michaelis: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa online*.

7 “Alcaloide cristalino amargo, obtido das folhas de coca e sintetizado da ecgonina, sendo inicialmente um efeito estimulante e depois narcotizante, que, quando ingerido em grandes doses, produz intoxicação, podendo levar a óbito; brilho, coca, pó de giz.” WEISZFLOG, Walter. *Michaelis: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa online*.

8 “Mistura que se extrai da papoula (*Papaver somniferum*), rica em alcaloides, de ação analgésica e narcótica, utilizada também na preparação de morfina, heroína etc.; anfião.” WEISZFLOG, Walter. *Michaelis: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa online*.

9 RODRIGUES. Luciana Boiteux de Figueiredo. *Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade*. Tese de doutorado, orientador Prof. Dr. Sergio Salomão Shecaira, São Paulo: USP, 2006.

10 RODRIGUES, *Op. Cit.*, 2006.

11 *Idem*.

12 “Algumas drogas hoje mundialmente proibidas eram mercadorias amplamente comercializadas e integradas às economias dos países, como o ópio na China, cuja história possui elementos bastante interessantes. Foi justamente a motivação econômica que levou, na era moderna, a um novo regime das drogas: os estimulantes - álcool e tabaco, drogas de uso mais frequente pela população mundial - tornaram-se produtos de alta importância estratégica comercial internacional, além de aceitos pela Igreja, e o ópio, por sua vez, retomou seu papel de principal fármaco na Europa, enquanto se manteve a proibição dos alucinógenos, característica peculiar dos cultos indígenas americanos.” CARVALHO, Jonatas Carlos de Carvalho. *A Emer-*

Então conclui-se que anteriormente ao século XX, os fármacos em questão eram mercadorias e que era impensável a situação de proibição justamente por causa do alto prestígio do produto no mercado de consumo.

Quanto a esse aspecto econômico, Tavares Lobato apresenta uma análise acerca dos jogos de interesses capitalistas para a proibição de certas substâncias.¹³ Por exemplo, a questão da maconha: o fator de proibição está na problemática de patentes e interesses econômicos da indústria farmacêutica, pois a erva poderia substituir facilmente inúmeros remédios de forma mais econômica, sem necessidade de pagamentos indenizatórios para permissão do uso, barateando o tratamento para o paciente¹⁴.

Com a legalização desta substância, a indústria de fármacos iria sofrer um duro golpe em seus interesses individualistas econômicos. Analisando a cocaína, a proibição também gira em torno da situação de manutenção do poderio econômico deste setor químico, pois, segundo Tavares Lobato, a xilocaína iria ter seu uso reduzido pela substituição da folha de coca no desenvolvimento de medicamentos mais eficazes e mais baratos.¹⁵

Se o fator saúde fosse o principal para a proibição de certas substâncias, inúmeras outras seriam classificadas como drogas pela portaria da ANVISA, tendo o mesmo rigor penal, tais como o gás da buzina¹⁶ e a noz moscada¹⁷.

Faz-se mister verificar a questão da legitimidade da ANVISA para decisões de proibição ou não de certas substâncias psicotrópicas escolhidas individualmente (diga-se, também, sem o critério principal da saúde pública) pela Agência de Vigilância Sanitária.

gência da Política Mundial de Drogas: O Brasil e as Primeiras Conferências Internacionais do Ópio, Oficina do Historiador, Porto Alegre: EDIPUCRS, v. 7, n. 1, jan./jun. 2014, p. 153-176.

13 LOBATO, José Danilo Tavares. **Tabuleiro de Xadrez: O jogo de interesses capitalistas para a proibição de certas substâncias psicotrópicas nacional e internacionalmente.** Material em gravação e não publicado. Palestra na UNESA/RJ - Campus Copacabana. 2014.

14 "(...) Vários casos em muitos países mostram que derivados da maconha podem tratar ou aliviar sintomas de formas severas de epilepsia. Pessoas em quimioterapia nos casos de câncer muitas vezes têm enjoos terríveis. Alguns pacientes não respondem a nenhum remédio legal para o enjôo e respondem maravilhosamente à maconha. No caso da AIDS, maconha provoca fome e assim pode ser uma maneira de engordar. Nenhum remédio é tão eficiente para restaurar o peso de portadores do HIV quanto à maconha. (...)" RASCADO, Ricardo; MARQUES, Luciene; PAIVA, Larissa; AWATA, Wanessa. Relatório 2017/1. **Boletim nº 28**, Julho de 2017, Centro de Farmacovigilância da UNIFAL-MG. Disponível em http://www.unifal-mg.edu.br/cefal/sites/default/files/Boletim_028.pdf.

15 LOBATO, *Op. Cit.*, 2014

16 Gás propano/butano traz os efeitos a curto prazo são a substituição do oxigênio por segundos, causando sensação de euforia, falta de ar e tontura. Os de médio e longo prazos são: desmaios, convulsões, não sendo rara a morte por asfixia; acarreta danos no cérebro por falta de oxigênio, presente também a perda da capacidade motora. DRUMMOND, Maria Canal Caetano; DRUMMOND FILHO, Helio Caetano. **Drogas, a Busca de Respostas**, 2ª edição, São Paulo: Loyola, 2004.

17 OLSON, Kent R. **Manual de Toxicologia Clínica**, 6ª edição, AMGH Editora LTDA, 2014.

2 NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)

A ANVISA foi criada em 1999 pela Lei 9.782 que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e eu outras providências.¹⁸ A natureza jurídica da entidade é uma autarquia, ou seja, “pessoa jurídica de direito público, criada por lei, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei”¹⁹ sob regime especial com a função de promover a proteção da saúde da população, controlando e disciplinando o saneamento da produção, consumo, matérias primas, serviços submetidos à vigilância sanitária e ambientes.

A ANVISA está vinculada ao Ministério da Saúde e é considerada parte da administração pública indireta.²⁰ Suas características são as mesmas de qualquer autarquia:

- a. personalidade de direito público, desempenho de atividade típica de Estado;
- b. capacidade de auto-administração;
- c. capacidade administrativa específica; e
- d. sujeição a controle ou tutela.²¹

O exercício de suas funções de dá por servidores públicos concursados ou não, conforme estabelecido no Regimento Interno da autarquia. Esta autarquia tem poderes de regulamentação dos Medicamentos Específicos, Notificados, Fitoterápicos, Dinamizados; e dos Gases Medicinais.

Nos termos da legislação de sua constituição e em seu Regulamento, a ANVISA pode decidir sobre a proibição ou não de comercialização e uso substâncias por intermédio de portarias desta pessoa jurídica de direito público.²²

18 BRASIL. Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9782compilado.htm Acesso 29 ago 2021.

19 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Manual de Direito Administrativo**, 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

20 DI PIETRO, *Op. Cit.*, 2016.

21 *Idem*.

22 ANVISA. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em Acesso em 29 ago 2021.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Se de um lado tem-se a ANVISA empoderada para realizar o controle da comercialização das substâncias psicotrópicas de outra temos o Direito Fundamental à saúde.

A proteção à saúde passou de uma pessoa individualizada, no âmbito dos Direitos Fundamentais civis, para uma coletividade, e desta para os grupos indeterminados, na hipótese de possibilitar a difusibilidade e a participatividade desses direitos.

Ressalva-se que, tais direitos fundamentais não se sujeitam a qualquer critério temporal nem a nenhuma hierarquia. O objetivo primordial de tais direitos foi, é e será o de garantir a dignidade aos seres humanos e a sua coexistência na biosfera dentro de um contexto evolucionista histórico, social, econômico e político.

Nesse sentido, afirma Arendt que “[...] os direitos humanos não são um dado, mas um constructo, uma intervenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.”

Os Direitos Fundamentais têm como características gerais serem absolutos, imutáveis e atemporais, inerentes à qualidade de homem dos seus titulares, e constituem um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica.²³

O termo Direitos Fundamentais sociais é adotado em seu sentido amplo, conforme o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e compreende os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Os Direitos Fundamentais sociais, estabelecidos por força da evolução científica da humanidade, foram surgindo como novos direitos a serem amparados pelas Cartas Magnas dos países.

4 A ANTINOMIA NORMATIVA ENTRE A ATUAÇÃO DA ANVISA NA POLÍTICA PÚBLICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Os conflitos de direitos fundamentais com outros direitos são espécies de antinomias. Os direitos fundamentais, por sua própria estrutura, tendem a chocar-se entre si, e com outros objetivos de valor jurídico ou normas.²⁴

23 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

24 PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro:

Para analisar a antinomia certas premissas devem ser apresentadas. O ordenamento jurídico é um sistema por abrigar um nexos, uma coerência, um conjunto de elementos dotados de métodos de análise.²⁵

A ordem jurídica constitui a organização da sociedade e roga pelo princípio maior de efetivação da justiça. A coerência do ordenamento jurídico não se constitui alicerçada na validade, mas na efetividade.²⁶

Contudo, a complexidade dos problemas que atingem a sociedade atual exige a análise das normas existentes e, às vezes, os operadores do direito ao buscarem uma solução aceitável, percebem que há conflito entre as normas, o que recebe o nome de antinomia.²⁷

Para evitar a desarmonia no sistema jurídico, Norberto Bobbio indica alguns critérios que são parâmetros para obter uma solução social harmônica.²⁸ O autor explica que os critérios empregados para a solução das antinomias são três:

- a. O critério cronológico (*Lex posterior derogat legi priori*), remonta ao período que as normas entram em vigor. Tendo duas normas incompatíveis será mantida a norma posterior (*Lex posterior*). Bobbio assinala também que, no Direito existe uma lei geral em que “a vontade posterior revoga a precedente, e que dois atos de vontade da mesma pessoa vale o último no tempo”. Vale frisar que esse critério se restringe ao conflito de normas do mesmo escalão.
- b. O critério hierárquico (*Lex superior derogat legi inferiori*) tem por baseamento a superioridade que uma norma tem em relação à outra. Como é sabido, as normas de um ordenamento são escalonadas, ou seja, são colocadas em ordem hierárquica. Assim, entre duas normas incompatíveis, a norma superior revoga a inferior, mas a recíproca não é verdade. Uma norma constitucional revoga uma norma ordinária, mas uma lei ordinária jamais poderá revogar uma lei constitucional, pois seu poder normativo é inócuo ante a norma constitucional.
- c. O critério de especialidade (*Lex specialis derogat legi generali*), como presume, trata das normas especiais e das normas gerais. Havendo

Editora Renovar, 2006.

25 PEREIRA, *Op. Cit.*, 2006.

26 BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10ª Ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

27 PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

28 BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* 1997.

conflito entre essas normas, prevalece à primeira. Para Bobbio, a “lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente.” É um critério que expressa um caminho de justiça, pois no processo de especialização de uma norma geral por uma especial, encontra-se o princípio: *suum cuiusque tribuere*.²⁹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que se tem uma antinomia, o critério mais adequado para resolver a questão é o critério da especialização. A ANVISA tem a competência de decidir sobre a comercialização dos psicotrópicos com efeitos medicinais, por ser a Agência que recebeu a delegação para essa regulamentação.

Para evitar um juízo arbitrário, a autarquia estabeleceu uma repartição de competências entre as suas Gerências, a saber:

- a. GMESP - Gerência de Medicamentos Específicos, Notificados, Fitoterápicos, Dinamizados; e Gases Medicinais, que expediu ao RDC N° 327, de 9 de dezembro de 2019, que estabelece procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como os requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais;
- b. GELAS - Gerência de Laboratórios de Saúde Pública, que realiza o monitoramento analítico dos produtos de Cannabis em cumprimento ao RDC N° 327, de 9 de dezembro de 2019. Para tal criou e executa o Programa especial para o monitoramento analítico de Produtos de Cannabis e de medicamentos registrados na Anvisa contendo tetraidrocanabinol (THC) e canabidiol (CBD); e
- c. GPCON - Gerência de Produtos Controlados, que tramita os formulários, avalia a emissão de Autorização de Importação e Autorização de Exportação em conformidade com a Convenção Única de Entorpecentes de 1961 (internalizada no Brasil pelo Decreto 54261/1964).

Os dados analíticos da pesquisa indicam que a aplicabilidade do critério da especialização pode ser realizada com o tramite

²⁹ Idem.

de cada etapa nas gerências específicas acima indicadas. Quando a Anvisa necessite realizar o procedimento de autorização sanitária de produto da cannabis poderá utilizar-se das competências reguladas pela Agência, dentro do escopo dos Regimentos de cada uma das Gerências: GMESP; GELAS; e GPCON. A Gerência de Medicamentos Específicos, regulada pela RDC Nº 327, de 9 de dezembro de 2019, que estabelece os procedimentos do ciclo do produto de Cannabis. A Gerência de Laboratórios de Saúde Pública, regulada pela RDC Nº 327, de 9 de dezembro de 2019 e executa o Programa especial para o monitoramento analítico de Produtos de Cannabis. A Gerência de Produtos Controlados, organiza a documentação das outras duas gerências. E assim o ciclo de vida do produto é monitorado em todos os âmbitos.

REFERÊNCIAS

ANVISA. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.** Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html Acesso em 12 jul. 2021.

BRASIL. **Autorização Sanitária de produtos de Cannabis.** In **Webinars da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.** Realização: Gerência de Medicamentos Específicos, Notificados, Fitoterápicos, Dinamizados e Gases Medicinais - GMESP; Gerência Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMed; Coordenação de Gestão da Transparência e Acesso à Informação - CGTAI; e Gerência-Geral de Conhecimento, Inovação e Pesquisa - GGCIPI. Disponível: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/educacaoepesquisa/webinar/medicamentos/arquivos/apresentacao-we-29-21-autorizacao-sanitaria-de-produtos-de-cannabis.pdf> Acesso em 20 jun. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** 10ª Ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. **Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.** Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9782compilado.htm Acesso em 29 jun. 2021.

CARVALHO, Jonatas Carlos de Carvalho. A Emergência da Política Mundial de Drogas: O Brasil e as Primeiras Conferências Internacionais do Ópio. In:

Oficina do Historiador. Porto Alegre: EDIPUCRS, v. 7, n. 1, jan./jun. 2014, p. 153-176.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Manual de Direito Administrativo.** 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

DÍAS PERALTA, Pedro. **Régimen jurídico de las plantas medicinales: medicamentos, complementos alimenticios y otros productos frontera,** Madrid: Editorial Reus, 2016.

DRUMMOND, Maria Canal Caetano; DRUMMOND FILHO, Hélio Caetano. **Drogas, a Busca de Respostas.** 2ª edição, São Paulo: Loyola, 2004.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Tabuleiro de Xadrez: O jogo de interesses capitalistas para a proibição de certas substâncias psicotrópicas nacional e internacionalmente.** Material em gravação e não publicado. Palestra na UNESA/RJ - Campus Copacabana. 2014.

NUNES, C. Overview of the Brazilian Health Regulatory Agency on Sanitary Surveillance (ANVISA) on governance and capacity building fundamental rights: legal policy and international harmonization systems. **Amazon's Research and Environmental Law**, 5(3), 2018 pp. 73-94. DOI: <https://doi.org/10.14690/2317-8442.2017v53262>

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

OLSON, Kent R. **Manual de Toxicologia Clínica.** 6ª edição, AMGH Editora LTDA, 2014.

RASCADO, Ricardo; MARQUES, Luciene; PAIVA, Larissa; AWATA, Wanessa. Relatório 2017/1. In: **Boletim nº 28.** Julho de 2017, Centro de Farmacovigilância da UNIFAL-MG. Disponível em http://www.unifal-mg.edu.br/cefal/sites/default/files/Boletim_028.pdf. Acesso em 20 jul. 2021.

RODRIGUES. Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade.** Tese de doutorado, orientador Prof. Dr. Sergio Salomão Shecaira, São Paulo: USP, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WEISZFLOG, Walter. **Michaelis: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**

online. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br>. Acesso em 15 jun. 2021.
ZUARDI AW. History of cannabis as a medicine: a review. In: **Brazilian J Psychiatry**. 2006 Jun. Vol 28(2): 153-7. DOI: <http://www.10.1590/s1516-44462006000200015>

Recebido: 02.12.2021

Revisado: 29.03.2021

Aprovado: 30.05.2021

RESENHA DE LIVRO

BOOK REVIEW

Resenha da obra: FISCILETTI, Rossana Marina De Seta. A quarta revolução industrial e os novos paradigmas do direito do consumidor. 2º ed. São Paulo: Literare Books International, 2021, 276p.

Aurélio Wander Bastos¹

Doutor em Ciências Políticas

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) - Rio de Janeiro/
Brasil

O livro apresenta uma pesquisa de longo alcance intelectual sobre a Quarta Revolução Industrial e os novos paradigmas do Direito do Consumidor, na qual consegue com presença perceptiva coordenar o panorama geral da evolução da sociedade moderna para o cenário de altas mudanças qualitativas.

Para alcançar seus resultados, a pesquisadora-doutora Rossana Fisciletti fez um vasto levantamento bibliográfico, em que procurou por meio de um estudo qualitativo estudar não propriamente o Direito do Consumidor, mas a articulação entre os recursos digitais e o processo de consumo, identificando os seus efeitos em vários setores.

Nesse sentido, a autora trabalha ainda com escritores brasileiros no contexto do Direito Internacional Econômico em expansão, focando seus desafios e dilemas no comércio global e no império dos mercados mundiais.

Rossana Fisciletti busca demonstrar os espaços abertos das novas tecnologias quando trabalha com o autor Pierre Lévy sobre as tecnologias da

¹ Possui graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade de Brasília (1967), mestrado em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1974), mestrado em Ciência Jurídica pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1974) e doutorado em Ciência Política (Ciência Política e Sociologia) pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (2007). Atualmente é professor titular da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, decano da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, professor titular do Instituto Metodista Bennett, professor da Fundação Getúlio Vargas, conselheiro - Ordem dos Advogados do Brasil, presidente do Instituto de Pesquisa Jurídica, diretor de direitos humanos do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, professor titular da Universidade Candido Mendes, pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, diretor de legislação e pesquisa do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, presidente comissão relações universitárias do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, membro comissão estudos históricos-culturais do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB e diretor acadêmico da Universidade Candido Mendes. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: ensino jurídico, pós-graduação, poder judiciário, jurisprudência e cursos jurídicos. E-mail: aureliowanderchb@gmail.com

inteligência e o futuro da inteligência na era da tecnologia.

Esse quadro analítico do fenômeno social que marca a vida contemporânea cruzada pela tecnologia digital permite identificar no texto o desfoque da desigualdade social.

Esse é o desafio da autora, se não também o desafio de todos nós, que acompanhamos nas práticas governamentais as dificuldades das políticas brasileiras internas como o desequilíbrio da renda básica e o fenômeno crescente da pobreza na imprescindível necessidade para (re)encontrar as condições mínimas de sobrevivência, sem que esqueçamos, mesmo neste quadro de dificuldades.

No fundo o problema de nossos tempos é o desequilíbrio entre a riqueza e a pobreza, está subjacente na sua busca intelectual, se não para enfrentar na sua leitura concentrada nas regras da era digital, seus efeitos na legislação digital mundial e o vazio da legislação brasileira.

Nesse sentido a autora deixa para discutir em capítulo próprio a questão da desigualdade social, não propriamente em função do isolamento do seu cotidiano digital, mas principalmente, aliás, numa linha bastante interessante para o autor desta Apresentação, que foi Secretário Nacional de Direito Econômico (1994/2000), que atuou na conferência dos vetos do Código de Defesa do Consumidor e redigiu o texto original do Decreto regulamentar do Código de Defesa do Consumidor (Decreto no 2181 de 20/03/97).

Esta interessante distinção está visível neste livro sobre as espécies de vulnerabilidade, palavra precursora na literatura econômica brasileira, especialmente quando se trata de distinguir o consumidor clássico e o que a autora denomina.

A contribuição da obra é uma efetiva demonstração do avanço desses sites, especialmente na União Europeia (Conselho), mas também uma lição para as nossas distâncias em relação ao avanço das iniciativas digitais, também nos Estados Unidos e na China, ficando para todos nós evidente no espaço jurídico interno que a questão do Direito Digital é uma proposta de aprofundamento de estudos para viabilizar o desenvolvimento brasileiro.

A obra de Rossana Fisciletti contribui muito com a dogmática jurídica atual. Pois, marca um momento importante neste compasso do progresso tecnológico digital e traz sugestões para a implementação de políticas públicas.

Recebido: 22.05.2021

Revisado: 27.05.2021

Aprovado: 30.05.2021

INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR *AMAZON'S RESEARCH AND ENVIRONMENTAL LAW*

MISSÃO

A Revista é de titularidade do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/ Faculdades Associadas de Ariquemes - IESUR/FAAr. Sua missão é publicar estudos e pesquisas inéditas realizadas na área do Direito, preferencialmente no escopo das linhas editoriais, visando disseminar conhecimento científico jurídico, estabelecida em dezembro do ano de 2012, após aprovação no Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP).

OBJETIVO DA REVISTA

O objetivo da Revista AREL FAAr - Amazon's Research and Environmental Law é a interrelação entre a ciência e a prática jurídica, em face da formação integral dos profissionais da área. Para efetivar o seu objetivo, buscam-se articulistas e/ou pesquisadores que investiguem as possíveis formas em que o Direito possa contribuir para a edificação da consciência social e a formação de valores em face das novas relações estabelecidas entre a Sociedade e o Estado.

LINHAS EDITORIAIS

Projeta o desenvolvimento de estudos históricos, comparados e contemporâneos, através de duas linhas editoriais:

Linha Editorial I - Sociedade, Empresa e Sustentabilidade.

Discutem-se as perspectivas de desenvolvimento empresarial, procurando novas formas de efetivação do desenvolvimento econômico-social e ambiental.

Linha Editorial II - Direitos Fundamentais e suas dimensões.

Estudam-se as correlações e contribuições possíveis entre os Direitos Fundamentais e a realização da cidadania.

As linhas editoriais desenvolvidas pela Revista, por vezes, buscam o vértice comum entre elas. Nesse caso, discute-se: os aspectos fenomenológicos da

em presa e as características da sociedade onde se insere; e os efeitos da ineficácia social do Direito, a exclusão social e jurídica e a relação à dignidade da pessoa humana com a sustentabilidade, procurando contribuir de alguma forma para as discussões científicas em torno do exercício do poder político e da Justiça.

FORMATO DOS NÚMEROS DA REVISTA

Todos os números deverão publicar, no mínimo, cinco artigos científicos, que versem sobre as linhas editoriais: I - Empresa, sociedade e sustentabilidade; II - Direitos Fundamentais e suas dimensões, ou o seu cruzamento.

A Revista prioriza a publicação de textos científicos inéditos, a saber: artigos científicos, resenhas e análise de jurisprudências. A Revista é disponibilizada na plataforma OJS, de forma a facilitar aos leitores o acesso ao seu conteúdo.

A Revista pode publicar, se houve interesse científico institucional: resumo de teses e dissertações; traduções de textos não disponíveis em língua portuguesa; relatórios de pesquisa, na forma de Empirical Research Review, estudos estatísticos ou estudo de casos; debates científicos; comentários jurídicos; transcrição de palestras, e outros relevantes à área do Direito, desde que seja regulamentado o *modus operandi*.

PROCEDIMENTOS PARA PUBLICAÇÃO OU DIRETRIZES AOS AUTORES

A Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, ISSN n. 2317-8442, recebe ARTIGOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS, RESENHAS e ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS, com as seguintes características:

1. Redação - Diretrizes básicas

1.1. A redação da produção bibliográfica, quando em nosso idioma, deve estar conforme as regras do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e quando em língua inglesa deve estar em conformidade com as respectivas regras ortográficas;

1.2. As produções bibliográficas podem ser publicadas em português ou inglês.

1.3. As referências nacionais ou estrangeiras devem ser consistentes e mostrar o posicionamento dos doutrinadores sobre o tema.

2. Elementos estruturadores básicos

2.1. Os artigos deverão ser inéditos e atuais, escritos em português ou inglês, e atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título, título em inglês, resumo (em português), palavras-chave (no mínimo 3 e no máximo 5 e que representem o conteúdo do artigo), abstract (resumo em inglês), keywords (palavras -chaves em inglês), introdução (não deve vir numerada), desenvolvimento (dividido em itens numerados), considerações finais (não deve vir numerada) e referências (não numerada e em ordem alfabética).

2.2. O título do artigo deve estar em português e em inglês, centralizado na página, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16;

2.2.1. Os subtítulos, quando existirem, devem ser concisos e vir claramente indicados - fonte 12.

2.3. Os capítulos, subcapítulos e demais subdivisões do artigo devem estar em letras minúsculas, em negrito, numerados de forma progressiva - fonte 12.

2.4. O artigo deve conter ‘Resumo’ em português e ‘Abstract’ em inglês, ressaltando no conteúdo do texto os objetivos, a metodologia e a síntese das considerações finais. Fonte times new roman, corpo 11, espaçamento simples (1,0), máximo de 200 palavras.

2.5. O artigo deve indicar de três a cinco palavras-chave, podendo conter expressões representativas do tema, em português e inglês, refletindo as ideias elementares do texto e que possam auxiliar a pesquisa de terceiros interessados.

2.6. As resenhas poderão ser críticas ou descritivas de obras na língua portuguesa ou inglesa pertinentes às linhas editoriais da Revista.

2.6.1. Deverão ser inéditas e atuais, escritas em português ou inglês, e atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título em português e inglês da obra em análise, elaboração de texto no formato de dissertação contendo: introdução, desenvolvimento e conclusão em texto corrido, podendo ter ou não referências (não numerada e em ordem alfabética); deve indicar as palavras-chave da obra analisada.

2.6.2. O título da obra deve estar centralizado na página e na forma apresentada na ficha catalográfica da obra analisada, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16.

2.7. As análises de jurisprudências deverão atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título, título em inglês, resumo (em português), palavras-

chave (no mínimo 3 e no máximo 5 e que representem o conteúdo do artigo), abstract (resumo em inglês), keywords (palavras-chaves em inglês), introdução (não deve vir numerada), desenvolvimento (apresentando e analisando os julgados), considerações finais (não deve vir numerada) e referências (não numerada e em ordem alfabética);

2.7.1. O título da análise de jurisprudências deve estar em português e inglês (conforme o caso), centralizado na página, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16.

3. Outras regras de formatação

3.1. Os artigos devem ter no mínimo 10 e no máximo de 30 páginas;

3.2. As resenhas e as análises jurisprudenciais devem ter no mínimo 2 e no máximo 10 páginas.

3.3. Os artigos, as resenhas e as análises de jurisprudências devem ser digitados no editor de texto Microsoft Word, em formato A4 (21,0 x 29,7 cm), posição vertical, fonte Times New Roman, corpo 12; alinhamento justificado (sem separação de sílabas), com espaçamento entre linhas de 1,5 cm.

3.4. O Layout da página deve ter margens superior e inferior de 2,5 cm e margens esquerda e Direita de 3,0 cm.

3.5. O parágrafo deve ter espaçamento posterior e anterior de 0 ponto. O recuo dos parágrafos deve ter 1,25cm.

3.6. Quando for necessária a utilização de siglas e abreviaturas, estas deverão ser introduzidas entre parênteses, logo após o emprego do referido termo na íntegra quando do seu primeiro aparecimento no texto. A partir da primeira menção o autor poderá utilizar somente a sigla ou abreviatura. As siglas e abreviaturas inseridas em tabelas ou ilustrações devem possuir definição nas suas respectivas legendas.

4. Referências, Notas e Citações

4.1. As referências deverão conter todos os dados necessários à identificação das obras e estar em ordem alfabética da primeira letra do sobrenome do autor e constar em lista não numerada no final do artigo. No artigo o item deve ser denominado “Referências”, seguindo as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT - NBR 6023 - Informação e Documentação - Referências - Elaboração. / Ago. 2002).

4.1.1. As referências de obras e documentos consultados devem ser

feitas apenas se efetivamente tiverem sido citadas no artigo, uniformizadas, seguindo as normas vigentes da ABNT.

4.2. As citações bibliográficas devem ser feitas de acordo com as normas da ABNT (NBR 10520 - Informação e Documentação - Citações em documentos - Apresentação/ Ago. 2002), adotando-se preferencialmente o sistema autor-data.

4.2.1. Se houver mais de uma obra do mesmo autor citado no mesmo ano, devem ser utilizadas letras para distingui-los. Exemplo: Nunes (2013a). A organização alfabética será a do nome dos artigos ou obras do autor naquele mesmo ano.

4.3. As notas não bibliográficas devem ser colocadas no rodapé, utilizando-se de fonte tamanho 10, ordenadas por algarismos arábicos que deverão aparecer imediatamente após o segmento do texto ao qual se refere a nota.

4.4. Os artigos submetidos que contiverem partes de texto extraídas de outras publicações deverão obedecer ao limite de 200 palavras para garantir originalidade do trabalho submetido. Recomenda-se evitar a reprodução de tabelas e ilustrações extraídas de outras publicações. O artigo que contiver reprodução de uma ou mais tabelas e/ou ilustrações de outras publicações deverá ser encaminhado para análise acompanhado de permissão escrita do detentor do direito autoral do trabalho original endereçada ao autor, especialmente para o artigo submetido à Revista.

4.5. As citações textuais pequenas (de até três linhas) deverão ser inseridas no corpo do artigo, entre aspas duplas e sem itálico. As citações textuais longas (com mais de três linhas) devem ser destacadas em parágrafo independente com recuo de 4 cm da margem esquerda, com corpo 11, com o espaçamento simples, sem aspas.

5. Submissão

5.1. Os artigos, resenhas e análises de jurisprudências devem ser submetidos a revisão de linguagem e digitação, além de constar a data de sua elaboração antes de serem encaminhados para a Revista.

5.2. Cada autor (individualmente ou em coautoria) poderá submeter apenas um artigo por ano na Revista.

5.2.1. A coautoria é limitada ao máximo de dois autores;

5.3. O arquivo submetido pelo autor (Artigos Nacionais ou Estrangeiros, Resenhas e Análise Jurisprudenciais) deve ser apresentado sem a identificação

do(s) autor(es) no corpo do trabalho.

5.4. Em arquivo apresentado na plataforma OJS, junto com a autorização expressa para publicação, os autores de textos (individuais ou em coautoria) deverão indicar, o nome completo, o nome e a sigla da instituição a qual estão ligados, sua unidade e departamento, cidade, estado, país, cargo, endereço eletrônico para correspondência (e-mail), bem como o endereço completo e telefones de contato.

5.5. O arquivo submetido não poderá estar sob avaliação para publicação em outro periódico e nem durante o processo de avaliação da Revista, sob pena de ser desclassificado.

5.6. Os artigos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores. O conteúdo do artigo assinado não reflete a opinião da Revista.

5.7. No momento da submissão da produção bibliográfica à Revista, haverá a concordância da declaração de cessão de direitos autorais na plataforma OJS.

5.8. O envio das produções bibliográficas será considerado como participação voluntária e gratuita dos autores, com os direitos autorais cedidos para a Revista.

5.9. Os autores devem preencher as condições de submissão especificadas nestas diretrizes para terem os seus trabalhos avaliados.

5.10. Os autores serão notificados sobre o resultado da avaliação de seus artigos, análises jurisprudenciais ou resenhas através de e-mail.

5.11. As submissões em deacordo com as normas, bem como a identificação incompleta dos autores, sem a inclusão do nome da instituição, unidade, departamento, cidade, Estado e país serão devolvidas para as devidas retificações antes do processo de avaliação.

5.12. A produção bibliografia para publicação na Revista pode ser submetida em fluxo contínuo ou atendendo as datas especificadas pela CHAMADA DE PUBLICAÇÃO.

NORMAS PARA A APRESENTAÇÃO DE TRABALHOS À REVISTA OU SUBMISSÃO ONLINE

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar e declarar na plataforma OJs a conformidade de sua submissão em relação a todos os itens listados acima (procedimentos para publicação ou diretrizes aos autores) e listados abaixo (formulário eletrônico da plataforma OJs):

1. A contribuição deve ser original e inédita, e não foi publicada em anais de congresso, seminários, colóquios ou similares e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deverá justificar em “Comentários ao editor”.
2. O arquivo da submissão deve estar em formato Microsoft Word ou RTF.
3. O autor é responsável pelo preenchimento na plataforma OJs, no campo solicitado, da indicação de financiamento da pesquisa vinculada à produção bibliográfica submetida à Revista.
4. Os URLs para as referências devem ser informados, quando possível.
5. O texto deve seguir os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em Diretrizes para Autores.
6. As instruções de anônimo do arquivo submetido devem assegurar a avaliação Double Blind Peer Review .
7. A Declaração de Direito Autoral deve conter a autorização de publicação e cessão de direitos autorais.
8. A cessão de direitos autorais não gerará ônus para a Revista, ou seja, não haverá pagamento pela utilização do material submetido. O autor compromete-se a assegurar o uso e gozo da obra à Revista, que poderá explorá-la com exclusividade nas edições que fizer.
9. O autor tem ciência de que:
 - a) A publicação desta obra poderá ser recusada, caso o Conselho Editorial da Revista não considere conveniente sua publicação, seja qual for o motivo. Este cancelamento não acarretará responsabilidade a qualquer título por parte do Conselho Editorial; e
 - b) Os editores, juntamente com o Conselho Editorial, reservam-se o direito de modificar o texto - quando necessário, sem prejudicar o conteúdo -, com o objetivo de uniformizar a apresentação dos materiais publicados.

PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PARA ANÁLISE (DOUBLE BLIND PEER REVIEW), APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO

1.1. Todas as produções bibliográficas serão avaliadas pelo sistema Double Blind Peer Review, salvo as submissões que não estiverem de acordo com as normas de publicação ou diretrizes aos autores, que serão devolvidas

para as devidas retificações antes de iniciar o procedimento de submissão aos avaliadores.

1.2. Todos os arquivos serão analisados por 02 (dois) pareceristas externos ad hoc, bem como pelo Conselho Editorial. E, em caso de controvérsia, haverá análise de um terceiro parecerista ad hoc.

1.2.1 Todos os pareceristas ad hoc e os conselheiros pertencentes à Revista são professores doutores.

1.3. Os pareceres emitidos pelos pareceristas ad hoc são elaborados no formato do formulário disponibilizado na Revista dentro da página das “Diretrizes aos Autores”, disponível no endereço: <<http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/manager/previewReviewForm/1>>.

1.3.1. Na avaliação dos pareceristas ad hoc são observados os seguintes critérios:

a) Fundamentação teórica e conceitual adequada ao tema escolhido; relevância e pertinência e atualidade no tema objeto da submissão; consistência metodológica de pesquisa e o cumprimento da lista de diretrizes aos autores - normas da ABNT e das normas específicas da Revista; e formulação do artigo em linguagem correta, clara e concisa nos idiomas português e inglês.

1.3.2. O resultado da avaliação apontará se a produção bibliográfica será:

a) aceita sem restrições; b) aceita com proposta de alteração; e c) rejeitada.

1.4 A decisão dos pareceristas ad hoc, escolhidos pelo Conselho Técnico Científico, será submetida ao Conselho Editorial para referendo ou não.

1.4.1 A decisão do Conselho Editorial será por maioria dos presentes, com o quorum mínimo de dois conselheiros, não incluindo o Presidente e o Vice-Presidente, pois ambos são vedados de votar nas reuniões do colegiado.

1.4.2. A convocação das reuniões do Conselho Editorial será feita via e-mail pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Editorial, obrigatoriamente 15 dias antes de sua realização.

1.4.3. As reuniões do Conselho Editorial serão realizadas nas dependências do IESUR/FAAR ou no ambiente virtual, por meio da ferramenta de vídeo ou teleconferência do Skype, Hangouts ou similares.

1.4.3.1. Os termos das atas das reuniões do Conselho poderão ser transcritos ou gravados.

1.4.3.2. Compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Conselho Editorial a relatoria das atas das reuniões.

1.4.4. O colegiado decidirá, entre os artigos avaliados e aceitos pelos

pareceristas ad hoc, quais serão publicados nos números dos volumes da Revista, por estarem de acordo com a missão, o objetivo e as linhas editoriais, além de conferir se:

a) o autor preencheu o termo de aceitação das normas da Revista, declarando não ter apresentado o artigo, na íntegra, em nenhum outro veículo de informação nacional ou internacional; b) a declaração de cessão de direitos autorais; e c) a autorização ou declaração de direitos cedidos por terceiros, caso reproduza figuras, tabelas ou texto no percentual de mais de 200 palavras de obra publicada no sistema OJS.

1.4.5. Após as deliberações, para cada artigo submetido e previamente avaliado pelos pareceristas ad hoc, três decisões podem ser emitidas pelo Conselho Editorial da Revista, gerando os seguintes efeitos:

a) “Aceitação sem restrição” - o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será juntado um resumo do teor das decisões dos pareceristas ad hoc e do Conselho Editorial;

b) “Aceitação com proposta de alteração”, o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será juntado o teor dos pareceres, incluindo as propostas de alterações ou qualquer outra sugestão cabível a melhoria do conteúdo e da forma do artigo, preservando o anonimato. b.1) Os arquivos que necessitarem de modificações serão devolvidos aos autores, com as respectivas sugestões para alteração; e b.2) As alterações solicitadas são de responsabilidade exclusiva do autor e serão novamente submetidas aos pareceristas ad hoc que sugeriram as propostas de alterações.

c) “Rejeição”, o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será declarado o não interesse em publicar, preservando o anonimato. c.1) A Revista reserva-se o direito de não avaliar e rejeitar ad nutum os trabalhos enviados fora das linhas editoriais.

1.5. Havendo a submissão de produção bibliográfica por qualquer parecerista ad hoc ou membro dos Conselhos Editorial ou Técnico Científico, é obrigatória a comunicação do fato aos conselheiros por e-mail, em data anterior ao prazo de submissão.

1.5.1 Neste e-mail, o autor submetente declarará que se subordina a todos os procedimentos da Revista e à decisão final de publicação ou não.

1.5.2 Nesse caso, ficará suspensa a participação do autor submetente em qualquer ato interno do número da Revista onde pretenda ter o seu artigo publicado, sob pena de declassificação por conflito de interesse.

2. Publicação

2.1. Após o processo de avaliação, serão publicadas as produções bibliográficas que forem aprovadas pelos pareceristas “ad hoc” e referendadas pelo Conselho Editorial, em colegiado, por voto da maioria dos presentes.

2.2. Se a produção bibliográfica for aceita para publicação, a mesma será publicada com a identificação do autor próximo ao título contendo a sua titulação, a filiação institucional, cidade, estado e país.

2.2.1. Ao nome do autor, será incluída nota de rodapé para constar o nome e a sigla da instituição a qual está ligado, cargos e demais atuações do autor, além do endereço eletrônico para correspondência (e-mail).

2.2.2. Solicita-se ao autor que preencha na versão completa o formulário de cadastramento no sistema na plataforma OJS e mantenha o seu CV Lattes atualizado.

CHAMADA PÚBLICA PARA PUBLICAÇÃO

A Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, ISSN n. 2317-8442 possui fluxo contínuo, oferecendo a possibilidade de submissão a qualquer tempo. O seu Conselho Editorial, está sempre recebendo artigos para as temáticas vinculadas à área de concentração da Revista “Direito Público Con-temporâneo” e às Linhas de pesquisa “Empresa, sociedade e sustentabilidade” e “Direitos Fundamentais e suas dimensões”.

Os interessados devem submeter seus artigos pelo endereço: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php>. A AREL também.

Os artigos deverão estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as regras específicas da Revista apresentadas no referido endereço eletrônico.

PARECERISTAS

ADRIANO FERREIRA

Doutor em Direito
Universidade Federal do Amazonas
Manaus - Amazonas (AM) - Brasil

ALFA OUMAR DIALLO

Doutor em Direito
Universidade Federal de Grande Dourados
Dourados - Mato Grosso do Sul (MS) - Brasil

ALICE ROCHA DA SILVA

Doutora em Direito
Centro Universitário de Brasília
Brasília - Distrito Federal (DF) - Brasil

ANNA CHRONOPOULOU

Doutora em Direito
Westminster Law School
London - Inglaterra - United Kingdom

ÁLVARO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO

Doutor em Direito
Faculdade Boa Viagem
Recife - Pernambuco (PE) - Brasil

ANA ALICE DE CARLI

Doutora em Direito
Universidade Federal Fluminense - Campus Volta Redonda
Volta Redonda - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

BLEINE QUEIROZ CALUÁ

Doutora em Direito
Universidade de Fortaleza
Fortaleza - Ceará (CE) - Brasil

CAMILA BARRETO

Doutora em Direito
Centro Universitário de Santos
Santos - São Paulo (SP) - Brasil

CARINA BARBOSA GOUVÊA

Doutora em Direito

Universidade Federal de Pernambuco
Recife - Pernambuco (PE) - Brasil

CÉLIA BARBOSA ABREU

Doutora em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Sede
Niterói - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO

Doutora em Direito

Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília
Brasília - Distrito Federal (DF) - Brasil

CLÁUDIA RIBEIRO PEREIRA NUNES

Doutora em Direito

Yale University

New Haven - Connecticut- United States

DAVID A. FRENKEL

Doutor em Direito

Ben-Gurion University of the Negev
Be'er Sheva, Israel

GERMANA PARENTE NEIVA BELCHIOR

Doutora em Direito

Faculdade Sete de Setembro - FA7
Fortaleza - Ceará (CE) - Brasil

DAVID AUGUSTO FERNANDES

Doutor em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Macaé
Macaé - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

ELIANE ARRUDA PALMA

Doutora em Direito

Universidade Federal de Santa Maria
Santa Maria - Rio Grande do Sul (RS) - Brasil

ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

Doutora em Direito
Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília
Brasília - Distrito Federal (DF) - Brasil

FÉLIO JOSÉ BAUZÁ MARTORELL

Doutor em Direito
Universitat de les Illes Balears
Palma - Illes Balears - Espanha

FERNANDO GONZALEZ BOTIJA

Doutor em Direito
Universidad Complutense de Madrid
Madrid - Comunidad de Madrid - Espanha

GEANA DE MIRANDA LESHEKO

Doutora em Direito
Universidad de Deusto
Bilbo - Bizkaia - Espanha

HERON GORDILHO

Doutor em Direito
Universidade Federal da Bahia
Salvador - Bahia (BA) - Brasil

ILZVER DE MATOS OLIVEIRA

Doutor em Direito
Universidade Federal da Bahia
Salvador - Bahia (BA) - Brasil

ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA

Doutor em Direito
Universidade do Extremo Sul Catarinense
Crisciúma - Santa Catarina (SC) - Brasil

ISADORA MOURA MOTA

Doutora em História
Princeton University
Miami - Flórida (FL) - United States

LILIANA HERNÁNDEZ MENDOZA

Doutor em Direito
Universidad de Guanajuato
Ciudad de Guanajuato - México

LINO RAMPAZZO

Doutor em Teologia
Faculdade Canção Nova de São Paulo
Lorena - São Paulo (SP) - Brasil

LIZIANE PAIXÃO SILVA OLIVEIRA

Doutora em Direito
Centro Universitário de Brasília
Brasília - Distrito Federal (DF) - Brasil

LUÍS GUILHERME SOARES MAZIEIRO

Doutor em Direito
Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Campinas - São Paulo (SP) - Brasil

LUIZ CLAUDIO GONÇALVES JÚNIOR

Doutor em Educação
Centro Universitário Salesiano de São Paulo
Lorena - São Paulo (SP) - Brasil

MARIZA RIOS

Doutora em Direito
Escola Superior Dom Helder Câmara
Belo Horizonte - Minas Gerais (MG) - Brasil

MARTHA ASUNCIÓN ENRIQUEZ PRADO

Doutora em Direito
Universidade Estadual de Londrina
Londrina - Paraná (PR) - Brasil

MICHEL P. MALLOY

Doutor em Direito
University of the Pacific
Stockton - Califórnia - United States

NILTON CÉSAR FLORES

Doutor em Direito
Universidade Estácio de Sá
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

NIVALDO DOS SANTOS

Doutor em Direito
Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Univ. Federal de Goiás
Goiânia - Goiás (GO) - Brasil

PATRÍCIA FORTES ATTADEMO FERREIRA

Doutora em Direito
Universidade Estadual do Amazonas
Manaus - Amazônia (AM) - Brasil

PAULO SÉRGIO VASCONCELOS

Doutor em Economia
Universidade Federal de Grande Dourados
Dourados - Mato Grosso do Sul (MS) - Brasil

PEDRO DIAZ PERALTA

Doutor em Direito
Universidad Complutense de Madrid
Madrid - Comunidad de Madrid - España

PRISCILA ELISE ALVES VASCONCELOS

Doutora em Direito
Universidade Federal de Grande Dourados
Dourados - Mato Grosso do Sul (MS) - Brasil

RAFAEL MARIO IORIO FILHO

Doutor em Direito
Universidade Estácio de Sá
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

RENATA GUIMARÃES FRANCO

Doutora em Direito
Faculdades Integradas do Norte de Minas da Assoc. Educativa do Brasil
Montes Claros - Minas Gerais (MG) - Brasil

RONALDO BUSNELLO

Doutor em Direito

Universidade Federal de Santa Maria
Santa Maria - Rio Grande do Sul (RS) - Brasil

ROSSANA MARINA DE SETA FISCILETTI

Doutora em Direito

Universidade Estácio de Sá
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

SILVIO CARLOS ÁLVARES

Doutor em Direito

Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas
Manaus - Amazonas (AM) - Brasil

TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA

Doutor em Direito

Universidade Tiradentes
Aracaju - Sergipe (SE) - Brasil

VICTOR HERNÁNDEZ-MENDIBLE

Doutor em Direito

Universidad Del Rosário
Bogotá - Colombia

POLÍTICA DAS PESQUISAS COM SERES HUMANOS COMITÊ ÉTICO DE PESQUISA

No caso do resultados de uma pesquisa com seres humanos tornar-se um relatório ou artigo ofertado a este periódico, deve(m) o(s) autore(s) anexar(em) o documento da Comitê da Ética na Pesquisa (CEP) da institui-ção onde a pesquisa foi realizada no momento em que realizarem a submis-são online, preferencialmente na área dos anexos ou metadados da pesquisa.

Se o projeto de pesquisa com seres humanos não tiver sido comprovadamente analisado por alguma CEP, o Editor-Chefe de esta Revista reserva-se ao direito de solicitar ao autor o preenchimento dos dados de sua pesquisa na Plataforma Brasil para tramitar na CEP do IESUR/FAAr o projeto, o protocolo e o resultado da pesqui-sa já realizada, antes de encaminhar o documento para os pareceristas “ad hoc”.

No caso do parecer da CEP do IESUR/FAAr consubstanciado por escrito aprovar o pro-tocolo, este seguirá os tramites regulares estabelecidos neste periódico. Se apro-var com proposta de alteração ou sugestão, a propositura para publicação estará suspensa até a comprovação do cumprimento das exigências da CEP do IESUr/FAAr.

No caso do parecer da CEP do IESUR/FAAr consubstanciado por es-crito, rejeitar o protocolo o protocolo, a submissão será entendi-da como não existente e o arquivo imediatamente devolvido ao autor.

Para maiores esclarecimentos do “modus operandi” da CEP do IE-SUR/FAAr, acesse a página da CEP do IESUR/FAAr, disponível em: <<http://www.faar.edu.br/portal/comite-etica-pesquisas-seres-humanos-cep.php>>. INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR - AMAZON’S RESEARCH